



ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PALÁCIO MANUEL BECKMAN  
**DIÁRIO DA ASSEMBLEIA**



ANO LII - Nº 208 - SÃO LUÍS, SEXTA-FEIRA, 28 DE NOVEMBRO DE 2025. EDIÇÃO DE HOJE: 35 PÁGINAS  
190º ANIVERSÁRIO DE INSTALAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO  
3.ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20.ª LEGISLATURA

SUMÁRIO

SESSÃO ORDINÁRIA.....	03	REQUERIMENTO.....	24
MENSAGEM.....	03	INDICAÇÃO.....	26
PROJETO DE LEI.....	03	ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA.....	35
MOÇÃO.....	23	COMUNICADO.....	35

C O N T R A T O ..... 0 4

**MESA DIRETORA**

Deputada Iracema Vale

Presidente

- 1.º Vice-Presidente: Deputado Antônio Pereira (PSB)  
2.º Vice-Presidente: Deputada Fabiana Vilar (PL)  
3.º Vice-Presidente: Deputado Catulé Júnior (PP)  
4.º Vice-Presidente: Deputada Andreia Martins Rezende(PSB)
- 1.º Secretário: Deputado Davi Brandão (PSB)  
2.º Secretário: Deputado Glalbert Cutrim (PDT)  
3.º Secretário: Deputado Osmar Filho (PDT)  
4.º Secretário: Deputado Guilherme Paz (PRD)

**BLOCO PARLAMENTAR JUNTOS PELO MARANHÃO**

- |  |  |
|--|--|
| 01. Deputado Adelmo Soares (PSB)           | 10. Deputada Dr. <sup>a</sup> Helena Duailibe (PP) |
| 02. Deputada Andreia Martins Rezende (PSB) | 11. Deputado Dr. Yglésio (PRTB)                    |
| 03. Deputado Antônio Pereira (PSB)         | 12. Deputado Eric Costa (PSD)                      |
| 04. Deputado Ariston (PSB)                 | 13. Deputado Florêncio Neto (PSB)                  |
| 05. Deputado Arnaldo Melo (PP)             | 14. Deputado Francisco Nagib (PSB)                 |
| 06. Deputado Carlos Lula (PSB)             | 15. Deputada Iracema Vale (PSB)                    |
| 07. Deputado Catulé Júnior (PP)            | 16. Deputado Júnior França (PP)                    |
| 08. Deputada Daniella (PSB)                | 17. Deputada Mical Damasceno (PSD)                 |
| 09. Deputado Davi Brandão (PSB)            |  |

Líder: Deputado Florêncio Neto

1º Vice-Líder: Deputado Adelmo Soares  
2º Vice-Líder: Deputada Dr.<sup>a</sup> Helena Duailibe

**BLOCO PARLAMENTAR UNIDOS PELO MARANHÃO**

- |  |  |
|--|--|
| 01. Deputada Dr. <sup>a</sup> Vivianne (PDT) | 07. Deputado Júnior Cascaria (Podemos) |
| 02. Deputada Edna Silva (PRD)                | 08. Deputado Kekê Teixeira (MDB)       |
| 03. Deputado Fred Maia (PDT)                 | 09. Deputado Leandro Bello (Podemos)   |
| 04. Deputado Glalbert Cutrim (PDT)           | 10. Deputado Neto Evangelista (UNIÃO)  |
| 05. Deputado Guilherme Paz (PRD)             | 11. Deputado Osmar Filho (PDT)         |
| 06. Deputada Janaína (Republicanos)          | 12. Deputado Ricardo Arruda (MDB)      |

Líder: Deputado Ricardo Arruda

Vice-Líder:

**BLOCO PARLAMENTAR PARLAMENTO FORTE**

- |  |  |
|--|--|
| 01. Deputada Ana do Gás (PCdoB)              | 04. Deputado Othelino Neto (Solidariedade) |
| 02. Deputado Fernando Braide (Solidariedade) | 05. Deputado Rodrigo Lago (PCdoB)          |
| 03. Deputado Júlio Mendonça (PCdoB)          | 06. Deputado Ricardo Rios (PCdoB)          |

Líder: Deputado Rodrigo Lago

Vice-Líder: Deputado Júlio Mendonça

**PARTIDO LIBERAL**

- |                                  |  |
|----------------------------------|--|
| 01. Deputado Aluísio Santos (PL) | 04. Deputado João Batista Segundo (PL) |
| 02. Deputado Cláudio Cunha (PL)  | 05. Deputado Pará Figueiredo (PL)      |
| 03. Deputada Fabiana Vilar (PL)  | 06. Deputada Solange Almeida (PL)      |

Líder: Deputado Aluísio Santos

Vice - Líder: Deputado João Batista Segundo

**NOVO**

01. Deputado Wellington do Curso (NOVO)

**LICENCIADO**

Deputada Abigail Cunha (PL) - Secretária de Estado da Mulher  
Deputada Cláudia Coutinho (PDT)  
Deputado Edson Araújo (PSB)

**LIDERANÇA DO GOVERNO**

Líder: Deputado Neto Evangelista (UNIÃO)

Vice-Líder:

# COMISSÕES PERMANENTES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

(de acordo com o art. 30 da Resolução Legislativa n.º 599/2010)

## I - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

### Titulares

Deputado Ariston  
Deputado Arnaldo Melo  
Deputado Florêncio Neto  
Deputado João Batista Segundo  
Deputado Júlio Mendonça  
Deputado Neto Evangelista  
Deputado Ricardo Arruda

### Suplentes

Deputada Mical Damasceno  
Deputado Eric Costa  
Deputado Dr. Yglésio  
Deputado Aluizio Santos  
Deputado Rodrigo Lago  
Deputada Cláudia Coutinho  
Deputado Júnior Cascaaria

### PRESIDENTE

Dep. Florêncio Neto  
VICE-PRESIDENTE  
Dep. Neto Evangelista

**REUNIÕES:**  
Terças-feiras | 14:30  
**SECRETÁRIAS**  
Kamyla e Fernanda

## II - Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle

### Titulares

Deputado Catulé Júnior  
Deputada Daniella  
Deputado Florêncio Neto  
Deputado Neto Evangelista  
Deputado Ricardo Arruda  
Deputado Rodrigo Lago  
Deputada Solange Almeida

### Suplentes

Deputado Adelmo Soares  
Deputada Mical Damasceno  
Deputado Arnaldo Melo  
Deputada Cláudia Coutinho  
Deputada Janaína  
Deputado Othelino Neto  
Deputado Aluizio Santos

## III - Comissão de Educação, Desporto, Ciência e Tecnologia

### Titulares

Deputado Arnaldo Melo  
Deputado Eric Costa  
Deputada Janaína  
Deputado Keké Teixeira  
Deputada Mical Damasceno  
Deputado Ricardo Rios  
Deputada Solange Almeida

### Suplentes

Deputado Adelmo Soares  
Deputada Edna Silva  
Deputado Júnior Cascaaria  
Deputado Júnior França  
Deputado Rodrigo Lago  
Deputado Aluizio Santos

### PRESIDENTE

Dep. Arnaldo Melo  
VICE-PRESIDENTE  
Dep. Janaína

**REUNIÕES:**  
Quartas-feiras | 08:00  
**SECRETÁRIO**  
Antonio Guimarães

## IV - Comissão de Administração Pública, Seguridade Social e Relações de Trabalho

### PRESIDENTE

Dep. Ricardo Arruda

### VICE-PRESIDENTE

Dep. Janaína

**REUNIÕES:**  
Terças-feiras | 14:00  
**SECRETÁRIA**  
Nadja Silva

### Titulares

Deputado Eric Costa  
Deputado Adelmo Soares  
Deputado Fernando Braide  
Deputada Dra Vivianne  
Deputado Neto Evangelista  
Deputado Ricardo Arruda  
Deputada Solange Almeida

### Suplentes

Deputada Mical Damasceno  
Deputado Júnior França  
Deputado Ricardo Rios  
Deputado Ariston  
Deputada Cláudia Coutinho  
Deputada Janaína  
Deputado Cláudio Cunha

## V - Comissão de Saúde

### Titulares

Deputado Aluizio Santos  
Deputado Cláudio Cunha  
Deputada Cláudia Coutinho  
Deputado Adelmo Soares  
Deputado Júnior França  
Deputado Júnior Cascaria  
Deputado Júlio Mendonça

### Suplentes

Deputada Solange Almeida  
Deputada Daniella  
Deputado Ricardo Arruda  
Deputado Ariston  
Deputado Florêncio Neto  
Deputado Keké Teixeira  
Deputado Othelino Neto

### PRESIDENTE

Dep. Cláudia Coutinho  
VICE-PRESIDENTE  
Dep. Adelmo Soares

**REUNIÕES:**  
Quartas-feiras | 08:30  
**SECRETÁRIA**  
Valdenice Dias

## VI - Comissão de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional

### PRESIDENTE

Dep. Cláudia Coutinho

### VICE-PRESIDENTE

Dep. Adelmo Soares

**REUNIÕES:**  
Terças-feiras | 08:30  
**SECRETÁRIO**  
Francisco Carvalho

### Titulares

Deputado Carlos Lula  
Deputado Cláudio Cunha  
Deputado Dr. Yglésio  
Deputado Adelmo Soares  
Deputado Júnior Cascaria  
Deputado Leandro Bello  
Deputado Rodrigo Lago

### Suplentes

Deputado Júnior França  
Deputado Pará Figueiredo  
Deputado Ariston  
Deputado Eric Costa  
Deputada Edna Silva  
Deputada Cláudia Coutinho  
Deputada Ana do Gás

## VII - Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias

### Titulares

Deputada Ana do Gás  
Deputado Ariston  
Deputada Cláudia Coutinho  
Deputado Francisco Nagib  
Deputada Edna Silva  
Deputada Mical Damasceno  
Deputado Pará Figueiredo

### Suplentes

Deputado Júlio Mendonça  
Deputado Carlos Lula  
Deputada Janaína  
Deputado Arnaldo Melo  
Deputado Neto Evangelista  
Deputado Eric Costa  
Deputado Cláudio Cunha

### PRESIDENTE

Dep. Ana do Gás

### VICE-PRESIDENTE

Dep. Ariston

**REUNIÕES:**  
Terças-feiras | 08:00  
**SECRETÁRIA**  
Silvana Almeida

## VIII - Comissão de Obras e Serviços Públicos

### PRESIDENTE

Dep. Cláudia Coutinho

### VICE-PRESIDENTE

Dep. Adelmo Soares

**REUNIÕES:**  
Terças-feiras | 08:30  
**SECRETÁRIA**  
Dulcina Cutrim

### Titulares

Deputado Cláudio Cunha  
Deputada Daniella  
Deputada Edna Silva  
Deputado Dr. Yglésio  
Deputado Francisco Nagib  
Deputado Júnior Cascaria  
Deputado Othelino Neto

### Suplentes

Deputado Júnior França  
Deputado Adelmo Soares  
Deputado Ricardo Arruda  
Deputado Ariston  
Deputado Eric Costa  
Deputada Edna Silva  
Deputada Cláudia Coutinho  
Deputada Ana do Gás

## IX - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

### Titulares

Deputado Aluizio Santos  
Deputada Daniella  
Deputado Eric Costa  
Deputado Júlio Mendonça  
Deputado Júnior França  
Deputado Keké Teixeira  
Deputado Leandro Bello

### Suplentes

Deputado Pará Figueiredo  
Deputado Carlos Lula  
Deputado Arnaldo Melo  
Deputada Ana do Gás  
Deputado Wellington do Curso  
Deputado Júnior Cascaria  
Deputado Neto Evangelista

### PRESIDENTE

Dep. Eric Costa

### VICE-PRESIDENTE

Dep. Leandro Bello

**REUNIÕES:**  
Terças-feiras | 08:30  
**SECRETÁRIA**  
Eunes Borges

## X - Comissão de Ética

### PRESIDENTE

Dep. João Batista Segundo

### VICE-PRESIDENTE

Dep. Mical Damasceno

**REUNIÕES:**  
Terças-feiras | 08:30  
**SECRETÁRIA**  
Célia Pimentel

### Titulares

Deputado Arnaldo Melo  
Deputado Florêncio Neto  
Deputada Janaína  
Deputado João Batista Segundo  
Deputado Keké Teixeira  
Deputada Mical Damasceno  
Deputado Adelmo Soares  
Deputado Rodrigo Lago

### Suplentes

Deputada Daniella  
Deputado Eric Costa  
Deputado Ricardo Arruda  
Deputado Ariston  
Deputado Cláudio Cunha  
Deputado Ricardo Nagib  
Deputado Leandro Bello  
Deputado Fernando Braide

## XI - Comissão de Assuntos Econômicos

### Titulares

Deputado Ariston  
Deputado Carlos Lula  
Deputada Dra Helena Duailibe  
Deputada Cláudia Coutinho  
Deputada Dra Vivianne  
Deputado João Batista Segundo  
Deputado Othelino Neto

### Suplentes

Deputado Francisco Nagib  
Deputado Wellington do Curso  
Deputado Júnior França  
Deputada Ana do Gás  
Deputado Keké Teixeira  
Deputada Solange Almeida  
Deputado Júlio Mendonça

### PRESIDENTE

Dep. Eric Costa

### VICE-PRESIDENTE

Dep. João Batista Segundo

**REUNIÕES:**  
Quartas-feiras | 08:30  
**SECRETÁRIA**  
Lúcia Lopes

## XII - Comissão de Segurança Pública

### PRESIDENTE

Dep. Júnior França

### VICE-PRESIDENTE

Dep. Janaina

**REUNIÕES:**  
Terças-feiras | 08:30  
**SECRETÁRIO**  
Carlos Alberto

### Titulares

Deputado Francisco Nagib  
Deputado Júnior França  
Deputada Janaína  
Deputado Leandro Bello  
Deputado Pará Figueiredo  
Deputado Ricardo Rios  
Deputado Wellington do Curso

### Suplentes

Deputado Carlos Lula  
Deputada Mical Damasceno  
Deputado Neto Evangelista  
Deputado Ricardo Arruda  
Deputado Ariston  
Deputado Cláudio Cunha  
Deputado Fernando Braide  
Deputado Dr. Yglésio

## XIII - Comissão de Turismo e Cultura

### PRESIDENTE

### VICE-PRESIDENTE

### REUNIÕES:

### SECRETÁRIO:

Dep. Doutor Yglésio

### Titulares

Deputada Ana do Gás  
Deputado Carlos Lula

### Suplentes

Deputado Rodrigo Lago  
Deputado Francisco Nagib  
Deputado Ariston

### Suplentes

Deputado Florêncio Neto  
.... Deputado Leandro Bello  
Deputada Solange Almeida  
Deputado Keké Teixeira



Sessão Ordinária da Terceira Sessão Legislativa da Vigésima Legislatura da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, realizada em vinte e sete de novembro de dois mil e vinte e cinco

Presidente, em exercício, Senhor Deputado Catulé Júnior  
Primeiro Secretário, em exercício, Senhor Deputado Eric Costa  
Segundo Secretário, em exercício, Senhor Deputado Rodrigo Lago

Às nove horas e quarenta e sete minutos, presentes os Senhores Deputados: Adelmo Soares, Aluizio Santos, Ana do Gás, Andreia Martins Rezende, Ariston, Arnaldo Melo, Carlos Lula, Catulé Júnior, Cláudio Cunha, Davi Brandão, Doutor Yglésio, Doutora Helena Duailibe, Doutora Vivianne, Eric Costa, Fabiana Vilar, Fernando Braide, Florêncio Neto, Fred Maia, Glalbert Cutrim, Guilherme Paz, Iracema Vale, Janaína, João Batista Segundo, Júlio Mendonça, Junior França, Kekê Teixeira, Leandro Bello, Neto Evangelista, Othelino Neto, Pará Figueiredo, Rodrigo Lago, Sérgio Albuquerque, Solange Almeida e Wellington do Curso. Ausentes os Senhores Deputados: Antônio Pereira, Daniella, Francisco Nagib, Júnior Cascaria, Mical Damasceno, Osmar Filho, Ricardo Arruda e Ricardo Rios.

## I – ABERTURA.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO CATULÉ JÚNIOR - Em nome do povo e invocando a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos. Com a palavra, o Senhor 2º Secretário em exercício Deputado Rodrigo Lago, para fazer a leitura do texto bíblico e da Ata da Sessão anterior.

O SENHOR 2º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DEPUTADO RODRIGO LAGO (lê texto bíblico e Ata) - Ata lida, Senhor Presidente.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO CATULÉ JÚNIOR - Ata lida e considerada aprovada. Com a palavra, o 1º Secretário em exercício Deputado Eric Costa, para fazer a leitura do Expediente.

O SENHOR 1º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DEPUTADO ERIC COSTA (lê Expediente).

## II – EXPEDIENTE.

### MENSAGEM N° 105 / 2025

São Luís, 25 de novembro de 2025

Senhora Presidente,

Comunico a essa augusta Assembleia que, autorizado pelo Decreto Legislativo nº 671/2024, de 10 de dezembro de 2024, o Vice-Governador do Estado, Felipe Costa Camarão, se ausentará do País, no período de 28 de novembro a 7 de dezembro de 2025, em gozo de férias.

Renovo a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares os meus elevados protestos de apreço e consideração.

CARLOS ORLEANS  
BRANDÃO  
Assinado de forma digital por  
CARLOS ORLEANS BRANDÃO  
JUNIOR10411640330  
Data: 2025.11.25 11:50:34 -03'00'

CARLOS BRANDÃO

Governador do Estado do Maranhão

### PROJETO DE LEI N° 532 /2025

*Assegura às mulheres submetidas à mastectomia a prioridade no atendimento e tratamento de fisioterapia no Estado do Maranhão e dá outras providências.*

### A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

**DO MARANHÃO**, no uso de atribuição prevista na Constituição Estadual, promulga a seguinte projeto de lei:

Art. 1º Fica assegurada, no Estado do Maranhão, a prioridade no atendimento e tratamento de fisioterapia para mulheres que tenham sido submetidas à mastectomia, como parte do processo de reabilitação física e emocional após a cirurgia.

Parágrafo único. A prioridade de atendimento será garantida em todas as unidades de saúde pública e privada, conveniadas ou contratadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), que ofereçam serviços de fisioterapia, conforme as necessidades específicas das pacientes submetidas à mastectomia.

Art. 2º Os serviços de fisioterapia a que se refere esta Lei devem ser prestados por profissionais devidamente habilitados, com experiência na área de reabilitação pós-cirúrgica, especialmente no que tange à recuperação de mulheres que passaram por mastectomia.

Art. 3º O tratamento fisioterápico deverá ser realizado de forma contínua e integrada, buscando promover a recuperação funcional, a redução de sequelas e a melhoria da qualidade de vida das pacientes, com foco na prevenção e manejo de complicações comuns após a mastectomia, como linfedema, dor, restrição de movimento e alterações posturais.

Art. 4º Fica garantido, também, o acompanhamento psicológico para as mulheres submetidas à mastectomia, com o intuito de fortalecer a recuperação emocional, que será oferecido de forma integrada ao tratamento fisioterápico.

Art. 5º O poder público estadual, por meio da Secretaria da Saúde, deverá adotar as providências necessárias para a implementação e efetivação dos serviços de fisioterapia prioritária para as mulheres submetidas à mastectomia, incluindo a capacitação dos profissionais da saúde e a disponibilização de recursos financeiros adequados.

Art. 6º O Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado do Maranhão garantirá, para as mulheres submetidas à mastectomia, o acesso gratuito e imediato aos serviços de fisioterapia prioritária.

Art. 7º O cumprimento desta Lei será fiscalizado pelos órgãos competentes da Secretaria Estadual de Saúde do Maranhão, que deverá promover ações educativas e informativas para as mulheres sobre seus direitos quanto à prioridade no atendimento fisioterápico após a mastectomia.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO DEPUTADO "NAGIB HAICKEL" DO PALÁCIO  
"MANUEL BECKMAN, 26 DE NOVEMBRO ANO DE 2025.  
CLÁUDIO CUNHA – DEPUTADO DO ESTADO DO MARANHÃO**

## JUSTIFICATIVA

Senhores (as) Deputados (as),

A mastectomia é um procedimento cirúrgico utilizado no tratamento do câncer de mama,

e muitas mulheres enfrentam não apenas os desafios físicos decorrentes da cirurgia, mas

também os aspectos emocionais e psicológicos dessa experiência.

A reabilitação pós-cirúrgica, especialmente a fisioterapia, desempenha papel fundamental

na recuperação da mobilidade, na prevenção de complicações como o linfedema e na

promoção da qualidade de vida dessas mulheres.

Considerando a importância de garantir um tratamento de saúde adequado e humanizado,

este projeto de lei visa assegurar que as mulheres que passaram por uma mastectomia

tenham acesso a um atendimento fisioterápico prioritário, com profissionais qualificados

e com foco na recuperação física e emocional dessas pacientes.

Este projeto reforça o compromisso do Estado do Maranhão



com a saúde, a dignidade e o bem-estar das mulheres, oferecendo uma atenção especializada, humanizada e eficaz.

Projeto de Lei apresentado, contando com a aprovação e o apoio dos Nobres Pares.

**PLENÁRIO DEPUTADO "NAGIB HAICKEL" DO PALÁCIO  
"MANUEL BECKMAN, 26 DE NOVEMBRO ANO DE 2025.  
CLÁUDIO CUNHA – DEPUTADO DO ESTADO DO MARANHÃO**

### PROJETO DE LEI Nº 533/2025

*Proíbe o uso de Aplicativos e Programas de Inteligência Artificial para criação de Deep Fakes no Estado do Maranhão.*

**A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de atribuição prevista na Constituição Estadual, promulga a seguinte projeto de lei:

Art. 1º – Fica proibido o desenvolvimento, a distribuição, a venda, a promoção ou o uso de aplicativos e programas de inteligência artificial que sejam especificamente projetados ou adaptados para criar deep Fakes no Estado do Maranhão.

§ 1º – Entende-se por Deep Fakes imagens ou vídeos gerados artificialmente que mostram corpo das pessoas a partir de fotos ou vídeos originais, sem o consentimento das pessoas retratadas.

§ 2º – São considerados Aplicativos e Programas de Inteligência Artificial (IA) qualquer software,

aplicativo, programa de computador ou sistema de inteligência artificial utilizado para criar Deep Fakes.

Art. 2º – Os provedores de plataformas digitais devem programar medidas técnicas para detectar e remover deep fakes de suas plataformas, bem como para identificar e remover aplicativos e programas de IA que violem esta proibição.

Parágrafo único – Os provedores de plataformas digitais devem cooperar com as autoridades

competentes na investigação de crimes relacionados à criação, distribuição ou uso de Deep fakes.

Art. 3º – A criação, distribuição, venda ou uso de aplicativos e programas de IA para a criação de Deep fakes, em violação ao disposto nesta lei, constituirá infração punível por lei.

Parágrafo único – As penalidades podem incluir multas e outras medidas aplicáveis pelas autoridades competentes.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO DEPUTADO "NAGIB HAICKEL" DO PALÁCIO  
"MANUEL BECKMAN, 26 DE NOVEMBRO ANO DE 2025.  
CLÁUDIO CUNHA – DEPUTADO DO ESTADO DO MARANHÃO**

### JUSTIFICATIVA

Senhores (as) Deputados (as),

O avanço tecnológico e o surgimento de programas de inteligência artificiais cada vez mais sofisticados tem aumentado a preocupação na disseminação de conteúdos não consensuais, como as chamadas de Deep fakes.

Essas imagens ou vídeos manipulados utilizam técnicas de aprendizado de máquina para criar representações realistas do corpo das pessoas a partir de fotos e vídeos originais. Este projeto de lei visa proteger a privacidade e a dignidade das pessoas, bem como promover o uso responsável da tecnologia e o código penal brasileiro assegura;

O art. 216-B do Código Penal dispõe que produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes: (Incluído pela Lei nº 13.772, de 2018), E da mesma forma incorre em crime quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com

o fim de incluir pessoa em cena de caráter íntimo. (Incluído pela Lei nº 13.772, de 2018).

Ao proibir aplicativos e programas de inteligência artificial que criam Deep fakes sem consentimento, buscamos evitar danos e abusos que possam resultar dessas práticas.

Os abusos desses programas Deep fakes, levam muitas pessoas a serem vítimas, de bulling, depressão, síndrome do pânico e outras patologias similares, causando grandes danos materiais, sentimentais e físicos, ou seja, são inúmeros os custos direcionados ao Estado e aos cidadãos quando tais práticas realizadas. Além do mais a utilização de Deep fakes, pode ser direcionado para influenciar de forma negativa resultados como nas eleições, podendo gerar utilização de aplicativos de maneira indevida como aplicativos de transportes entre outros.

Além disso, é importante conscientizar a sociedade sobre os riscos e impactos negativos dessas

tecnologias, incentivando uma abordagem ética e responsável no uso de inteligência artificial.

**PLENÁRIO DEPUTADO "NAGIB HAICKEL" DO PALÁCIO  
"MANUEL BECKMAN, 26 DE NOVEMBRO ANO DE 2025.  
CLÁUDIO CUNHA – DEPUTADO DO ESTADO DO MARANHÃO**

### PROJETO DE LEI Nº 534/2025

*Estabelece, no âmbito do Estado do Maranhão, a obrigatoriedade de que os anúncios de hospedagem veiculados em sítios eletrônicos, ou outros meios virtuais, informem a o consumidor o preço real do produto ou serviço, e dá outras providências.*

**A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de atribuição prevista na Constituição Estadual, promulga a seguinte projeto de lei:

Art. 1º. Os anúncios de hospedagem alusivos a hotéis e estabelecimentos similares, posicionados no Estado do Maranhão, devem indicar o valor total do serviço ofertado ao consumidor, incluindo as diárias, taxas e quaisquer outros custos decorrentes da contratação.

§ 1º Para fins do disposto nessa lei, nos sítios eletrônicos ou outros meios virtuais, proíbe-se que o anúncio noticie um preço inicial como se fosse o valor total dos serviços, para, após a escolha do ícone pelo usuário, apresentar preço final superior.

§ 2º Quaisquer serviços ou taxas não incluídos no preço inicial divulgado no anúncio devem ser imediatamente esclarecidos ao consumidor.

Art. 2º. No caso de descumprimento desta Lei, serão aplicadas as seguintes sanções:

I - multa no valor de R\$ 1.000,00, por anúncio, na primeira ocorrência;

II - multa em dobro, no caso de reiteração.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO DEPUTADO "NAGIB HAICKEL" DO PALÁCIO  
"MANUEL BECKMAN, 26 DE NOVEMBRO ANO DE 2025.  
CLÁUDIO CUNHA – DEPUTADO DO ESTADO DO MARANHÃO**

### JUSTIFICATIVA

Senhores (as) Deputados (as),

O presente Projeto de Lei visa ampliar a proteção aos consumidores sergipanos, no âmbito dos serviços de hospedagem, assegurando a transparência e a veracidade das informações veiculadas nos anúncios divulgados em sítios eletrônicos e outros meios virtuais.

A prática recorrente de divulgação de preços iniciais incompletos,



que não refletem o custo real do serviço, induz o consumidor a erro, prejudicando seu direito fundamental à informação clara e precisa, indispensável para o exercício pleno da liberdade de escolha.

A presente proposição não visa restringir a liberdade comercial dos anunciantes, mas sim garantir que o consumidor tenha acesso, de forma imediata e clara, ao preço real do serviço de hospedagem, incluindo todas as taxas e custos envolvidos. Tal medida resguarda o direito previsto no artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, especialmente nos incisos II e IV, que asseguram a liberdade de escolha e a proteção contra publicidade enganosa e abusiva.

É comum que anúncios apresentem um valor inicial inferior ao custo final, incluindo somente após a seleção do serviço as taxas e encargos que deveriam ser informados desde o primeiro contato. Essa conduta fere o princípio da transparência e dificulta a comparação justa entre as ofertas disponíveis, causando frustração, desconfiança e, muitas vezes, prejuízo financeiro ao consumidor.

Ao estabelecer a obrigatoriedade da divulgação do preço real nos anúncios virtuais de hospedagem, o Estado do Maranhão reafirma seu compromisso com a defesa do consumidor, promovendo um mercado mais justo, equilibrado e transparente, onde o cidadão possa tomar decisões informadas e seguras, valorizando a concorrência leal e a qualidade dos serviços ofertados.

Ademais, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXII, determina que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”, e no artigo 24, inciso V, estabelece a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre defesa do consumidor, legitimando o Estado do Maranhão a editar normas complementares e específicas para garantir a proteção dos direitos dos consumidores em seu território.

Ante o exposto, solicito o apoio dos demais parlamentares no sentido de acolher o presente projeto de lei.

**PLENÁRIO DEPUTADO "NAGIB HAICKEL" DO PALÁCIO  
"MANUEL BECKMAN, 26 DE NOVEMBRO ANO DE 2025.  
CLÁUDIO CUNHA – DEPUTADO DO ESTADO DO MARANHÃO**

#### **PROJETO DE LEI Nº 535/2025**

*Dispõe sobre criação do programa de capacitação dentro dos cursos de formação e aperfeiçoamento dos agentes de segurança pública na abordagem de pessoas no Transtorno do Espectro Autista - TEA, Deficiência Intelectual e Surdas no estado do Maranhão e dá outras providências.*

**A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de atribuição prevista na Constituição Estadual, promulga a seguinte projeto de lei:

Artigo 1º - Esta lei estabelece medidas para a capacitação dentro dos cursos de formação e de aperfeiçoamento dos Agentes de Segurança Pública na abordagem de pessoas no Transtorno do Espectro Autista – TEA, Deficiência Intelectual e Surdas no Estado do Maranhão.

Artigo 2º - A capacitação deverá ser realizada obrigatoriamente durante o curso de formação inicial de agentes, nos cursos de aperfeiçoamento e nas turmas de promoção de agentes já no exercício de suas funções.

Artigo 3º - As capacitações integrarão a grade curricular dos cursos de formação ministrados a todos os Agentes da Secretaria de Segurança Pública e da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Maranhão.

Artigo 4º - A capacitação dos Agentes de Segurança Pública e da Secretaria de Administração Penitenciária deverá ser ministrada:

I - por membro das referidas Secretarias de Segurança Pública, Administração Penitenciária e Organizações Civis que possuam

formação comprovada em treinamentos de Protocolos Emergenciais de Intervenção Física - PEIF;

II - por instituições, vinculadas ao Sistema Nacional de Formação de Mão-de-Obra, que possua comprovação de exercício na área de cursos de Psicologia, com especialização em análise do comportamento, e certificação em treinamento de Protocolos Emergenciais de Intervenção Física - PEIF.

Paragrafo único - As instituições em funcionamento, vinculadas ao Sistema Nacional de Formação de Mão-de-Obra, credenciadas pelo órgão ou entidade executiva da Segurança Pública do Estado, deverão se recadastrar a cada dois anos.

Artigo 5º - A capacitação em abordagem poderá ser ministrada na modalidade à distância nos cursos especializados, ministrados pelos órgãos de Segurança Pública e Forças Armadas, com regulamentação de funcionamento e conteúdos didático-pedagógicos.

Artigo 6º - São componentes obrigatórios na estrutura do curso de capacitação conceitos teóricos sobre deficiência, introdução à análise do comportamento, técnicas defensivas e procedimentos emergenciais de intervenção física, observando os requisitos abaixo elencados:

I - legislação relacionada à Pessoa com Deficiência;

II - diferenciação de características cognitivas e comportamentais em neurodivergentes, surdos e deficientes intelectuais;

III - estudos de caso relacionados a incidentes críticos envolvendo a interação entre autistas, surdos e deficientes intelectuais com forças de segurança pública;

IV - orientações básicas de manejo para abordagem de autistas, surdos e deficientes intelectuais; V - medidas não intrusivas de desaceleração, aspectos de organização do ambiente e prevenção de acidentes;

VI - postura e comunicação não verbal.

VII - postura defensiva; VIII - técnicas de evasão;

IX - protocolo de pedido de ajuda;

X - instruções de segurança para a implantação de Protocolos Emergenciais de Intervenção Física - PEIF; XI - técnicas emergenciais de condução;

XII - protocolo Emerencial de Intervenção Física - PEIF: conceito, aplicação, pontos de controle e segurança;

XIII - prática das técnicas;

XIV - dramatização para treino.

Artigo 7º - O curso deverá observar carga horária total de 30 (trinta) horas, para os alunos em formação primária e 15 (quinze) horas aos agentes efetivos sem a capacitação em modalidade de aperfeiçoamento.

Artigo 8º - A Secretaria Estadual de Segurança Pública em conjunto com a Secretaria Estadual de Administração Penitenciária serão responsáveis pelo acompanhamento e cumprimento do estabelecido nesta lei.

Artigo 9º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser complementadas se necessário.

Artigo 10 - Esta lei entrará em vigor 12 (doze) meses após a data de sua publicação.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO DEPUTADO "NAGIB HAICKEL" DO PALÁCIO  
"MANUEL BECKMAN, 26 DE NOVEMBRO ANO DE 2025.  
CLÁUDIO CUNHA – DEPUTADO DO ESTADO DO MARANHÃO**

#### **JUSTIFICATIVA**

Senhores (as) Deputados (as),

Em primeiro momento, ressaltamos que a propositura versa sobre matéria de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, nos termos da Lei nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana): Estabelece a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, reconhecendo o TEA como uma deficiência



para efeitos legais. Lei nº 13.977/2020 (Lei Romeo Mion): Instituiu a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), um documento de identificação válido em todo o território nacional. Lei nº 14.992/2024: Visa a inclusão de pessoas com TEA no mercado de trabalho, conectando o cadastro de pessoas com TEA às bases de dados de emprego. Lei nº 15.131/2025: Garante expressamente o direito à nutrição adequada e à terapia nutricional para pessoas com TEA. Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência): Reconhece o autismo como deficiência e garante uma série de direitos, alinhando o TEA com outras deficiências., já que o projeto versa sobre capacitação de pessoal. Nesse sentido, informamos aos pares que a luta pela inclusão e acessibilidade deve ser estimulada inicialmente pelo Poder Público, observando inúmeros relatos, quanto à prestação dos serviços de segurança pública, principalmente na questão da abordagem nas ocorrências que envolvem pessoas com no Transtorno do Espectro Autista – TEA, Deficiência Intelectual e Surdez, ei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e a Lei nº 14.768/2023. concluímos que o aperfeiçoamento aos agentes de segurança é uma maneira de iniciar este projeto. Entendemos que os agentes de segurança pública do Estado do Maranhão, possui um dos melhores treinamentos e capacitações dentro do território nacional, e neste sentido, podemos melhor e avançar ainda mais na preparação de nossos agentes na abordagem e no trato com as pessoas beneficiadas, ante as suas particularidades sensoriais, físicas, o respeito à privacidade; Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos desta Lei psicológicas que necessitam de atendimento diferenciado para evitar desorganização e acidentes com a devida capacitação do efetivo. A propositura se aprovada garantirá segurança, não somente as pessoas usufruidoras, mas os próprios agentes de segurança, que possuíram o conhecimento necessário para executar uma abordagem diferenciada, em uma pessoa em crise ou em um surdo que pela falta de capacitação em libras não conseguirá compreender os comandos emitidos, deixando de prestar as informações solicitadas, criando desta forma uma situação de risco durante a abordagem policial, que por si só já representa um momento de tensão para ambos os lados. Por esses motivos, requeiro aos nobres parlamentares o auxílio na aprovação desta proposição.

**PLENÁRIO DEPUTADO "NAGIB HAICKEL" DO PALÁCIO  
MANUEL BECKMAN, 26 DE NOVEMBRO ANO DE 2025.  
CLÁUDIO CUNHA – DEPUTADO DO ESTADO DO MARANHÃO**

#### **PROJETO DE LEI N° 536/2025**

*DISPÕE sobre a proibição do armazenamento de informações documentais em bancos de dados de empresas de segurança, estabelecimentos comerciais ou residenciais e dá outras providências.*

**A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de atribuição prevista na Constituição Estadual, promulga a seguinte projeto de lei:

Art.1º Fica proibido, no âmbito do Estado do Maranhão, o armazenamento de dados constantes nos documentos de identificação de pessoas que transitarem em estabelecimentos residenciais e comerciais sob supervisão ou vigilância próprias, ou através de empresas terceirizadas, salvo autorização expressa por escrito do portador dos documentos.

Parágrafo Único. Para os fins desta Lei, comprehende armazenamento de dados toda e qualquer retenção, fotocópia ou cópia digitalizada dos documentos de identificação apresentados no momento do ingresso no respectivo estabelecimento.

Art.2º As empresas referidas no art. 1º desta Lei deverão fixar em suas dependências, em local de fácil visualização, cartazes noticiando o disposto nesta Lei.

Art.3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em que couber.  
Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO DEPUTADO "NAGIB HAICKEL" DO PALÁCIO  
MANUEL BECKMAN, 26 DE NOVEMBRO ANO DE 2025.  
CLÁUDIO CUNHA – DEPUTADO DO ESTADO DO MARANHÃO**

#### **JUSTIFICATIVA**

Senhores (as) Deputados (as),

O Projeto de Lei tem como objetivo principal proteger os cidadãos do Maranhão contra práticas que envolvem o armazenamento indiscriminado de informações contidas em documentos de identificação em bancos de dados de empresas de segurança, estabelecimentos comerciais ou residenciais. Tratando-se de uma iniciativa que visa garantir a privacidade e a proteção de dados pessoais, promovendo o equilíbrio entre a segurança nos ambientes supervisionados e o respeito aos direitos fundamentais. Em tempos em que as informações pessoais se tornaram um dos bens mais valiosos da sociedade moderna, é fundamental evitar práticas que possam expor cidadãos a riscos como roubo de identidade, fraudes financeiras e comercialização indevida de dados. No âmbito de estabelecimentos comerciais e residenciais, observa-se a crescente prática de retenção ou digitalização de documentos de identificação, muitas vezes sem a devida autorização do titular. Essa prática, além de questionável do ponto de vista ético, viola princípios constitucionais e a legislação vigente sobre proteção de dados.

Dessa forma, a presente proposta harmoniza-se com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD - Lei nº 13.709/2018), que estabelece como fundamentos a autodeterminação informativa e o respeito à privacidade. Embora a LGPD tenha abrangência nacional, é inegável que sua implementação e regulamentação exigem esforços locais para garantir sua efetividade.

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos: I - o respeito à privacidade; II - a autodeterminação informativa; Art. 17. Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos desta Lei

Do ponto de vista constitucional, o projeto encontra respaldo sólido no art. 5º da Constituição Federal, que assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada e da honra das pessoas. Esses direitos fundamentais estão intrinsecamente ligados ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), sendo dever do Estado protegê-los. Além disso, a iniciativa dialoga com o direito à informação (art. 5º, XIV) e com o princípio da legalidade (art. 5º, II), que exige que os cidadãos sejam informados e deem consentimento expresso para que suas informações sejam armazenadas.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; (...) XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Ainda, é importante ressaltar que a competência legislativa, prevista na Constituição Federal, para tratar da proteção de dados pessoais é atribuída à União (art. 22, XXX). No entanto, os estados podem legislar de forma suplementar em casos específicos autorizados por lei complementar (art. 22, parágrafo único), especialmente para



atender peculiaridades locais. Neste caso, a proibição do armazenamento de dados sem consentimento é uma medida legítima e necessária para proteger os direitos dos cidadãos do Amazonas, garantindo que a privacidade seja respeitada em interações cotidianas com empresas de segurança e estabelecimentos comerciais.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XXX - proteção e tratamento de dados pessoais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022) Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Além de resguardar a privacidade, a proibição do armazenamento de dados promove a confiança entre cidadãos e estabelecimentos. Quando o armazenamento de informações é realizado sem consentimento, há um evidente desequilíbrio na relação de poder, gerando desconfiança e constrangimento. A fixação de regras claras não só protege os direitos dos cidadãos, mas também confere segurança jurídica às empresas, que passam a operar em conformidade com a lei, evitando práticas abusivas e possíveis penalidades futuras. Ademais, a aprovação da proposta revela-se imprescindível, pois a proteção inadequada ou o vazamento de dados pessoais, especialmente os contidos em documentos de identificação, pode gerar consequências jurídicas e financeiras significativas, tanto para empresas quanto para o Estado. O armazenamento indevido dessas informações expõe os cidadãos a riscos como fraudes e roubo de identidade, criando um ambiente propício para ações judiciais de indenização por danos morais e materiais. Com a implementação desta proposta, estabelece-se um marco legal claro que protege os direitos dos cidadãos e orienta as empresas sobre boas práticas, reduzindo significativamente o risco de litígios futuros. Além disso, ao prevenir situações que possam resultar em processos judiciais, o Estado evita o acúmulo de demandas no Judiciário, contribuindo para a eficiência da máquina pública e promovendo uma relação mais harmônica entre consumidores e empresas no Maranhão. Por fim, o projeto contempla também um aspecto educativo e de conscientização. Ao exigir a fixação de cartazes em locais visíveis, a lei garante que os cidadãos sejam informados de seus direitos, promovendo uma cultura de respeito à privacidade e de conformidade legal. Essa medida dialoga diretamente com o princípio da transparência, essencial para a construção de uma sociedade democrática e equilibrada. Em suma, a proposta apresenta-se como uma resposta necessária e oportunidade para os desafios da sociedade contemporânea. Ela não apenas protege os cidadãos contra práticas abusivas, mas também fortalece a legislação estadual em alinhamento com os direitos constitucionais e a LGPD. Por essas razões, submeto o presente projeto à apreciação dos Nobres Pares, confiando que sua aprovação representará um marco na defesa dos direitos fundamentais.

**PLENÁRIO DEPUTADO "NAGIB HAICKEL" DO PALÁCIO  
"MANUEL BECKMAN, 26 DE NOVEMBRO ANO DE 2025.  
CLÁUDIO CUNHA – DEPUTADO DO ESTADO DO MARANHÃO**

#### PROJETO DE LEI Nº 537/2025

*Institui o "Dia Estadual do Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional Militar" no Estado do Maranhão.*

**A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de atribuição prevista na Constituição Estadual, promulga a seguinte projeto de lei:

Artigo 1º Fica instituído o "Dia Estadual do Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional Militar", a ser comemorado anualmente, em 13 de outubro.

Artigo 2º Esta Lei entra em vigor a partir de sua data de publicação.

**PLENÁRIO DEPUTADO "NAGIB HAICKEL" DO PALÁCIO  
"MANUEL BECKMAN, 26 DE NOVEMBRO ANO DE 2025.  
CLÁUDIO CUNHA – DEPUTADO DO ESTADO DO MARANHÃO**

#### JUSTIFICATIVA

Senhores (as) Deputados (as),

A presente proposta visa instituir o "Dia Estadual do Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional Militar", a ser celebrado anualmente em 13 de outubro, no Estado do Maranhão. Cumpre destacar que a iniciativa encontra respaldo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), do direito social à saúde (art. 6º e art. 196) e da eficiência da Administração Pública os quais orientam a atuação estatal e legitimam medidas de valorização daqueles que, em caráter técnico e especializado, contribuem decisivamente para a manutenção da integridade física e funcional dos militares. Com efeito, no contexto das forças militares, a saúde da tropa é condição sine qua non para o pleno exercício das missões constitucionais atribuídas aos militares. Ao lado da hierarquia e da disciplina, a preservação da capacidade física e laboral dos combatentes constitui fator estratégico para assegurar a pronta resposta, a continuidade operacional e a confiança da sociedade na instituição. Nesse cenário, os fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais militares exercem função de inegável relevância, pois atuam não apenas na reabilitação de lesões decorrentes do serviço, mas também na prevenção de enfermidades, na readaptação funcional e na reintegração dos militares lesionados às fileiras. Tal atuação resulta na redução de afastamentos, na valorização da força de trabalho, no fortalecimento da moral da tropa e, consequentemente, na maior eficiência da corporação. Além disso, a instituição da presente data comemorativa permitirá ampliar a visibilidade social e institucional desses profissionais, promovendo campanhas educativas, atividades de conscientização e eventos de integração, ao mesmo tempo em que se configura como marco simbólico capaz de fomentar a criação de futuras normas e políticas públicas específicas voltadas à categoria, consolidando sua valorização e assegurando maior reconhecimento jurídico e social. Destarte, diante da relevância social, sanitária, constitucional e institucional da matéria, é inequívoco que a presente proposta traduz medida juridicamente adequada, socialmente justa e moralmente devida, razão pela qual se conclama o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

**PLENÁRIO DEPUTADO "NAGIB HAICKEL" DO PALÁCIO  
"MANUEL BECKMAN, 26 DE NOVEMBRO ANO DE 2025.  
CLÁUDIO CUNHA – DEPUTADO DO ESTADO DO MARANHÃO**

#### PROJETO DE LEI Nº 538/2025

*Institui sobre a criação do Aplicativo Programa Estadual de Cadastramento de combate à subtração de celulares, conhecido como "Meu Celular de Volta" no âmbito do Estado do Maranhão e dá outras providências.*

**A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de atribuição prevista na Constituição Estadual, promulga a seguinte projeto de lei:

Artigo 1º - Fica criado o Aplicativo Programa Estadual de Cadastramento de combate à subtração de celulares, conhecido como "Meu Celular de Volta", que tem como objetivo de auxiliar e reduzir as ocorrências relacionadas a furtos, roubos e receptação de aparelhos celulares, promovendo a segurança dos cidadãos e contribuindo com a redução desse tipo de crime, com base em ações que contemplam:

*I – Cadastro estadual por meio do aplicativo que facilitará e integrará as providências relativas ao bloqueio, localização e devolução aos proprietários dos aparelhos celulares furtados ou roubados;*



*II - unificar os cadastros de aparelhos subtraídos, contando com a colaboração das operadoras de telefonia e com as instituições financeiras.*

*III - identificar as organizações relacionadas às atividades criminosas meio, notadamente à receptação, que devem receber tratamento criminológico específico.*

Parágrafo único. O estado do Maranhão manterá cadastro georreferenciado das ocorrências a que se refere o caput, bem como tomará providências para identificar as tentativas de ligação de aparelhos furtados à rede de telefonia móvel.

Artigo 2º - O Programa Estadual de Cadastramento de combate à subtração de celulares, conhecido como “Meu Celular de Volta”, será coordenado pela Secretaria de Segurança Pública e poderá firmar convênios ou parcerias com:

*I – a Prefeituras Municipais, por meio de seus órgãos de fiscalização e das Guardas Civis Municipais;*

*II – o Ministério da Justiça e Segurança Pública, também no âmbito do Projeto Celular Seguro, no Maranhão, conhecido como “Meu Celular de Volta”;*

*III – operadoras de telefonia móvel;*

*IV – instituições financeiras;*

*V – órgãos e entidades da sociedade civil que atuem na área de segurança digital, proteção de dados e prevenção à criminalidade.*

Artigo 3º - As ações do Programa Estadual de Cadastramento de combate à subtração de celulares incluirão:

*I – registro e cadastro de aparelhos celulares, com informações como número de série e código IMEI;*

*II – implementação de sistema de rastreamento e bloqueio remoto de aparelhos roubados ou furtados;*

*III – utilização de plataforma digital acessível ao público para denúncia, rastreamento, acompanhamento do status do aparelho e envio de notificação via WhatsApp para otimizar o contato com vítimas e órgãos de segurança;*

*IV – estabelecimento de parcerias operacionais com a Polícia Civil, Polícia Militar e demais órgãos de segurança pública para recuperação e apreensão de aparelhos;*

*V – realização de campanhas de conscientização de utilização do aplicativo sobre a importância do registro do IMEI e do uso de aplicativos de segurança disponibilizados pelas operadoras ou autoridades competentes.*

Artigo 4º - Será mantida pela administração pública estadual estatística, à qual será dada publicidade nas páginas oficiais, em série histórica mensal, que contemple:

*I - número georreferenciado de ocorrências envolvendo subtração de aparelhos celulares;*

*II - número de aparelhos de celulares apreendidos;*

*III - número de aparelhos celulares restituídos aos legítimos donos;*

*IV - medidas adotadas para redução da incidência específica desta ocorrência.*

Artigo 5º - O Estado do Maranhão promoverá ações de prevenção ao roubo e furto de aparelhos de telefonia móvel, com vistas à redução da violência e à proteção dos cidadãos, compreendendo, entre outras, as seguintes iniciativas:

*I – campanhas permanentes de conscientização para desestimular a compra de aparelhos de origem ilícita e fomentar a responsabilidade cidadã;*

*II – programas educativos em escolas públicas e privadas sobre consumo responsável de tecnologia e os impactos sociais da receptação de celulares;*

*III – incentivo a parcerias com empresas de telefonia e fabricantes para ampliar recursos de segurança preventiva nos aparelhos, como sistemas de bloqueio remoto e autenticação biométrica;*

*IV – estímulo a projetos de urbanismo e mobilidade que aumentem a segurança de pedestres e usuários do transporte público em áreas com maior incidência de roubos de celulares;*

*V – promoção de iniciativas comunitárias e culturais voltadas*

*ao diálogo, à mediação de conflitos e à valorização de práticas de convivência pacífica nos territórios mais afetados por roubos de celulares.*

Artigo 6º - Para aderirem ao aplicativo Programa Estadual de Cadastramento de combate à subtração de celulares, conhecido como “Meu Celular de Volta”, os municípios deverão dispor de normativas que possibilitem aos seus fiscais autuarem os estabelecimentos comerciais flagrados comercializando, armazenando ou expondo à venda aparelhos de telefonia móvel e demais produtos de origem ilícita, mediante processo administrativo regular que assegure o contraditório e a ampla defesa.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO  
“MANUEL BECKMAN, 26 DE NOVEMBRO ANO DE 2025.  
CLÁUDIO CUNHA – DEPUTADO DO ESTADO DO MARANHÃO

#### JUSTIFICATIVA

Senhores (as) Deputados (as),

São crescentes os casos de atuação de gangues violentas de bicicletas ou motos que surpreendem as vítimas no momento em que estão com os seus aparelhos celulares nas ruas. Além da subtração do telefone, os criminosos tem a intenção de obter o acesso desbloqueado para viabilizar a invasão de aplicativos de bancos e outros recursos que permitem as transferências instantâneas de recursos monetários. Para a população, são situações traumáticas, violentas e invasivas.

Não por outra razão, o tema da segurança pública vem aparecendo como principal preocupação da população brasileira nos anos recentes, o que significa dizer que o medo vem sendo uma experiência comum a todas e todos os segmentos e grupos sociais.

São Luís é a cidade com maior taxa de registros de roubos e furtos de celular do Brasil, é o que aponta o levantamento feito pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP).

Segundo os dados do Anuário referentes ao ano de 2024, as quatro cidades com as maiores taxas desse tipo de crime, são capitais.

A capital maranhense, que ocupa o primeiro lugar no ranking, contabilizou 1.599,7 aparelhos roubados e furtados para cada 100 mil habitantes. No total, mais de 17 mil celulares foram subtraídos em São Luís, o que corresponde a uma média de 48 por dia. No Maranhão, foram 32.234 registros.

Depois de São Luís aparece Belém (PA), com taxa de 1.452,2 roubos e furtos de celular por 100 mil habitantes, em terceiro, São Paulo (SP), com taxa de 1.425,4. Já Salvador (BA), aparece na quarta posição, com 1.396,7 roubos e furtos.

Ao todo, foram apontados os 20 municípios com população superior a 100 mil habitantes que registraram esse tipo de crime. De acordo com o Anuário, essas 20 cidades concentraram 40% de todos os celulares roubados e furtados no país, indicando como esta modalidade criminal é concentrada e característica de cidades de grande porte.

Segundo a Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão (SSP-MA), o Maranhão reduziu em quase 50% os casos de roubo de celular registrados entre os meses de janeiro e junho deste ano, no comparativo dos anos de 2021 a 2025. Em cinco anos, o número caiu de 15.241 para 7.880 ocorrências no primeiro semestre.

Em 2021, foram 15.241 registros. Em 2022, caiu para 13.628. Nos dois anos seguintes, os números recuaram para 12.795 e 10.859, respectivamente. E agora, em 2025, os dados apontam o menor patamar da série: 7.880 casos no semestre. A redução acumulada no período é de quase 7.500 ocorrências.

Ainda segundo a SSP, a comparação entre o primeiro semestre de 2024 e o primeiro semestre de 2025 mostra uma redução de 27% nos roubos de celular em todo o estado. Na Grande Ilha, a retração chegou a 29%.

Na capital São Luís o número de roubos caiu de 6.060, no primeiro semestre de 2024, para 4.983 em 2025. A redução foi de 18%.



A SSP-MA afirmou, também, que além do trabalho preventivo, de inteligência e do combate às ocorrências de roubo de celulares no estado, o governo do Maranhão lançou, em setembro de 2024, uma nova estratégia para enfrentar o comércio ilegal desses aparelhos: o programa Meu Celular de Volta. Executada pela Polícia Civil, essa iniciativa tem como objetivo recuperar celulares furtados e roubados para devolvê-los aos seus legítimos proprietários.

Com a recuperação e devolução desses aparelhos, o programa desarticula a cadeia de receptação, causando um duro golpe nas ações criminosas e enfraquecendo as organizações envolvidas no comércio ilegal.

Em quase um ano de execução do programa, cerca de 2.500 celulares foram recuperados só em mutirões, mediante a intimação direta de pessoas que, conforme rastreamento junto às operadoras de telefonia, estavam em posse de celulares irregulares.

Ainda segundo o anuário, enquanto a maioria dos estados brasileiros apresentou queda nos índices de violência no último ano, o Maranhão seguiu na contramão. O estado registrou o maior aumento proporcional de mortes violentas intencionais do país em 2024: uma alta de 12,1% em relação ao ano anterior.

Foram 2.129 mortes violentas registradas no ano passado, entre homicídios dolosos, latrocínios, lesões corporais seguidas de morte e mortes decorrentes de intervenção policial. Com isso, o Maranhão subiu do 12º para o 6º lugar no ranking dos estados mais violentos do país.

Em nota, a Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP-MA) afirmou que a alta na violência em 2024 está diretamente relacionada a conflitos entre facções criminosas e diz que as ações integradas têm contribuído para a reversão dos índices. Segundo a SSP, há uma tendência de queda na criminalidade em 2025, mesmo sem a consolidação dos números para todo o ano.

No primeiro semestre de 2025, por exemplo, houve queda de aproximadamente 6% nos Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLIs); 20% nos casos de latrocínio e de 6% nos homicídios. Considerando apenas o mês de junho, os CVLIs no estado caíram cerca de 24% em relação a junho de 2024; os homicídios dolosos tiveram retração de 26,6%. Em Junho, na Ilha de São Luís, os feminicídios diminuíram 42%; e em São Luís, também no mês de junho, os homicídios dolosos recuaram 6%, com a criação do Aplicativo Programa Estadual de Cadastramento de combate à subtração de celulares, conhecido como “Meu Celular de Volta” termos o sobre vantagens e praticidade.

Pelo exposto e pela relevância da matéria, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

**PLENÁRIO DEPUTADO "NAGIB HAICKEL" DO PALÁCIO "MANUEL BECKMAN, 26 DE NOVEMBRO ANO DE 2025.  
CLÁUDIO CUNHA – DEPUTADO DO ESTADO DO MARANHÃO**

#### PROJETO DE LEI N° 539/2025

*Cria o Banco de Ideias e Projetos Cívicos do Estado do Maranhão e dá outras providências.*

**A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de atribuição prevista na Constituição Estadual, promulga a seguinte projeto de lei:

Art. 1º – Fica criado, no âmbito da Administração Pública Estadual, o Banco de Ideias e Projetos Cívicos do Estado do Maranhão, com a finalidade de reunir, sistematizar e divulgar propostas que contribuam para o aprimoramento de políticas públicas, a promoção de soluções sociais inovadoras e o desenvolvimento sustentável do Estado.

Art. 2º – São objetivos do Banco de Ideias e Projetos Cívicos:

*I – incentivar a participação cidadã, reunindo contribuições de pessoas físicas, entidades da sociedade civil, instituições de ensino, organizações não governamentais e do setor privado;*

*II – promover a construção de soluções inovadoras e criativas para problemas sociais, econômicos, ambientais, culturais e de gestão pública no âmbito estadual;*

*III – facilitar a articulação entre órgãos e entidades do Poder Executivo, instituições de pesquisa, empreendedores sociais e potenciais parceiros ou financiadores;*

*IV – ampliar a transparéncia sobre o processo de formulação e execução de políticas públicas, conferindo maior legitimidade e efetividade às ações do Estado;*

*V – fortalecer a cultura de governança participativa e a colaboração entre o poder público e a sociedade.*

Art. 3º – O Banco de Ideias e Projetos Cívicos será coordenado por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual indicado em regulamento e funcionará por meio de plataforma digital oficial, assegurando-se:

*I – a acessibilidade a todos os cidadãos, inclusive pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, observadas as normas de acessibilidade digital;*

*II – a consulta e o cadastro de propostas, projetos e sugestões de forma contínua e gratuita;*

*III – a adoção de mecanismos de segurança da informação e de proteção de dados pessoais, em conformidade com a legislação federal aplicável;*

*IV – a publicidade das contribuições cadastradas, ressalvadas as informações sigilosas ou protegidas por direito de propriedade intelectual, conforme normativas específicas.*

Art. 4º – Compete ao órgão ou entidade coordenador do Banco de Ideias e Projetos Cívicos:

*I – estabelecer as diretrizes técnicas para a elaboração, cadastro e avaliação inicial das propostas recebidas;*

*II – organizar periodicamente, comitês temáticos ou painéis de seleção, compostos por representantes de órgãos estaduais, instituições de ensino, setor privado e sociedade civil, para avaliar as propostas mais relevantes e a viabilidade de sua implementação;*

*III – articular-se com outros órgãos e entidades da Administração Pública Estadual para a análise de aderência das propostas cadastradas aos planos, programas e projetos governamentais em andamento;*

*IV – fomentar parcerias com universidades, centros de pesquisa e instituições de fomento, a fim de promover estudos de viabilidade, protótipos ou projetos-piloto relacionados às ideias cadastradas;*

*V – publicar relatórios periódicos sobre as iniciativas em destaque, o estágio de desenvolvimento e a adoção ou não das propostas pelo Poder Público.*

Art. 5º – O Poder Executivo poderá firmar convênios ou termos de cooperação com entidades públicas ou privadas, organizações do terceiro setor e organismos internacionais, visando ao intercâmbio de experiências, à captação de recursos financeiros ou ao apoio técnico para implementação dos projetos inscritos no Banco de Ideias e Projetos Cívicos.

Art. 6º – As ideias e projetos cadastrados no Banco não geram, por si só, obrigação de execução ou de financiamento por parte do Poder Público, mas deverão ser considerados e analisados pelos órgãos competentes, de modo a estimular soluções efetivas e inovadoras para demandas sociais e desafios de gestão.

Art. 7º – Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei no prazo de até cento e vinte dias, contados da data de sua publicação, definindo os procedimentos para inscrição, análise, seleção e divulgação das propostas, bem como as normas complementares necessárias ao funcionamento do Banco de Ideias e Projetos Cívicos.

Art. 8º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO DEPUTADO "NAGIB HAICKEL" DO PALÁCIO "MANUEL BECKMAN, 26 DE NOVEMBRO ANO DE 2025.  
CLÁUDIO CUNHA – DEPUTADO DO ESTADO DO MARANHÃO**



## JUSTIFICATIVA

Senhores (as) Deputados (as),

O presente projeto de lei tem o objetivo de institucionalizar um espaço contínuo de participação cidadã e inovação social, criando, no âmbito da Administração Pública Estadual, o Banco de Ideias e Projetos Cívicos do Estado do Estado do Maranhão. Por meio dessa iniciativa, busca-se oportunizar a apresentação e o desenvolvimento de propostas advindas de diversos segmentos da sociedade - tais como pessoas físicas, organizações não governamentais, universidades, institutos de pesquisa, empreendedores sociais e o setor privado -, conferindo um canal sistematizado e transparente para o diálogo com o poder público. Essa plataforma, ao reunir soluções inovadoras e criativas, visa responder a demandas concretas da população e a desafios multifacetados, refletindo o papel do Estado na promoção de políticas públicas efetivas e colaborativas. A proposta se insere na competência constitucional do Estado para legislar sobre assuntos de interesse local e para organizar sua própria Administração Pública, em conformidade com a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que incentiva a análise de consequências práticas das políticas públicas e a participação social.

Além disso, contribui para a difusão de modelos de governança participativa e para a articulação entre órgãos governamentais, sociedade civil e academia, alinhando-se às exigências de eficiência, transparência e publicidade dos atos da Administração. A abertura de um ambiente oficial que recebe, avalia e estimula parcerias para implementar projetos de interesse coletivo reforça a noção de cidadania ativa, fomentando a corresponsabilização de diferentes atores na melhoria dos serviços públicos e na solução de problemas regionais. Ademais, a flexibilidade da Lei, ao não impor execução ou financiamento compulsório de todas as ideias, garante segurança jurídica, pois confere ao Estado a discricionariedade de adotar as propostas mais viáveis e compatíveis com as prioridades orçamentárias e programáticas.

Dessa forma, o Banco de Ideias e Projetos Cívicos do Maranhão representa um passo importante para fortalecer a participação democrática, ampliar a transparência e promover o surgimento de respostas inovadoras aos desafios locais, em consonância com os princípios constitucionais e com as boas práticas de governança pública.

Assim, diante da importância do tema solicitamos apoio dos nobres Deputados para tramitação e aprovação do presente projeto de lei.

**PLENÁRIO DEPUTADO "NAGIB HAICKEL" DO PALÁCIO  
"MANUEL BECKMAN, 26 DE NOVEMBRO ANO DE 2025.  
CLÁUDIO CUNHA – DEPUTADO DO ESTADO DO MARANHÃO**

## PROJETO DE LEI N° 540/2025

*Dispõe sobre a exibição de vídeos para a promoção e divulgação dos atrativos turísticos dos municípios do interior em eventos patrocinados com recursos do Estado do Maranhão.*

**A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de atribuição prevista na Constituição Estadual, promulga a seguinte projeto de lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a exibição de vídeos para a promoção e divulgação dos atrativos turísticos dos Municípios do interior em eventos patrocinados com recursos do Estado do Maranhão.

Art. 2º Ficam os organizadores de eventos, patrocinados com recursos do Estado do Maranhão, obrigados a exibirem vídeos para a promoção e divulgação dos atrativos turísticos dos Municípios do

interior.

Art. 3º Os vídeos publicitários de que trata esta Lei terão a duração máxima de 90 (noventa) segundos.

Art. 4º A produção dos vídeos publicitários institucionais será feita pelo órgão estadual responsável pelas políticas públicas de turismo.

Parágrafo único. O Poder Público poderá celebrar convênios com os Municípios e as instituições privadas do segmento de turismo para produção dos vídeos institucionais previstos no caput.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**PLENÁRIO DEPUTADO "NAGIB HAICKEL" DO PALÁCIO  
"MANUEL BECKMAN, 26 DE NOVEMBRO ANO DE 2025.  
CLÁUDIO CUNHA – DEPUTADO DO ESTADO DO MARANHÃO**

## JUSTIFICATIVA

Senhores (as) Deputados (as),

A presente proposição tem como objetivo tornar obrigatória a exibição de vídeos promocionais e institucionais sobre os atrativos turísticos dos municípios do interior do Maranhão em eventos patrocinados com recursos do Estado, visando incentivar o turismo regional, fortalecer a economia local e valorizar a cultura e o patrimônio histórico das cidades maranhenses. A medida busca ampliar a divulgação de destinos turísticos menos conhecidos, promovendo desenvolvimento econômico, geração de emprego e renda e fortalecimento da identidade cultural do Estado. A justificativa para a obrigatoriedade da exibição de vídeos turísticos fundamenta-se na necessidade de promover os municípios do interior do Estado como destinos turísticos atraentes, utilizando eventos patrocinados com recursos públicos como plataformas estratégicas para divulgação. Muitas cidades maranhenses possuem riquezas naturais, históricas e culturais pouco conhecidas do grande público, o que limita seu potencial de crescimento no setor turístico. Ao utilizar eventos patrocinados pelo Estado como meio de promoção, a medida busca aumentar a visibilidade dessas localidades e atrair visitantes, investidores e empreendedores para impulsionar o turismo regional. A proposta prevê que os eventos patrocinados total ou parcialmente com recursos estaduais deverão incluir, em sua programação, a exibição de vídeos institucionais de curta duração sobre o turismo no interior, destacando paisagens naturais, patrimônios históricos, gastronomia, festividades tradicionais e demais atrativos de diferentes municípios. A exibição poderá ocorrer antes do início da programação principal, durante intervalos ou em espaços de circulação do público, garantindo ampla visibilidade. A iniciativa está alinhada com a Política Nacional de Turismo (Lei nº 11.771/2008), que estabelece a necessidade de divulgação e valorização do turismo como instrumento de desenvolvimento econômico, e com as diretrizes do Plano Nacional de Turismo, que incentiva ações para fortalecer o turismo regional e sustentável. Além disso, a medida segue o modelo de promoção adotado em outros estados brasileiros e países que utilizam eventos culturais, esportivos e institucionais como meios estratégicos para divulgar destinos turísticos. A presente medida representa um avanço para o fortalecimento do turismo e da cultura de nosso Estado, garantindo maior visibilidade para os municípios, crescimento do setor turístico e desenvolvimento econômico regional. Diante do exposto, submeto a matéria à apreciação dos nobres Pares, contando com sua aprovação.

**PLENÁRIO DEPUTADO "NAGIB HAICKEL" DO PALÁCIO  
"MANUEL BECKMAN, 26 DE NOVEMBRO ANO DE 2025.  
CLÁUDIO CUNHA – DEPUTADO DO ESTADO DO MARANHÃO**

## PROJETO DE LEI N° 541/2025

*Dispõe sobre a instituição da Gratificação de Serviço Operacional – GSO – no*



*âmbito da Polícia Militar do Estado do Maranhão, e dá providências correlatas..*

**A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de atribuição prevista na Constituição Estadual, promulga a seguinte projeto de lei:

Artigo 1º - O Poder Executivo fica autorizado a instituir, na Secretaria da Segurança Pública, a Gratificação de Serviço Operacional (GSO), para os integrantes da Polícia Militar do Estado do Maranhão, destinada a compensar o desgaste resultante do desempenho continuado de atividades de policiamento preventivo e ostensivo.

*Parágrafo único - A Gratificação de Serviço Operacional (GSO) de que trata esta lei é destinada a compensar pelo exercício de serviços operacionais previstos nos Programas de Policiamento, nas áreas territoriais, realizadas sob condições especiais de risco, exposição e exigência física, com efetiva atuação em patrulhamento ostensivo, policiamento preventivo ou repressivo, definidas em regulamento.*

Artigo 2º - O valor da Gratificação de Serviço Operacional (GSO) será fixado em 30 (trinta) por mês para o policial militar que atue exclusivamente em serviço operacional

*Parágrafo único - Os valores poderão ser revistos anualmente por ato do Poder Executivo, observado o disposto na legislação orçamentária.*

Artigo 3º - A percepção da GSO é incompatível com funções administrativas e não será devida durante afastamentos ou licenças que impliquem a não prestação de serviço operacional.

*§1º - A Secretaria de Segurança Pública, por meio de regulamento, definirá os critérios de enquadramento, controle e fiscalização da concessão da GSO.*

*§2º - A Gratificação de Serviço Operacional (GSO) não se incorpora aos vencimentos para quaisquer efeitos.*

*§3º - Sobre o valor da gratificação instituída por esta lei complementar incidirão as contribuições previdenciária e de assistência médica.*

*§4º - O regulamento definirá o número mínimo de horas de atividades operacionais necessárias para a percepção da gratificação de que trata esta lei complementar, bem como as autoridades competentes para a concessão do benefício.*

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão por conta das

dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO DEPUTADO "NAGIB HAICKEL" DO PALÁCIO "MANUEL BECKMAN, 26 DE NOVEMBRO ANO DE 2025. CLÁUDIO CUNHA – DEPUTADO DO ESTADO DO MARANHÃO**

### JUSTIFICATIVA

Senhores (as) Deputados (as),

A presente iniciativa legislativa tem por finalidade a criação da Gratificação de Serviço Operacional

(GSO), destinada aos policiais militares do Estado do Maranhão que atuam diretamente em atividades operacionais externas, especialmente aquelas desenvolvidas no patrulhamento ostensivo e no enfrentamento direto à criminalidade. A criação da referida gratificação encontra amparo no reconhecimento da natureza peculiar e essencial dessas funções, que se distinguem pela elevada exigência técnica, pelo permanente estado de prontidão, pela exposição cotidiana a riscos físicos e emocionais, além da responsabilidade direta pela preservação

da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. O policial militar que atua nas ruas representa a linha de frente da segurança pública, sendo imprescindível valorizar e estimular esse trabalho árduo e arriscado. A proposta também se justifica como instrumento de incentivo e fortalecimento do trabalho ostensivo, assegurando maior motivação e reconhecimento aos profissionais que dedicam suas vidas à proteção da sociedade. Cumpre salientar que a presente proposição possui natureza eminentemente legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, insere-se na esfera de competência concorrente desta Assembleia Legislativa. Importante ressaltar que a Polícia Militar do Maranhão por meio das leis atuais que se trata da criação e reestruturação de unidades da Polícia Militar e outras providências. A Gratificação de Serviço Operacional (GSO), para os integrantes da Polícia Militar do Estado, destinada a compensar o desgaste resultante do desempenho continuado de atividades de policiamento preventivo e ostensivo, diante da grande situação terrível da criminalidade em nosso estado.

Por tudo isso é que peço o apoio de meus pares para a aprovação do projeto ora em commento.

**PLENÁRIO DEPUTADO "NAGIB HAICKEL" DO PALÁCIO "MANUEL BECKMAN, 26 DE NOVEMBRO ANO DE 2025. CLÁUDIO CUNHA – DEPUTADO DO ESTADO DO MARANHÃO**

### PROJETO DE LEI Nº 542/2025

*Cria o Programa Estadual de Proteção a Autoridades Ameaçadas pelo Crime Organizado ao estado do Maranhão.*

**A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de atribuição prevista na Constituição Estadual, promulga a seguinte projeto de lei:

Artigo 1º – Fica instituído o Programa Estadual de Proteção a Autoridades Ameaçadas pelo Crime Organizado ao estado do Maranhão, destinado a garantir a segurança de agentes públicos estaduais, tanto civis como militares, em serviço ativo ou aposentados, que, em razão de sua atuação funcional, tenham a vida ou integridade física ameaçadas por organizações criminosas.

Artigo 2º - Terão direito às medidas protetivas estabelecidas pelo programa os agentes públicos que, cumulativamente, atendam aos seguintes requisitos:

I – atuem ou tenham atuado de forma sistemática e notória no combate ao crime organizado, mediante denúncia, patrulhamento, detenção, prisão, investigação, persecução, julgamento, fiscalização, gestão, ação política ou decisão que tenha afetado direta ou indiretamente de modo negativo os interesses de organizações criminosas;

II – tenham sido vítimas de ameaça concreta, ou se encontrem sob fundado receio de retaliação ou violência, em razão direta de sua atuação funcional;

III – não contem com proteção de outra natureza capaz de garantir, de modo suficiente, sua segurança pessoal ou a de seus dependentes;

IV – não tenham sido condenados penalmente em sentença transitada em julgado nem condenados administrativamente por sanção disciplinar grave, salvo se reabilitados. Artigo 3º – A aplicação das medidas de proteção que compõem o programa será graduada conforme o grau de risco a que estiver submetido o agente público, podendo tais medidas compreender, isolada ou cumulativamente:

I – escolta policial pessoal, vigilância residencial e monitoramento de rotina por agentes de segurança pública;

II – sigilo de endereço, restrição de dados em cadastros públicos e proteção de identidade funcional;

III – disponibilização de veículos de transporte blindados;

IV – auxílio-moradia ou apoio logístico para mudança de residência, inclusive para outro estado da Federação ou para o exterior;

V – subsídios, mediante reembolso, de despesas comprovadas com serviços de segurança privada contratados pelo agente público,



quando tais medidas forem recomendadas pela avaliação de risco e não puderem ser integralmente executadas pelo poder público;

VI – proteção cibernética, compreendendo a segurança de dados pessoais, comunicações eletrônicas e dispositivos de uso profissional ou doméstico;

VII – assistência médica e psicológica;

VIII – proteção estendida a familiares, quando o risco os alcançar diretamente.

§ 1º – As medidas permanecerão em vigor enquanto permanecer o risco à vida e integridade do agente, sendo reavaliadas periodicamente e readequadas conforme a gravidade e a iminência da ameaça.

§ 2º – O agente público beneficiário das medidas deverá observar as orientações de segurança expedidas pelo órgão gestor e colaborar com a execução das medidas que lhe forem determinadas.

Artigo 4º - A concessão das medidas protetivas deste programa dar-se-á mediante processo administrativo sigiloso, instaurado pela Secretaria de Segurança Pública, e poderá ocorrer:

I – a requerimento do próprio agente público, mediante solicitação fundamentada demonstrando o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 2º desta lei;

II – por solicitação da autoridade máxima do órgão ou entidade a que o agente público esteja ou tenha estado vinculado, quando houver notícia de ameaça, indícios de retaliação ou fatos que recomendem a adoção preventiva das medidas;

III – de ofício pela Secretaria de Segurança Pública, sempre que, por informações de inteligência ou investigações em curso, se verificar risco grave ou iminente à vida ou à integridade de agente público.

§ 1º – O processo administrativo será instaurado, conduzido e deliberado pelo Comitê Gestor do programa, a ser instituído por ato do Poder Executivo, e que será o órgão responsável pela concessão e definição das medidas cabíveis.

§ 2º – As decisões proferidas no âmbito do processo administrativo e as medidas aplicadas não serão objeto de publicação oficial e serão comunicadas exclusivamente às autoridades diretamente envolvidas na execução das medidas.

§ 3º – Em situações emergenciais, a Secretaria de Segurança Pública poderá determinar a adoção imediata de medidas provisórias, com posterior ratificação pelo Comitê Gestor

§ 4º - Da decisão negativa de concessão da medida protetiva proferida pelo Comitê Gestor, caberá recurso ao Secretário de Segurança Pública.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará em prazo razoável esta lei no que couber. Artigo 7º - Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

**PLENÁRIO DEPUTADO "NAGIB HAICKEL" DO PALÁCIO  
"MANUEL BECKMAN, 26 DE NOVEMBRO ANO DE 2025.  
CLÁUDIO CUNHA – DEPUTADO DO ESTADO DO MARANHÃO**

### JUSTIFICATIVA

Senhores (as) Deputados (as),

O presente projeto de lei institui o Programa Estadual de Proteção a Autoridades Ameaçadas pelo Crime Organizado, com o objetivo de assegurar a integridade de agentes públicos que, em razão de sua atuação funcional, se tornem alvos de retaliação de organizações criminosas.

A proposta decorre de uma realidade preocupante: o avanço do crime organizado sobre as instituições do Estado.

Juízes, promotores, delegados, policiais e autoridades políticas que enfrentam o crime em suas diversas frentes vêm sofrendo ameaças sistemáticas, mesmo depois de sua aposentadoria ou alteração de cargo.

O caso recente do assassinato do delegado Ruy Ferraz Fontes, ex-superintendente da Polícia Civil de São Paulo, evidencia a gravidade da situação.

Após anos de meritório combate direto ao tráfico e às facções criminosas, o delegado passou a viver sob ameaça permanente, em nada arrefecida após sua aposentadoria, sem qualquer programa estatal de proteção que assegurasse sua segurança.

O episódio de sua morte, que a todos chocou e indignou, revelou uma lacuna grave na política de segurança pública do Estado.

Com efeito, atualmente, não há norma estadual que ampare autoridades sob risco em razão do exercício do dever público, sobretudo quando se afastam da atividade ou se aposentam. O vácuo legal coloca em vulnerabilidade justamente aqueles que estão na linha de frente do enfrentamento ao crime organizado.

O programa ora proposto busca corrigir essa omissão, estabelecendo um mecanismo institucional permanente, com critérios objetivos e medidas efetivas de proteção, proporcionais ao risco.

Entre as medidas previstas, incluem-se aquelas típicas de proteção a autoridades sob risco, como escolta, auxílio-moradia, proteção cibernética, apoio psicológico, reembolso de gastos com segurança privada e, em casos extremos, transferência de residência para outro estado ou para o exterior.

O projeto também prevê, para sua execução, a criação de um Comitê Gestor, sob coordenação da Secretaria de Segurança Pública, responsável pela análise técnica e pela concessão das medidas.

Ao proteger quem combate o crime, o Estado reforça a autoridade de suas instituições e a confiança da sociedade no poder público. Nenhuma política de segurança será efetiva se as autoridades responsáveis por aplicá-la estiverem expostas à intimidação e à ameaça de retaliação por parte dos criminosos.

A aprovação desta lei representará, portanto, um passo essencial para a efetividade do combate ao crime organizado, a preservação da autoridade estatal e a defesa da vida daqueles que servem ao Estado com coragem e integridade.

Assim, sendo assunto passível de tramitação regimental por esta Casa Legislativa, espera-se seu regular trâmite e sua final aprovação.

**PLENÁRIO DEPUTADO "NAGIB HAICKEL" DO PALÁCIO  
"MANUEL BECKMAN, 26 DE NOVEMBRO ANO DE 2025.  
CLÁUDIO CUNHA – DEPUTADO DO ESTADO DO MARANHÃO**

### PROJETO DE LEI Nº 543/2025

*Dispõe sobre a criação da política estadual de inovações abertas para múltiplas aplicações verdes.*

**A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de atribuição prevista na Constituição Estadual, promulga a seguinte projeto de lei:

Art. 1º Fica criada, no âmbito do Estado, a política estadual de inovações abertas para múltiplas aplicações verdes, interdisciplinar e interinstitucional, indutora de interações sinérgicas entre as comunidades científico-acadêmicas, empresarial e governamental, para uma cadeia produtiva estadual de tecnologia limpa que vise criar soluções que promovam o desenvolvimento sustentável, conservem os recursos naturais e minimizem os danos ambientais.

*Parágrafo Primeiro – A Política Estadual de Inovação Aberta para múltiplas aplicações verdes visa criar soluções que promovam o desenvolvimento sustentável, conservem os recursos naturais e minimizem os danos ambientais;*

*Parágrafo Segundo – A Política Estadual de Inovação Aberta para múltiplas aplicações verdes tem como escopo promover debate sistemático tendo como base a inovação em tecnologias sustentáveis, com o intuito de estimular o desenvolvimento de empresas de base tecnológica, ampliar a criação de empregos, atrair investimentos direcionados ao desenvolvimento sustentável estadual e a integração de redes e processos de transferência tecnológica.*

Art. 2º A política estadual de inovações abertas para múltiplas



aplicações verdes tem por objetivo atuar como polo de fomento de pesquisa, inovação e desenvolvimento de excelência sobre bioeconomia circular e química verde, que viabilize e permita interações, troca de conhecimentos e experiências entre os atores envolvidos e que tenha como consequência a construção de novos modelos de negócios baseados na inovação e subsidiados por conexões com diversas comunidades inovativas que possibilitam o compartilhamento de informações e competências.

Art. 3º O presente lei deverá promover um ecossistema de expertises e conhecimentos acadêmicos, empresários e o poder executivo para o desenvolvimento de produtos, processos,

tecnologias inovadoras, e empresas de base tecnológica (startups) sob os princípios de bioeconomia circular e a química verde, com os seguintes objetivos específicos: Capacitar profissionais, e a sociedade em geral, referente ao impacto das inovações tecnológicas, associadas a bioeconomia circular, na melhoria e aumento de lucratividade das cadeias produtivas; Desenhar, produzir e gerenciar de forma segura, matérias-primas, bicomponentes, dispositivos eprocessos para maior segurança e descarbonização da indústria brasileira, e preservação da saúde única (ambiental, vegetal, animal e humana); Estimular o surgimento de empresas de base tecnológica (Startup) e de bioeconomia circular, assim como a cooperação destas com grandes empresas, para aumentar sustentabilidade e competitividade internacional da indústria paulista, e consequentemente a brasileira; Promover o desenvolvimento de projetos de cooperação entre entes público-público, privado-privado, e público-privado, visando a criação de novos instrumentos de financiamento, e optimização dos programas de investimento existentes, para diminuição do tempo dedesenvolvimento de soluções sustentáveis, que aumentem a competitividade internacional, dos produtos e processos da indústria paulista, e consequentemente a brasileira; Organizar campanhas de conscientização educativas por meio da radiodifusão, televisão, internet ou outros meios, bem como, por meio de eventos regionais, com o intuito de interagir as comunidades acadêmica, industrial, comercial, governo e organizações da sociedade civil; Realizar eventos educativos e científicos, palestras, seminários, workshops e conferências, com profissionais técnicos da área, especialistas, pesquisadores para disseminar o conhecimento e as melhores práticas.

Art. 4º A política pública estabelecida na presente lei deverá ser composta por programas, ações,

mecanismos e estratégias adotadas pelo Estado, com a participação, direta ou indireta, de entes públicos ou privados, visando assegurar compartilhamento de conhecimento de inovações tecnologias para soluções que possibilitem reduzir a poluição, diminuir o desperdício e aumentar a eficiência energética, tendo por consequência o desenvolvimento sustentável e equilíbrio do crescimento econômico.

Parágrafo Único - O compartilhamento de conhecimento que se propõe o presente artigo visa criar um processo sistêmico, interativo e cumulativo que possa facilitar a captação, o compartilhamento e transferência de conhecimento tecnológico.

Art. 5º A política estadual de inovações abertas para múltiplas aplicações verdes, deverá ser elo

catalizador entre as comunidades científico-acadêmicas, como fonte de pesquisas em inovação, a sociedade, e organizações empresariais, como fontes absorтивas, com estímulos a intensificação dessas relações para a integração de redes e processos de transferência tecnológica, fomentando o processo inovativo no Estado.

Art. 6º A política estadual de que trata a presente lei, será coordenada pela Secretaria Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação e, em sua ausência, secretaria correlata ao tema, que incumbirá a condução dos trabalhos, registros, formulações e proposições, que visem a plena efetividade da presente política pública.

Art. 7º Fica autorizado que o Estado possa celebrar convênios, termos de colaboração e de fomento e/ou outros ajustes congêneres para compartilhamento de recursos humanos, materiais e infraestrutura, com fins a incentivar a participação no processo de inovação tecnológica, para ambientes contemplados na presente lei.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO DEPUTADO "NAGIB HAICKEL" DO PALÁCIO  
"MANUEL BECKMAN, 26 DE NOVEMBRO ANO DE 2025.  
CLÁUDIO CUNHA – DEPUTADO DO ESTADO DO MARANHÃO**

## JUSTIFICATIVA

Senhores (as) Deputados (as),

O presente Projeto de Lei visa criar canal de diálogo permanente entre comunidades científico-acadêmicas, empresariais, a sociedade em geral, e governo, onde se possa discutir políticas públicas que possam ser indutoras de soluções inovadoras abertas para o Estado do Maranhão.

Em tese, busca aprimorar, aprofundar e ampliar o debate sobre a importância da política nacional de inovação, referente às inovações abertas. e eficiência sobre inovações abertas, onde o poder público possa ser importante ator que consiga agregar, catalisar, e gerir bens e interesses diverso, pois a inovação que acontece na sociedade deve ser acompanhada pelo setor público, não para frear a tecnologia, mas para conduzir o processo e o avanço tecnológico.

Nos últimos anos, temos assistido a grandes mudanças, tanto no âmbito da tecnologia quanto em relação às necessidades dos cidadãos. Nesse contexto, processos ultrapassados precisam dar lugar a soluções mais eficientes para atender a sociedade como um todo, nesse sentido, as transformações pelas quais estamos passando exigem uma nova abordagem e uma postura proativa do setor público.

Nesse escopo o presente Projeto de Lei busca espaço de discussão e fomento à inovação e de capacitação dos gestores a fim de aumentar a eficiência de empresas, com a participação das comunidades científico acadêmicas, empresarial e governamental.

Pelos fatos expostos e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres pares para a

aprovação do presente projeto de lei por se tratar de grande interesse público.

Diante do exposto, submeto a matéria à apreciação dos nobres Pares, contando com sua aprovação.

**PLENÁRIO DEPUTADO "NAGIB HAICKEL" DO PALÁCIO  
"MANUEL BECKMAN, 26 DE NOVEMBRO ANO DE 2025.  
CLÁUDIO CUNHA – DEPUTADO DO ESTADO DO MARANHÃO**

## PROJETO DE LEI Nº 544/2025

*Isenta alunos oriundos da rede pública de ensino do pagamento de taxa de inscrição nos processos seletivos para ingresso nos concursos público, seletivos promovidos pelo governo do estado do Maranhão.*

**A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de atribuição prevista na Constituição Estadual, promulga a seguinte projeto de lei:

Artigo 1º - Ficam os alunos egressos da rede pública estadual de ensino, isentos do pagamento da taxa de inscrição, nos processos seletivos para ingresso para ingresso nos concursos público, seletivos promovido pelo governo do estado do Maranhão.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO DEPUTADO "NAGIB HAICKEL" DO PALÁCIO  
"MANUEL BECKMAN, 26 DE NOVEMBRO ANO DE 2025.  
CLÁUDIO CUNHA – DEPUTADO DO ESTADO DO MARANHÃO**

**JUSTIFICATIVA**

Senhores (as) Deputados (as),

O Estado brasileiro é pródigo em instituir taxas para realização de processos seletivos. Usa esses processos seletivos, os quais são procurados por milhares de jovens, a maioria deles com dificuldades econômicas – e que veem no ingresso em um curso técnico uma forma de melhoria das condições de vida -, para rechear os cofres.

Em se tratando de comunidades em sua maioria carentes e por se tratar de cursos em escolas públicas, a inscrição deve ser absolutamente gratuita, até para atender muita gente. Pode não parecer, mas a cobrança de taxa inviabiliza a participação no processo seletivo de muitos alunos.

Democratiza, pela ausência da cobrança vergonhosa de taxas, é a palavra de ordem. Democratizar, popularizar e ampliar o número de vagas, estes são os princípios que devemos perseguir.

No aspecto orçamentário, evidente que a proposta apresentada não interfere nos recursos destinados às unidades escolares mencionadas, haja vista que suas dotações orçamentárias são especificadas na lei pertinente e não dependentes dos valores adquiridos com as inscrições.

A Lei 14.818/2024 institui um incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança, para estudantes matriculados no ensino médio público, a Lei nº 12.799, que obriga todas as universidades e institutos federais de ensino superior a dispor em seus vestibulares a isenção da taxa de inscrição para candidatos de baixa renda que cursaram o ensino médio em escola pública ou em colégio particular como bolsista integral, LEI N.º 13.844, DE 27.11.06 (D.O. DE 30.11.06(Proj, Lei nº 57/06 que dispõe sobre a isenção das Taxas de Concursos Públicos Estaduais aos alunos que estudam ou concluíram seus estudos em Entidades de Ensino Público.

Assim, sendo assunto passível de tramitação regimental por esta Casa Legislativa, espera-se seu regular trâmite e sua final aprovação.

**PLENÁRIO DEPUTADO "NAGIB HAICKEL" DO PALÁCIO  
"MANUEL BECKMAN, 26 DE NOVEMBRO ANO DE 2025.  
CLÁUDIO CUNHA – DEPUTADO DO ESTADO DO MARANHÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 545/2025**

*Institui a Semana Estadual de Conscientização sobre o Uso Saudável da Tecnologia Digital e Prevenção ao Burnout Infantil.*

**A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de atribuição prevista na Constituição Estadual, promulga a seguinte projeto de lei:

Artigo 1º - Fica instituída, no âmbito do Estado de São Paulo, a Semana Estadual de Conscientização sobre o Uso Saudável da Tecnologia Digital e Prevenção ao Burnout Infantil, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de maio.

Artigo 2º - A Semana de que trata esta Lei tem por objetivo:

I – promover ações educativas sobre o uso ponderado e responsável de tecnologias digitais por crianças e adolescentes;

II – alertar pais, educadores e a sociedade sobre os riscos do uso excessivo de dispositivos eletrônicos, redes sociais, softwares e similares, incluindo impactos na saúde mental, no sono e no desempenho escolar;

III – fomentar o diálogo sobre práticas digitais saudáveis, autocuidado e limites no ambiente digital;

IV – incentivar o desenvolvimento de políticas públicas de saúde, educação e assistência social voltadas à prevenção do burnout infantil e de transtornos relacionados.

Artigo 3º - Durante a Semana Estadual de Conscientização sobre o Uso Saudável da Tecnologia Digital e Prevenção ao Burnout Infantil

serão desenvolvidas as seguintes ações:

I – palestras, oficinas, campanhas e debates em escolas públicas e privadas;

II – parcerias com universidades, entidades de classe, organizações não governamentais e empresas de tecnologia;

III – distribuição de material informativo educativo;

IV – promoção de atividades lúdicas e recreativas que estimulem o convívio social e o uso responsável da tecnologia.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sua publicação.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO DEPUTADO "NAGIB HAICKEL" DO PALÁCIO  
"MANUEL BECKMAN, 26 DE NOVEMBRO ANO DE 2025.  
CLÁUDIO CUNHA – DEPUTADO DO ESTADO DO MARANHÃO**

**JUSTIFICATIVA**

Senhores (as) Deputados (as),

A presente proposição tem por finalidade instituir, no âmbito do Estado do Maranhão, a Semana Estadual de Conscientização sobre o Uso Saudável da Tecnologia Digital e Prevenção ao Burnout Infantil, com o objetivo de fomentar ações educativas e preventivas voltadas à promoção da saúde mental e do bemestar de crianças e adolescentes diante dos impactos cada vez mais evidentes do uso excessivo das tecnologias digitais.

Vivemos em uma sociedade profundamente marcada pela hiperconectividade, em que o acesso precoce a dispositivos eletrônicos e plataformas digitais se tornou parte indissociável do cotidiano infantil. Se, por um lado, tais ferramentas proporcionam oportunidades de aprendizagem, comunicação e inclusão, por outro, o uso descontrolado e desprovido de orientação tem gerado consequências preocupantes para o desenvolvimento físico, cognitivo e emocional das novas gerações.

Estudos recentes da Organização Mundial da Saúde e da Sociedade Brasileira de Pediatria apontam que o tempo excessivo de exposição às telas está diretamente relacionado ao aumento de sintomas de ansiedade, depressão, irritabilidade, distúrbios do sono e declínio no desempenho escolar. De acordo com levantamentos internacionais, estima-se que uma em cada sete crianças já apresente sinais de exaustão emocional e fadiga mental decorrentes do uso abusivo da tecnologia, configurando o que especialistas denominam de burnout infantil. Tal fenômeno, antes restrito ao ambiente laboral adulto, tem se manifestado de forma precoce, evidenciando a necessidade de políticas públicas voltadas à regulação e à educação digital responsável.

O uso excessivo de telas por crianças afeta a saúde física e mental. A exposição prolongada à luz azul emitida por celulares, tablets e computadores pode prejudicar a qualidade do sono, interferindo na produção de melatonina, o hormônio responsável por regular o ciclo circadiano. Além disso, o uso intenso de dispositivos eletrônicos está ligado ao aumento de casos de fadiga ocular, miopia precoce e dificuldades de concentração. No campo emocional e social, o tempo excessivo diante das telas pode contribuir não só para ansiedade, isolamento social e atrasos no desenvolvimento da linguagem mas, nas habilidades motoras, especialmente nas primeiras infâncias, quando a interação humana é essencial para o aprendizado e o crescimento saudável. Por isso, o uso de tecnologia deve ser equilibrado, supervisionado e adaptado à idade da criança.

A ausência de mediação familiar adequada, a exposição a conteúdos inadequados e a substituição das interações sociais presenciais por relações virtuais contribuem para o isolamento e a sobrecarga mental infantil. Assim, é dever do Estado, em conjunto com a sociedade e a família, garantir às crianças e adolescentes um ambiente digital seguro, saudável e equilibrado, conforme preconiza o artigo 227 da Constituição Federal, que estabelece a proteção integral como princípio basilar.



Nesse contexto, a criação de uma Semana Estadual voltada à conscientização sobre o uso equilibrado da tecnologia digital se apresenta como medida de grande relevância social e educacional. A iniciativa busca integrar escolas, famílias, profissionais da saúde e da educação, além de instituições públicas e privadas, na construção de uma cultura digital pautada pela responsabilidade, pela empatia e pela promoção da saúde mental.

A proposta encontra amparo no artigo 24, incisos IX e XII, da Constituição Federal, que conferem

competência concorrente aos Estados para legislar sobre educação, saúde e proteção à infância e à juventude. Sendo assim, com relação aos limites da competência estadual não acarreta impacto financeiro direto, uma vez que sua execução pode ser realizada de forma integrada às atividades já desenvolvidas pelos órgãos públicos das áreas de educação, saúde e desenvolvimento social. Trata-se de uma medida preventiva, educativa e de sensibilização, que visa reduzir o adoecimento mental de nossas crianças e adolescentes e estimular o convívio familiar e comunitário saudável.

Diante de todo o exposto, considerando a urgência de se enfrentar os efeitos nocivos do uso inadequado das tecnologias digitais e a necessidade de promover uma formação humana integral que inclua o bemestar emocional como componente essencial do desenvolvimento infantil, é que se submete o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Pares, certos de que sua aprovação representará um avanço significativo na construção de uma política pública de proteção e cuidado com a infância no Estado do Maranhão.

**PLENÁRIO DEPUTADO "NAGIB HAICKEL" DO PALÁCIO  
"MANUEL BECKMAN, 26 DE NOVEMBRO ANO DE 2025.  
CLÁUDIO CUNHA – DEPUTADO DO ESTADO DO MARANHÃO**

#### PROJETO DE LEI N° 546/2025

*Institui o Programa Estadual de Monitoramento de Metanol em Bebidas Alcoólicas e determina que os estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas no Estado do Maranhão, especialmente a granel, fracionadas no local ou de produção artesanal, deverão disponibilizar informação clara e ostensiva ao consumidor sobre riscos de intoxicação por metanol em produtos irregulares e os canais oficiais de denúncia.*

**A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de atribuição prevista na Constituição Estadual, promulga a seguinte projeto de lei:

Artigo 1º Fica instituído o Programa Estadual de Monitoramento de Metanol em Bebidas Alcoólicas, com a finalidade de prevenir intoxicações e coibir a comercialização de produtos adulterados.

Artigo 2º O Programa compreenderá:

- I – amostragem periódica em estabelecimentos;
- II – análises laboratoriais por laboratório oficial;
- III – divulgação pública dos resultados;
- IV – medidas de interdição e recolhimento de lotes irregulares.

Artigo 3º O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União, Municípios e entidades para execução do Programa.

Artigo 4º Os estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas no Estado do Maranhão, especialmente a granel, fracionadas no local ou de produção artesanal, deverão disponibilizar informação clara e ostensiva ao consumidor sobre riscos de intoxicação por metanol em produtos irregulares e os canais oficiais de denúncia.

§ 1º A informação deverá ser afixada em local visível ao público, conforme padrões definidos em regulamento do órgão sanitário competente.

§ 2º Quando houver venda a granel ou fracionamento no ponto de venda, o estabelecimento deverá disponibilizar QR Code ou endereço eletrônico com informações de procedência do produto e, quando existente, laudo de análise referente ao teor de metanol do lote.

Artigo 5º O descumprimento sujeita o infrator às sanções previstas na legislação de defesa do consumidor e sanitária, observada a gradação de advertência e multa.

Artigo 6º Esta Lei entra em vigor após 120 dias de sua publicação, e o Poder Executivo regulamentará a presente lei em até 30 dias de sua aprovação.

Artigo 7º As despesas para a aplicação da presente lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Artigo 8º A presente lei entra em vigor na data da sua publicação.

**PLENÁRIO DEPUTADO "NAGIB HAICKEL" DO PALÁCIO  
"MANUEL BECKMAN, 26 DE NOVEMBRO ANO DE 2025.  
CLÁUDIO CUNHA – DEPUTADO DO ESTADO DO MARANHÃO**

#### JUSTIFICATIVA

Senhores (as) Deputados (as),

O Brasil já registrou dezenas de casos confirmados de intoxicação e várias mortes (mais de 15 óbitos notificados em balanços recentes). São Paulo concentra a maioria dos casos e mortes, mas outros estados como Pernambuco, Paraná, Rio Grande do Sul e Mato Grosso também notificaram ocorrências.

As investigações apontam para a adulteração criminosa de bebidas, como gin, vodca e uísque, em fábricas e distribuidoras clandestinas. A polícia fechou diversos estabelecimentos e apreendeu centenas de garrafas suspeitas.

O metanol é uma substância altamente tóxica que, quando ingerida, pode causar danos irreversíveis, incluindo cegueira, insuficiência renal e hepática, coma e morte. Os sintomas iniciais podem ser confundidos com uma embriaguez comum, mas a persistência de mal-estar, alterações visuais e dor abdominal intensa são sinais de alerta que exigem atendimento médico imediato.

O Ministério da Saúde enviou antídotos (fomepizol) aos estados mais afetados, e as autoridades intensificaram a fiscalização e operações contra o mercado ilegal de bebidas. Há discussões no Congresso Nacional para tornar a adulteração de alimentos e bebidas um crime hediondo.

A população está sendo alertada para evitar o consumo de bebidas alcoólicas de procedência duvidosa e as autoridades recomendam vigilância reforçada por parte dos estabelecimentos comerciais.

O Maranhão assiste aterrorizado os casos de morte e envenenamento por conta dos efeitos do etanol adicionado de forma clandestina e criminosa às bebidas alcóolicas que são consumidas em bares e restaurantes.

Há necessidade de medidas mais presentes por parte do poder público, e o que se sugere na presente propositura supre lacunas que são impossíveis de serem ignoradas por mais tempo.

A inspeção e fiscalização de bebidas nos aspectos bromatológicos e sanitários são competências dos órgãos específicos do SUS (principalmente as Vigilâncias Sanitárias municipais e estaduais).

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) intensificou as ações de monitoramento e emitiu orientações para o combate à venda de bebidas adulteradas, além de gerenciar o Disque-Intoxicação para orientação clínica.

Receita Federal e Polícia Federal: Esses órgãos atuam no rastreamento da origem do metanol utilizado nos crimes, realizando operações conjuntas em distribuidoras e empresas do setor sucroalcooleiro para coletar amostras e investigar a rede de adulteração.

Os órgãos de defesa do consumidor, como o Procon, também recebem denúncias e fiscalizam bares e restaurantes para garantir a segurança dos produtos consumidos.

Sistema de Rastreamento: Há um debate em curso no STF



sobre a reativação de um sistema de controle da produção de bebidas, anteriormente usado pela Receita Federal, que permitiria o monitoramento e rastreamento de embalagens e marcas, dificultando a ação de criminosos.

O Programa Estadual de Monitoramento de Metanol em Bebidas Alcoólicas, com a finalidade de prevenir intoxicações e coibir a comercialização de produtos adulterados, unificará todos os serviços em uma grande ação de enfrentamento e buscar de soluções.

Por tudo isso é que peço o apoio de meus pares para a aprovação do projeto ora em comento.

**PLENÁRIO DEPUTADO "NAGIB HAICKEL" DO PALÁCIO  
"MANUEL BECKMAN, 26 DE NOVEMBRO ANO DE 2025.  
CLÁUDIO CUNHA – DEPUTADO DO ESTADO DO MARANHÃO**

#### **PROJETO DE LEI N° 547/2025**

*Institui a Política Estadual para o Controle Preventivo do Câncer no Estado do Maranhão e dá outras providências.*

**A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de atribuição prevista na Constituição Estadual, promulga a seguinte projeto de lei:

Artigo 1º - Fica instituída, no âmbito do Estado do Maranhão, a Política Estadual para o Controle Preventivo do Câncer, com o objetivo de estabelecer diretrizes, programas e ações voltadas para a prevenção, diagnóstico precoce, tratamento adequado e acompanhamento de doenças oncológicas.

Artigo 2º - A Política Estadual para o Controle Preventivo do Câncer tem como objetivos:

I – reduzir a incidência de câncer por meio de estratégias de prevenção e promoção da saúde, com campanhas educativas sobre os tipos mais prevalentes de câncer, a identificação de fatores de risco e a adoção de hábitos saudáveis;

II – estabelecer um sistema integrado de rastreamento e diagnóstico precoce do câncer, com especial ênfase na Atenção Primária à Saúde, garantindo acesso facilitado a exames de detecção e diagnóstico em unidades de saúde públicas, em todos os níveis de atenção;

III – garantir o acesso equitativo e adequado a tratamentos de qualidade, incluindo cirurgias, quimioterapia, radioterapia, terapias alvo e imunoterapia, visando à recuperação e melhoria da qualidade de vida dos pacientes;

IV – promover a formação e capacitação contínua de profissionais de saúde, visando à atualização técnica e a excelência no atendimento oncológico;

V – fomentar a pesquisa científica, estudos e o desenvolvimento de tecnologias e inovação no campo da oncologia, incentivando parcerias entre instituições de pesquisa, hospitais e setor privado;

VI – criar programas de atendimento psicossocial para pacientes com câncer e seus familiares, abrangendo grupos de apoio, acompanhamento psicológico individualizado e suporte aos cuidadores, com foco no enfrentamento dos desafios emocionais e psicológicos durante o tratamento do câncer.

Artigo 3º – A implementação da Política Estadual para o Controle Preventivo do Câncer será coordenada pela Secretaria de Estado da Saúde, em cooperação com os municípios e instituições públicas e privadas atuantes na área de oncologia, e contará com os seguintes instrumentos:

I – elaboração de planos estaduais específicos para cada tipo de câncer, detalhando as estratégias de prevenção, detecção e tratamento;

II – criação de centros de referência em oncologia, responsáveis por assegurar atendimento especializado e multidisciplinar aos pacientes;

III – integração das ações de controle do câncer com outras políticas de saúde pública, como a promoção da alimentação saudável,

atividade física, controle do tabagismo e prevenção de doenças crônicas;

IV – estabelecimento de parcerias com organizações não governamentais, entidades médicas, instituições de ensino e pesquisa, visando à soma de esforços na luta contra o câncer.

Artigo 4º - A Política Estadual para o Controle Preventivo do Câncer será acompanhada e avaliada periodicamente por comissão técnica designada pelo Poder Executivo, que deverá emitir relatórios anuais de progresso, sugerindo ajustes e melhorias nas estratégias adotadas.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO DEPUTADO "NAGIB HAICKEL" DO PALÁCIO  
"MANUEL BECKMAN, 26 DE NOVEMBRO ANO DE 2025.  
CLÁUDIO CUNHA – DEPUTADO DO ESTADO DO MARANHÃO**

#### **JUSTIFICATIVA**

Senhores (as) Deputados (as),

Tenho a honra de trazer à apreciação dos Nobres pares a presente propositura, que tem como objetivo instituir a Política Estadual para o Controle Preventivo do Câncer, no âmbito do Estado do Maranhão. Preliminarmente, constata-se que o Projeto em apreço se encontra dentro das disposições constantes do Regimento Interno e da Constituição Bandeirante, não havendo que se falar em qualquer vício formal ou material.

O câncer é uma das principais causas de morbidade e mortalidade no Brasil e no mundo, afetando

milhões de pessoas a cada ano e impactando a saúde e o bem-estar social das famílias.

Segundo dados e estimativas da Organização Mundial da Saúde - OMS, e da Agência Internacional de Pesquisa em Câncer - IARC, cerca de uma em cada cinco pessoas desenvolve câncer durante a vida e aproximadamente um em cada nove homens e uma em cada 12 mulheres morrem da doença.

O tratamento do câncer exige uma abordagem complexa, que envolve detecção e diagnóstico precoce, terapias especializadas, acesso a tratamentos adequados e suporte psicossocial. No entanto, muitos pacientes enfrentam dificuldades para acessar esses cuidados, principalmente nas regiões mais carentes e periféricas do estado, onde a falta de estrutura nos serviços de saúde pode comprometer significativamente a qualidade do atendimento.

A falta de estratégias eficazes de prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce, bem como a

desigualdade no acesso a tratamentos de qualidade, resulta em altas taxas de mortalidade evitáveis.

Diante desse cenário, torna-se imperativo instituir uma Política Estadual para o Controle Preventivo do Câncer, com o objetivo de articular as diversas ações voltadas à prevenção, diagnóstico precoce, tratamento e acompanhamento de pacientes oncológicos, garantindo acesso igualitário aos serviços de saúde de qualidade.

A criação de uma política estadual integrada permite uma abordagem coordenada entre os diferentes níveis de atenção à saúde, favorecendo a construção de redes de atendimento especializadas e a capacitação contínua dos profissionais de saúde, com foco na excelência no atendimento oncológico.

Além disso, esta política visa reduzir a incidência de câncer através de campanhas educativas que promovam hábitos saudáveis e a redução de fatores de risco.

Nestes termos, considerando a necessária adoção de medidas para enfrentar o crescente desafio que o câncer representa para a saúde pública no Estado, trago esta propositura para análise dos Nobres pares, requerendo, desde já, que após a devida leitura, debate e compreensão, concedam o voto favorável ao presente Projeto. certos de que sua



aprovação representará um avanço significativo na construção de uma política pública de proteção e cuidado com a infância no Estado do Maranhão.

**PLENÁRIO DEPUTADO "NAGIB HAICKEL" DO PALÁCIO  
MANUEL BECKMAN, 26 DE NOVEMBRO ANO DE 2025.  
CLÁUDIO CUNHA – DEPUTADO DO ESTADO DO MARANHÃO**

#### PROJETO DE LEI N° 548/2025

*Dispõe sobre a permissão de visitação de animais de estimação a pacientes internados em hospitais públicos e privados no âmbito do Estado do Maranhão e dá outras providências.*

**A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de atribuição prevista na Constituição Estadual, promulga a seguinte projeto de lei:

Art. 1º Fica permitida a visita de animais de estimação (pets) a pacientes internados em unidades de saúde públicas, privadas ou conveniadas ao Sistema Único de Saúde (SUS), no Estado do Maranhão, desde que atendidos os requisitos e condições previstos nesta Lei.

Art. 2º O acesso de animais de estimação será condicionado à observância dos seguintes requisitos:

I - Apresentação de atestado veterinário, emitido há, no máximo, 30 (trinta) dias da data da visita, que comprove as boas condições de saúde do animal, a vacinação atualizada e a vermiculação em dia.

II - O animal deve estar higienizado e transportado ou contido com segurança, utilizando coleira e guia, ou caixa apropriada, conforme o seu tipo e porte.

III - O tutor ou responsável pelo animal deverá assinar um Termo de Responsabilidade, comprometendo-se a seguir todas as normas definidas pela instituição de saúde e a resarcir eventuais danos causados.

Art. 3º Compete à administração hospitalar, em conjunto com a equipe de saúde, estabelecer:

I - Os locais e horários específicos para a realização das visitas, preferencialmente em áreas externas, de convivência ou em quartos privativos, a fim de preservar as condições sanitárias de áreas restritas, como Unidades de Terapia Intensiva (UTIs), centros cirúrgicos e alas de isolamento.

II - A periodicidade e a duração das visitas, que devem ser limitadas ao tempo estritamente necessário

para o bem-estar do paciente e do animal.

III - O protocolo interno de segurança e higiene para o manejo dos animais nas dependências do hospital.

Art. 4º É vedado o acesso para visita dos seguintes casos:

I. animais comprovadamente agressivos;

II. animais doentes, em período de doença contagiosa, ou infestados por parasitas;

III. animais em período de cio;

IV. qualquer animal que, a critério da equipe de saúde ou da administração, apresente risco à segurança ou à saúde de pacientes, acompanhantes ou profissionais da unidade.

Art. 5º Esta lei não se aplica aos animais utilizados em programas de Terapia Assistida por Animais (TAA) ou em atividades de suporte emocional que já possuam regulamentação específica.

Art. 6º Os hospitais terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para se adaptarem às suas disposições e elaborarem seus protocolos internos de visitação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO DEPUTADO "NAGIB HAICKEL" DO PALÁCIO  
MANUEL BECKMAN, 26 DE NOVEMBRO ANO DE 2025.  
CLÁUDIO CUNHA – DEPUTADO DO ESTADO DO MARANHÃO**

#### JUSTIFICATIVA

Senhores (as) Deputados (as),

O presente Projeto de Lei visa reconhecer a relação entre seres humanos e seus animais de estimação como um vínculo afetivo capaz de promover bem-estar físico e emocional.

Diversos estudos apontam que a presença de animais de companhia pode reduzir níveis de estresse, ansiedade e depressão, além de contribuir para a melhora de quadros clínicos e acelerar processos de recuperação de pacientes hospitalizados.

O isolamento decorrente de uma internação costuma gerar sentimentos de solidão, medo e insegurança.

A visita de um animal de estimação, devidamente controlada e com todos os cuidados sanitários,

representa um estímulo emocional positivo, capaz de proporcionar conforto e esperança aos pacientes, fortalecendo a dimensão humana no ambiente hospitalar.

A proposta ora apresentada busca conciliar esse benefício emocional e terapêutico com a necessária segurança dos ambientes de saúde. Fica estabelecido critérios claros para garantir que as visitas ocorram de forma responsável, com controle veterinário, autorização médica e observância das normas sanitárias vigentes.

Trata-se, portanto, de uma iniciativa que reforça a política de humanização do atendimento hospitalar, reconhecendo a importância dos vínculos afetivos como parte integrante da recuperação da saúde.

Diante do exposto, entende-se que a presente proposição representa um avanço ético e social no cuidado com o paciente, e uma demonstração de sensibilidade do Estado de São Paulo na promoção de um ambiente hospitalar mais acolhedor, empático e humano.

Pelo exposto e pela relevância da matéria, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

**PLENÁRIO DEPUTADO "NAGIB HAICKEL" DO PALÁCIO  
MANUEL BECKMAN, 26 DE NOVEMBRO ANO DE 2025.  
CLÁUDIO CUNHA – DEPUTADO DO ESTADO DO MARANHÃO**

#### PROJETO DE LEI N° 549/2025

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de registro do estoque de medicamentos disponíveis nas unidades de saúde e nas farmácias populares do Maranhão e dá outras providências.*

**A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de atribuição prevista na Constituição Estadual, promulga a seguinte projeto de lei:

Art. 1º É obrigatório a informação direta ao consumidor, de todo o estoque de medicamentos disponíveis para uso imediato da população do Estado do Maranhão, com informação dos endereços das unidades de saúde e das farmácias populares em que o medicamento pode ser encontrado.

§ 1º A publicação do estoque de medicamento deve ocorrer mensalmente através de sites do Governo e disponibilizado através de aplicativo desenvolvido para esta finalidade, de fácil acesso e compreensão para a população em geral.

§ 2º O paciente que efetuar a busca pelo medicamento deve ser informado da quantidade e da

unidade em que está disponível.

Art. 2º As informações sobre o estoque de medicamentos devem incluir os seguintes dados:

I- Nome comercial e nome do princípio ativo do medicamento;

II- Quantidade total do medicamento disponível em estoque;



III- Quantidade do medicamento disponível em cada uma das unidades de saúde do Estado.

IV- Data da última atualização do estoque de medicamentos em cada unidade de saúde do governo do Estado.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessária.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 90 dias após a publicação.

**PLENÁRIO DEPUTADO "NAGIB HAICKEL" DO PALÁCIO "MANUEL BECKMAN, 26 DE NOVEMBRO ANO DE 2025.  
CLÁUDIO CUNHA – DEPUTADO DO ESTADO DO MARANHÃO**

#### **JUSTIFICATIVA**

Senhores (as) Deputados (as),

O presente Projeto de Lei visa tornar obrigatório, que a população do Estado do Maranhão tenha acesso aos medicamentos, receitados pelos médicos das unidades de saúde do Estado.

Diariamente vemos nos noticiários que os pacientes buscam as unidades de saúde, mas não conseguem encontrar os medicamentos prescritos pelos médicos. Em uma verdadeira peregrinação procuram inutilmente por vários dias ou até semanas os medicamentos necessários e muitas vezes ficam com a doença agravada por falta do medicamento. Os pais se desesperam na busca de medicamentos de uso contínuo para os filhos e não raro vemos reportagens desalentadoras neste sentido.

Diante desta triste realidade é que concluímos pela necessidade da informatização dos estoques de medicamentos em todas as unidades de saúde e nas farmácias populares do nosso Estado. O registro oficial da quantidade dos medicamentos disponíveis tem a força para impedir que seja desviado, fato comumente constatado em várias repartições e unidades públicas do Estado. Com o cadastro da entrega do medicamento e a retenção da Receita Médica do paciente, fica confirmado a entrega e o efetivo recebimento do medicamento pelo paciente.

Inclusive, podemos concluir que a força da transparência nos atos governamentais sempre move o país de forma certeira, pois esta mesma Lei sobre estoque de medicamentos, adotada e em pleno vigor em diversos estados da nação, trouxe incontáveis benefícios para a população.

Ante o exposto, entendemos como de fundamental importância o Projeto de Lei apresentado, contando com a aprovação e o apoio dos Nobres Pares.

**PLENÁRIO DEPUTADO "NAGIB HAICKEL" DO PALÁCIO "MANUEL BECKMAN, 26 DE NOVEMBRO ANO DE 2025.  
CLÁUDIO CUNHA – DEPUTADO DO ESTADO DO MARANHÃO**

#### **PROJETO DE LEI N° 550/2025**

*Torna obrigatório o levantamento batimétrico para monitoramento e controle da qualidade e da quantidade das águas dos reservatórios utilizados para abastecimento público, pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente.*

**A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de atribuição prevista na Constituição Estadual, promulga a seguinte projeto de lei:

Artigo 1º - Os órgãos estaduais de água, saneamento e meio ambiente deverão desenvolver controle batimétrico sistemático dos reservatórios de águas no Estado do Maranhão, de forma contínua ou periódica, para o controle dos níveis de assoreamento das represas e reservatórios de água.

Artigo 2º - O Conselho Gestor dos referidos órgãos deverá

encaminhar anualmente ao poder executivo estadual respectivo e à Comissão de Meio Ambiente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão relatório sintético, contendo:

- I - Os locais de maior assoreamento no Estado;
- II - As obras realizadas para desassoreamento;
- III - As prioridades para o próximo período anual;
- IV - Os valores estimados para a realização das obras.

*Parágrafo único - Incidirão em falta grave funcional os agentes públicos integrantes do Conselho Gestor que descumprirem a obrigação anual de relatar ao Poder Executivo Estadual e ao órgão do Poder Legislativo estadual.*

Artigo 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**PLENÁRIO DEPUTADO "NAGIB HAICKEL" DO PALÁCIO "MANUEL BECKMAN, 26 DE NOVEMBRO ANO DE 2025.  
CLÁUDIO CUNHA – DEPUTADO DO ESTADO DO MARANHÃO**

#### **JUSTIFICATIVA**

Senhores (as) Deputados (as),

O assoreamento é o resultado do processo acelerado de sedimentação em uma área rebaixada. Embora seja um processo natural proveniente da erosão causada por chuvas mais intensas, a sua aceleração, é agravada por fatores de exposição dos solos, desmatamento, retificação de rios e córregos, ocupação dos mananciais, e outras ações humanas no meio ambiente, comprometendo o volume hidrológico dos recursos hídricos, que causam severos danos materiais e pessoais às populações afetadas pelas enormes enchentes e alagamentos.

À medida que o assoreamento cresce, a capacidade de armazenamento do reservatório diminui, a influência do remanso aumenta para montante, as velocidades no lago aumentam e maior quantidade de sedimentos passa a escoar para jusante, diminuindo a eficiência de retenção das partículas.

O assoreamento em reservatórios pode variar de acordo com o tamanho da área inundada e de como são utilizados os solos dos mananciais que estão contidos na bacia hidrográfica do reservatório. Por isso, é fundamental manter a cobertura vegetal em áreas de mananciais para que as águas das chuvas mais intensas sejam interceptadas pelas matas ciliares, ou simplesmente pela vegetação que protege o solo, contribuindo para a preservação do reservatório.

Realizar periodicamente estudos batimétricos nos reservatórios maranhense, exigindo das empresas e órgãos públicos, que operaram os reservatórios, a realização de estudos batimétricos de forma sistemática, contínua ou periodicamente minimizará os prejuízos crescentes que sofre a população maranhense, em diversas áreas.

A falta de monitoramento efetivo e periódico do processo de assoreamento em diferentes localidades das bacias que compõem os reservatórios maranhense impede a efetivação de ações para a contenção de sedimentos que podem comprometer o volume hidrológico do respectivo reservatório, o abastecimento humano e produção de energia.

Em especial, exigem do poder público o monitoramento batimétrico, que este projeto procura introduzir, com vistas ao controle dos danos que tem aumentado nos últimos anos com perdas de vidas e comprometimento da saúde e da qualidade de vida de enormes contingentes populações.

O projeto prevê, também a realização prévia de Investigação de Confirmatório de Passivo Ambiental para evitar que eventual desassoreamento, que venha a prejudicar qualidade da água em situação de leitos de reservatórios contaminados.

Pelas razões elencadas e pela premência de estabelecimento de medidas que organizem adequadamente as ações para evitar os



reiterados acontecimentos danosos aos aúdes e às populações pedimos o apoio dos senhores e senhoras parlamentares à esta iniciativa.

PLENÁRIO DEPUTADO "NAGIB HAICKEL" DO PALÁCIO  
MANUEL BECKMAN, 26 DE NOVEMBRO ANO DE 2025.  
CLÁUDIO CUNHA – DEPUTADO DO ESTADO DO MARANHÃO

#### PROJETO DE LEI N° 551/2025

*Dispõe sobre o direito de instalação de infraestrutura de recarga para veículos elétricos ou híbridos plug-in em condomínios residenciais no estado do Maranhão e dá outras providências.*

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de atribuição prevista na Constituição Estadual, promulga a seguinte projeto de lei:

Art. 1º. Fica assegurado a qualquer morador de condomínio residencial no Estado do Maranhão o direito de instalar infraestrutura individual de recarga para veículos elétricos ou híbridos plug-in em sua garagem privativa, desde que observadas as normas técnicas aplicáveis, dispositivos de segurança, e desde que não exista proibição expressa na convenção condominial.

Art. 2º. O condômino pode instalar infraestrutura elétrica e estação de recarga individual para veículo elétrico em garagem privativa de sua unidade autônoma, salvo disposição em contrário na Convenção do Condomínio.

§ 1º. A instalação de infraestrutura e estação de recarga individual observará as seguintes disposições:

I - Os custos de instalação, manutenção, operação e consumo de energia elétrica serão de responsabilidade exclusiva do condômino proprietário da estação de recarga, incluindo eventuais reparações por danos causados ao condomínio ou a terceiros;

II - A instalação deverá respeitar os limites de carga, tensão e demais parâmetros técnicos aplicáveis à unidade autônoma, conforme a regulação do setor elétrico e as normas técnicas e de segurança da distribuidora local de energia elétrica;

III - A instalação deve contemplar dispositivos de segurança e proteção contra sobrecorrentes, surtos elétricos, choques elétricos e outros riscos especificados na legislação;

IV - O condômino deve apresentar à Administração do Condomínio, previamente à instalação, a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), emitida por profissional habilitado e responsável pela execução do serviço;

Art. 3º. As áreas comuns dos condomínios deverão permanecer preservadas, sendo obrigatório minimizar impactos visuais e funcionais advindos da instalação. A implantação de infraestrutura coletiva (compartilhada entre condôminos) de recarga dependerá de aprovação em assembleia condominial, que também deliberará sobre o rateio dos custos correspondentes.

Art. 4º. Caberá ao Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, regulamentar esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, estabelecendo:

I – Os procedimentos para requerimento da isenção;

II – Os critérios técnicos e administrativos para habilitação das entidades;

III – A forma de fiscalização e eventual perda do benefício em caso de irregularidades.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DEPUTADO "NAGIB HAICKEL" DO PALÁCIO  
MANUEL BECKMAN, 26 DE NOVEMBRO ANO DE 2025.  
CLÁUDIO CUNHA – DEPUTADO DO ESTADO DO MARANHÃO

#### JUSTIFICATIVA

Senhores (as) Deputados (as),

A presente proposta visa acompanhar o crescimento da mobilidade elétrica no Brasil e no

Maranhão, assegurando aos moradores de condomínios residenciais o direito à instalação de infraestrutura de recarga individual, oferecendo segurança jurídica e técnica ao condômino e preservando a convivência condominial.

Em exemplo no Rio de Janeiro, a Lei nº 8.265/2024 já estabelece obrigatoriedade de pontos de recarga em estacionamentos privados de uso coletivo, demonstrando o avanço legislativo em âmbito estadual. Também em Santa Catarina, iniciativas técnicas como a cartilha organizada pela FIESC, CREA-SC e CELESC, que orientam os condomínios e construtoras sobre os aspectos jurídicos e de segurança para instalação de tomadas de recarga, fornecendo um suporte técnico valioso CREA-SC. Sendo que o memos poderá ser feito no Maranhão.

Dessa forma, esta proposição oferece um caminho equilibrado entre a garantia dos direitos individuais, facilitando a adoção da mobilidade elétrica e a preservação da segurança e ordem nos condomínios. Além disso, estimula práticas sustentáveis, acompanha recomendações técnicas e harmoniza-se com avanços já em curso em outros

estados. Ante o exposto, entendemos como de fundamental importância o Projeto de Lei apresentado, contando com a aprovação e o apoio dos Nobres Pares.

PLENÁRIO DEPUTADO "NAGIB HAICKEL" DO PALÁCIO  
MANUEL BECKMAN, 26 DE NOVEMBRO ANO DE 2025.  
CLÁUDIO CUNHA – DEPUTADO DO ESTADO DO MARANHÃO

#### PROJETO DE LEI N° 552/2025

*Torna obrigatório a realização do “Teste da Bochechinha” no âmbito do Estado do Maranhão e dá providências correlatas.*

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de atribuição prevista na Constituição Estadual, promulga a seguinte projeto de lei:

Art. 1º. É obrigatória, no âmbito do Estado do Maranhão, a realização do “Teste da Bochechinha” em todos os recém-nascidos, imediatamente após o nascimento, em maternidades e hospitais da rede estadual de saúde e, no máximo, até 03 (três) meses de vida, nos bebês nascidos fora desses estabelecimentos.

Art. 2º. Após a realização do teste de que trata o art. 1º, observada a existência de alguma doença genética, o profissional deverá cientificar os responsáveis pelo recém-nascido, para que sejam realizados os encaminhamentos e procedimentos necessários.

Parágrafo único – As famílias dos recém-nascidos receberão o relatório dos exames realizados, contendo esclarecimentos e orientação quanto à conduta a ser adotada.

Art. 3º. A critério dos órgãos governamentais do Estado poderão ser promovidas campanhas para divulgar medidas que assegurem o bem-estar dos cidadãos, no sentido de detectar precocemente doenças genéticas nos recém-nascidos.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.  
Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DEPUTADO "NAGIB HAICKEL" DO PALÁCIO  
MANUEL BECKMAN, 26 DE NOVEMBRO ANO DE 2025.  
CLÁUDIO CUNHA – DEPUTADO DO ESTADO DO MARANHÃO

**JUSTIFICATIVA**

Senhores (as) Deputados (as),

O “Teste da Bochechinha” é um exame molecular simples, rápido e indolor, realizado a partir da coleta de saliva, capaz de detectar precocemente diversas doenças genéticas e metabólicas, muitas delas silenciosas nos primeiros meses de vida, mas com grande potencial de comprometimento do desenvolvimento físico, neurológico e da qualidade de vida da criança.

A principal vantagem desse exame está na possibilidade de diagnóstico precoce, o que permite o início imediato do tratamento adequado, reduzindo sequelas e, em muitos casos, salvando vidas.

Atualmente, embora já existam políticas públicas voltadas para a triagem neonatal, como o tradicional “Teste do Pezinho”, este novo exame amplia o espectro de detecção, incluindo enfermidades que não fazem parte da triagem obrigatória.

O Teste da Bochechinha identifica as doenças do Testes do Pezinho básico e das versões ampliadas/expandidas e os erros inatos da imunidade, além de centenas de outras doenças que não são investigadas nos testes de triagem neonatal convencional.

Destacar que o Teste da Bochechinha analisa mais de 300 genes através da técnica de NGS e identifica centenas de doenças que só podem ser investigadas por testes que analisam o DNA do recém-nascido, complementando os testes de triagem neonatal convencionais.

Nesse sentido, tornar obrigatória a realização do “Teste da Bochechinha” no Estado do Maranhão representa um importante avanço na proteção à saúde infantil, reforçando o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e o direito

fundamental à vida e à saúde.

Isso porque diversas doenças, quando identificadas precocemente e tratadas, podem não interferir no desenvolvimento do recém-nascido ou ter seu impacto reduzido com uma melhora significativa na qualidade de vida da criança.

Assim, a presente proposição visa garantir que todos os recém-nascidos em Sergipe tenham acesso igualitário a esse exame, independentemente de sua condição socioeconômica, consolidando o compromisso do Estado com políticas públicas preventivas e efetivas.

Forte em tais argumentos, com o fito de garantir a saúde para nossos recém nascidos,

solicito o apoio dos demais colegas que integram a Assembleia Legislativa do Maranhão, a fim de aprovarmos o presente Projeto de Lei Complementar.

Ante o exposto, solicito o apoio dos demais parlamentares no sentido de acolher o presente projeto de lei.

**PLENÁRIO DEPUTADO "NAGIB HAICKEL" DO PALÁCIO  
MANUEL BECKMAN, 26 DE NOVEMBRO ANO DE 2025.  
CLÁUDIO CUNHA – DEPUTADO DO ESTADO DO MARANHÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 553/2025**

*Torna obrigatória a aplicação de “selo higiênico” nas latas de cerveja, refrigerantes, sucos e outros gêneros alimentícios na forma em que especifica.*

**A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de atribuição prevista na Constituição Estadual, promulga a seguinte projeto de lei:

Art. 1º Ficam os fabricantes de cervejas, refrigerantes, sucos e outros gêneros alimentícios envasados em latas de alumínio, obrigados a aplicarem “selo higiênico” no local de contato da boca com o recipiente.

*Parágrafo único – Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se “selo higiênico” uma película de papel alumínio, plástico ou*

*material equivalente disposto na parte superior da lata de alumínio, protegendo o local de contato com a boca.*

Art. 2º Os gêneros alimentícios envasados em latas de alumínio, provenientes de outros Estados ou importados, somente poderão ser comercializados com a devida aplicação do selo higiênico.

Art. 3º Aos fabricantes e comerciantes abrangidos por esta Lei que infringirem a presente, aplicam-se as seguintes penalidades:

I - Multa de 5.000 (cinco mil) UFMA na lavratura do auto da primeira infração;

II – Multa de 10.000 (dez mil) UFMA em caso de reincidência.

Art. 4º Fica estipulado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para os fabricantes e comerciantes mencionados se adaptarem à presente Lei.

Art. 5º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**PLENÁRIO DEPUTADO "NAGIB HAICKEL" DO PALÁCIO  
MANUEL BECKMAN, 26 DE NOVEMBRO ANO DE 2025.  
CLÁUDIO CUNHA – DEPUTADO DO ESTADO DO MARANHÃO**

**JUSTIFICATIVA**

Senhores (as) Deputados (as),

O selo higiênico de que trata esta Lei, consiste numa película de papel alumínio, plástico ou material similar, disposto no local onde o consumidor coloca a boca para consumir produtos alimentícios tais como cervejas, refrigerantes e sucos. Esse selo em por objetivo evitar a contaminação das latas e embalagens em geral após já terem sido envasadas.

Isto porque, ainda que o processo de industrialização de produtos alimentícios obedeça as normas de higiene e esterilização, após serem distribuídos, ficam expostos nas prateleiras, armazéns, estoques de supermercados etc., portanto, vulneráveis a contaminação.

Em pesquisa realizada pelo Instituto de Ciências Biomédicas da USP, coordenada pela Dra. Claudete Rodrigues Paula, constatou-se que de 100 latas de alumínio de refrigerantes e cerveja coletadas em bares, restaurantes e supermercados da capital, cerca de 40% apresentavam fungos e bactérias que podem ser prejudiciais à saúde.

Também foram encontradas bactérias como coliformes totais e fecais, que uma vez ingeridos, podem causar vômito, dor de cabeça e diarréia.

Outra constatação importante, e que reforça a necessária aprovação do presente Projeto de Lei, é que aproximadamente 80% das unidades formadoras de colônias e microorganismos diminuiu consideravelmente nas latas que continham o “selo higiênico”.

Sabe-se que algumas indústrias, preocupadas com a saúde pública, voluntariamente já vem adotando tais medidas de proteção, e merecem os nossos aplausos, porém, a grande maioria ainda não dispõe deste método de prevenção.

Lamentavelmente, há pouco soube-se através da imprensa, que um garoto foi vitimado por leptospirose ao beber um refrigerante, cuja lata estava contaminada. Tal fato poderia ter sido evitado caso a lata dispusesse da devida higiene proporcionada pelo “selo higiênico”.

Este Projeto, encontra amparo em nossa Carta Magna, que atribui expressamente ao Estado o dever de zelar pela saúde pública da população nos termos do art. 196, adiante transcrito:

*“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”*

Neste sentido temos ainda o artigo 219 da Constituição Estadual:

*“Art. 219. A saúde é direito de todos e dever do Estado.*

*Parágrafo único – O Poder Público estadual e municipal garantirão o direito à saúde mediante:*

*1 – políticas sociais, econômicas e ambientais que visem o bem*



estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, e à redução do risco de doenças e outros agravos;...”

Portanto, a intenção do presente projeto de lei é obrigar os fabricantes de cervejas, refrigerantes, sucos e outros gêneros alimentícios envasados em latas de alumínio, a aplicarem “selo higiênico” no local de contato da boca com o recipiente, sendo nosso maior objetivo a preservação da integridade física dos nossos cidadãos e a preservação do bem maior que é a vida.

Ante o exposto, solicito o apoio dos demais parlamentares no sentido de acolher o presente projeto de lei.

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO  
“MANUEL BECKMAN, 26 DE NOVEMBRO ANO DE 2025.  
CLÁUDIO CUNHA – DEPUTADO DO ESTADO DO MARANHÃO

#### PROJETO DE LEI Nº 554/2025

*Estabelece a obrigatoriedade da digitalização integral e da interoperabilidade eletrônica dos dados relativos ao fluxo de tratamento de pacientes, mediante o uso de pulseira de identificação com tecnologia de leitura digital, nas unidades de saúde públicas e privadas do Estado do Maranhão.*

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de atribuição prevista na Constituição Estadual, promulga a seguinte projeto de lei:

Artigo 1º – Fica instituída, no âmbito do Estado de São Paulo, a obrigatoriedade da digitalização e da transferência eletrônica de dados referentes ao fluxo de tratamento de pacientes em observação, internação ou submetidos a procedimentos invasivos ou medicamentosos, em nível ambulatorial ou hospitalar, na rede pública e privada, mediante o uso de pulseira de identificação com tecnologia de leitura digital.

Parágrafo único – A pulseira de identificação de que trata o caput deste artigo deverá conter QR Code ou tecnologia equivalente, de modo a permitir o registro e o controle informatizado de todas as etapas do tratamento médico e farmacológico, desde a admissão do paciente até a sua alta ou saída do estabelecimento de saúde.

Artigo 2º – A pulseira de identificação deverá ser:

- I – de uso individual, inviolável e não reutilizável;
- II – resistente à água, não tóxica e hipotergênica;
- III – dotada de sistema de fechamento seguro;
- IV – registrada junto ao Ministério da Saúde; e
- V – identificada com o nome ou logotipo da instituição de saúde responsável pelo atendimento.

Artigo 3º – O sistema eletrônico de controle deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I – código de identificação individual do paciente;
- II – nome completo do paciente;
- III – idade e peso;
- IV – nome e registro profissional do médico responsável; e
- V – histórico digital de procedimentos e medicamentos administrados.

Artigo 4º – A leitura do código constante na pulseira deverá ser obrigatoriamente realizada antes da execução de qualquer procedimento invasivo ou da administração de medicamentos, a fim de garantir a identificação segura e precisa do paciente e a adequada comunicação entre os profissionais de saúde.

Artigo 5º – A digitalização e o armazenamento das informações médicas de que trata esta Lei deverão observar as normas de proteção de dados pessoais previstas na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

Parágrafo único – A digitalização das informações não dispensa

à manutenção do prontuário médico físico, que deverá conter o mesmo conteúdo do registro eletrônico, observadas as normas regulamentares aplicáveis.

Artigo 6º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, definindo o órgão competente para a sua fiscalização, bem como estabelecendo as normas complementares e as penalidades aplicáveis em caso de descumprimento.

Artigo 7º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 8º – Esta Lei entra em vigor após decorridos 80 (oitenta) dias de sua publicação oficial.

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO  
“MANUEL BECKMAN, 26 DE NOVEMBRO ANO DE 2025.  
CLÁUDIO CUNHA – DEPUTADO DO ESTADO DO MARANHÃO

#### JUSTIFICATIVA

Senhores (as) Deputados (as),

A presente proposição tem por finalidade aprimorar a segurança e a eficiência dos atendimentos médicos prestados nas unidades de saúde públicas e privadas do Estado Maranhão, por meio da obrigatoriedade de utilização de pulseiras de identificação com tecnologia digital para o registro e o controle das informações referentes ao tratamento dos pacientes.

A rastreabilidade eletrônica mediante o uso de pulseiras hospitalares melhora significativamente a segurança do paciente e a eficiência operacional, permitindo a identificação precisa do paciente e de seu tratamento, a gestão em tempo real de leitos e recursos, a prevenção de erros de medicação e a otimização dos fluxos de trabalho.

Além disso, favorece auditorias, transparéncia e controle de estoque de insumos hospitalares. Em ambientes hospitalares, a precisão e a organização são fatores essenciais para garantir a segurança e a eficácia no atendimento. A pulseira de identificação é um instrumento simples, mas de enorme valor, que contribui para a redução de erros médicos relacionados à administração incorreta de medicamentos, transfusões de sangue e outros procedimentos.

Prevendo a aceleração dos processos de inovação em saúde, impulsionados pelo contexto pós-pandêmico, a Organização Mundial da Saúde (OMS) propõe uma trilha segura para a transformação digital em saúde, com foco na melhoria do cuidado, na eficiência e na equidade nos ecossistemas de saúde. Para isso, é indispensável a interoperabilidade entre sistemas de informação e comunicação.

A interoperabilidade em prontuários eletrônicos é a capacidade de diferentes sistemas de informação em saúde trocarem dados de forma automática, compreensível e segura. Funciona assim: um software envia informações clínicas, e o outro sistema não apenas recebe, mas também interpreta, organiza e apresenta os dados no formato adequado, sem ajustes manuais. Esse mecanismo permite que prescrições, alergias, histórico cirúrgico, resultados de exames e demais informações circulem entre clínicas, hospitais, laboratórios e operadoras de saúde, mesmo quando utilizam softwares distintos.

O presente projeto foi inspirado em um trágico caso ocorrido recentemente em um hospital particular da cidade de Andradina, no qual uma criança de dois anos, internada com quadro de bronquiolite, veio a óbito após erro na administração de medicamento.

A médica prescrevera a aplicação de 100 ml de hidrocortisona, mas o fármaco ministrado foi, equivocadamente, succinilcolina, substância utilizada em procedimentos de intubação.

Episódios como este, que resultam de falhas evitáveis no processo de identificação e controle de medicamentos, evidenciam a urgência de medidas preventivas e de modernização tecnológica na gestão hospitalar.

A Constituição Federal, em seu art. 24, inciso XII, estabelece que a proteção e a defesa da saúde constituem matéria de competência



legislativa concorrente, cabendo à União editar normas gerais e aos Estados suplementar as disposições federais. Assim, a presente iniciativa insere-se plenamente na esfera de competência legislativa do Estado. A proposição prevê o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação da lei, para que as instituições de saúde se adaptem às novas exigências legais.

Cumpre destacar que diversas unidades hospitalares e ambulatórios particulares de grandes centros do Maranhão já adotam o uso de pulseiras de identificação.

O presente projeto busca, portanto, uniformizar e expandir essa prática, tornando-a obrigatória em todos os estabelecimentos de saúde do Estado, públicos e privados, de modo a garantir um padrão mínimo de segurança e controle digital na assistência aos pacientes. Trata-se, portanto, de medida de grande relevância social, que alia inovação tecnológica, eficiência administrativa e, sobretudo, proteção à vida humana.

**PLENÁRIO DEPUTADO "NAGIB HAICKEL" DO PALÁCIO  
"MANUEL BECKMAN, 26 DE NOVEMBRO ANO DE 2025.  
CLÁUDIO CUNHA – DEPUTADO DO ESTADO DO MARANHÃO**

#### PROJETO DE LEI Nº 555/2025

*Dispõe sobre Protocolo Individualizado de Avaliação (PIA) para os alunos com Transtornos Globais do Desenvolvimento, incluindo-se Transtorno do Espectro Autista – TEA, nas Instituições de Ensino de todo Estado do Maranhão e dá outras providências.*

**A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de atribuição prevista na Constituição Estadual, promulga a seguinte projeto de lei:

Art. 1º Os alunos com transtornos globais do desenvolvimento, matriculados no ensino fundamental I, fundamental II, médio, superior, técnico, tecnológico e profissionalizante em instituições de ensino de todo o Estado do Maranhão, têm o direito ao acesso às medidas da Política de Protocolo Individualizado de Avaliação (PIA).

I - O direito ao Protocolo Individualizado de Avaliação (PIA), deverá ser concedido ao aluno, mediante simples requerimento com indicação da CID (Classificação Internacional de Doenças) e juntada do laudo elaborado por profissional habilitado, ou cópia do RG com indicação da deficiência e CID, ou Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA).

II - O diagnóstico será cadastrado no registro do aluno e a partir disto, serão implementadas as

ferramentas necessárias para o seu melhor aproveitamento acadêmico.

III - Efetuado o registro o Protocolo Individualizado de Avaliação (PIA), será concedido até o término do curso, sendo vedado à instituição requerer revalidação do registro.

Art. 2º - Consideram-se pessoas com transtornos globais do desenvolvimento as que apresentam

alterações qualitativas das interações sociais recíprocas e da comunicação, ou repertório de interesses e atividades restrito, estereotipado e repetitivo, incluindo-se nesse grupo pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 3º - Para mitigar as barreiras às pessoas com transtornos globais do desenvolvimento no ensino fundamental I, fundamental II, médio, superior, técnico, tecnológico e profissionalizante em instituições de ensino de todo o Estado do Maranhão deverão:

I - Adequar às tarefas, avaliações e provas, visando a acessibilidade a estudantes autistas e portadores de deficiência intelectual, substituindo-as por trabalhos.

II. - Simplificar ou fragmentar as atividades para facilitar a

compreensão e bom desempenho dos alunos.

III. - Adaptar as avaliações para permitir que os alunos apresentem seus conhecimentos por intermédio de exercícios práticos ou trabalhos escritos e orais.

§ 1º - Os alunos deverão indicar as condições especiais definidas neste artigo em seu requerimento, detalhando as providências pedagógicas especiais de que necessitam.

§ 2º A instituição educacional estabelecerá rotina administrativa semestral para informar os docentes responsáveis pelas disciplinas em que o aluno estiver matriculado sobre as condições especiais solicitadas e a necessidade de adotar providências pedagógicas determinadas.

§ 3º A instituição educacional tomará as providências pedagógicas especiais que os alunos necessitem, de modo a manter sua constante adaptação às circunstâncias que se verificarem durante a implementação desta norma e sua vida estudantil.

Art. 4º - A Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência e a Secretaria da Educação, em conjunto, serão responsáveis pelo acompanhamento e cumprimento do disposto nesta lei.

Artigo 5º - O Estado deverá regulamentar a presente lei no prazo de Sessenta dias contados a partir de sua vigência.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor no prazo de Noventa dias a partir da data de sua publicação, revogada disposições contrárias.

**PLENÁRIO DEPUTADO "NAGIB HAICKEL" DO PALÁCIO  
"MANUEL BECKMAN, 26 DE NOVEMBRO ANO DE 2025.  
CLÁUDIO CUNHA – DEPUTADO DO ESTADO DO MARANHÃO**

#### JUSTIFICATIVA

Senhores (as) Deputados (as),

Considerando o disposto no art. 208, inciso III da Constituição Federal de 1988 e no Decreto nº 7.611, de 17 de Novembro de 2011; Considerando o disposto na Lei 13.146, de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e fez determinações específicas destinadas a garantir acesso e permanência da pessoa com deficiência no ensino superior;

Considerando que a Lei 12.764, de 2012, bem como seu regulamento, o Decreto nº 8.368, de 2 de Dezembro de 2014, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e que a considera pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais;

Considerando os objetivos de zelar pela aplicação da legislação sobre direitos das pessoas com transtornos globais do desenvolvimento em geral, visando superar limitações ordinárias e promover. Assim, diante da importância do tema solicitamos apoio dos nobres Deputados para tramitação e aprovação do presente projeto de lei. adaptações razoáveis destinadas a garantir condições de desempenho acadêmico.

Considerando que as pessoas com transtornos globais do desenvolvimento, o que inclui as pessoas autistas, para terem garantida a sua inclusão, necessitam de entendimento e respeito às suas particularidades cognitivas e sensoriais. Isso envolve a criação de ambientes e atividades que respeitem as suas necessidades de rotina, comunicação, interação social e estimulação sensorial, com a utilização de recursos visuais para a organização de atividades, a adaptação do ambiente para reduzir estímulos sensoriais excessivos e a criação de estratégias de comunicação claras e objetivas.

Dessa forma processos de avaliação individualizados possibilitam com que esses alunos possam ter um rendimento escolar muito mais produtivo, gerando assim condições que possibilitam uma maior inclusão, permanência e participação desses alunos no ensino básico, médio, superior, técnico, tecnológico e profissionalizante em instituições de ensino de todo o Estado do Maranhão.

Certos da medida proposta contamos com o apoio dos nobres parlamentares para que possamos aprovar esta importante proposição.



PLENÁRIO DEPUTADO "NAGIB HAICKEL" DO PALÁCIO  
MANUEL BECKMAN, 26 DE NOVEMBRO ANO DE 2025.  
CLÁUDIO CUNHA – DEPUTADO DO ESTADO DO MARANHÃO

### PROJETO DE LEI N° 556 /2025

*Institui no âmbito do Estado do Maranhão o programa "Zap Delas MA" e dá outras providências.*

**A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de atribuição prevista na Constituição Estadual, promulga a seguinte projeto de lei:

Artigo 1º – Fica instituído, no âmbito do Estado do Maranhão, o programa denominado "Zap Delas MA", cujo objetivo é disponibilizar canal acessível, permanente e gratuito para acolhimento, registro e encaminhamento de denúncias de violência política de gênero contra mulheres, bem como para orientação, apoio e acompanhamento técnico-institucional dessas situações.

Artigo 2º – Para os fins desta Lei considera-se:

I – violência política de gênero: qualquer ação ou omissão, direta ou indireta, baseada em gênero ou condição de mulher, que tenha por objeto ou efeito impedir, restringir ou dificultar a participação, a atuação ou o desempenho de mandato, cargo ou função pública de mulher;

II – canal de acolhimento: dispositivo móvel, digital ou presencial, disponibilizado pelo Estado para recepção de relatos, denúncias, pedido de apoio ou orientação referente à violência política de gênero;

III – vítima: mulher que desempenha ou pretende desempenhar função pública, cargo eletivo, mandato, assessoria ou liderança política, e que seja sujeita a violência política de gênero.

Artigo 3º – Compete ao Poder Executivo, por meio do órgão competente:

I – instituir e operar o canal "Zap Delas MA", contendo números de contato (telefone, aplicativo de mensagens, e-mail ou outro meio digital) e eventual atendimento presencial ou híbrido;

II – assegurar equipe técnica especializada para atendimento, acolhimento humanizado, orientação jurídica, encaminhamento a órgãos competentes e acompanhamento das vítimas;

III – estabelecer protocolos de fluxo interno de atendimento e comunicação institucional entre o canal estadual e redes estaduais, municipais e federais de proteção à mulher;

IV – promover capacitação periódica de servidores públicos, agentes políticos e atores das redes de proteção para identificação e enfrentamento da violência política de gênero;

V – fomentar campanhas de sensibilização e conscientização sobre a violência política de gênero, seus impactos e meios de denúncia.

Artigo 4º – A divulgação do canal "Zap Delas MA" deverá ser ampla, contemplando redes digitais, meios de comunicação, órgãos públicos, partidos políticos, candidaturas, ambientes de campanhas eleitorais e municípios do Estado Do Maranhão, buscando garantir acesso das mulheres em diferentes contextos, inclusive em regiões mais afastadas ou vulneráveis.

Artigo 5º – O Estado do Maranhão apoiará a articulação com entidades da sociedade civil, organizações de mulheres, universidades, associações políticas e demais parceiros para ampliar a rede de proteção, apoio e encaminhamento da violência política de gênero, integrando-se às iniciativas já existentes.

Artigo 6º – Os recursos necessários à implementação e manutenção do "Zap Delas MA" correrão por dotações próprias, podendo o Estado firmar convênios ou parcerias para execução ou cooperação técnica.

Artigo 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DEPUTADO "NAGIB HAICKEL" DO PALÁCIO  
MANUEL BECKMAN, 26 DE NOVEMBRO ANO DE 2025.  
CLÁUDIO CUNHA – DEPUTADO DO ESTADO DO MARANHÃO

### JUSTIFICATIVA

Senhores (as) Deputados (as),

A participação efetiva da mulher na vida pública e política constitui cerne do fortalecimento da democracia, da igualdade de gênero e da promoção dos direitos humanos. Não obstante o avanço institucional e legislativo no Brasil, persistem barreiras estruturais e cotidianas que cerciam o pleno exercício da cidadania pelas mulheres em espaços de tomada de decisão.

A violência política de gênero manifesta-se por meio de intimidação, constrangimento, difamação,

exclusão institucional, coação econômica, ataques digitais ou físicos, entre outras formas, e restringe tanto a presença feminina nos processos de candidatura e representação quanto o desempenho de mandatos e cargos públicos com segurança e dignidade. Nesse cenário, a criação do programa "Zap Delas SP" permite ao Estado de São Paulo, de modo pioneiro e eficaz, disponibilizar um canal acessível e especializado para mulheres vítimas de violência política de gênero. Trata-se de instrumento de acolhimento, escuta, orientação e encaminhamento que atua tanto na prevenção quanto no enfrentamento dessas práticas, promovendo a segurança, a dignidade e o direito à participação política das mulheres. A proposição fortalece a rede de proteção no estado e articula instituições públicas e sociedade civil, dá visibilidade ao problema e contribui para construir ambiente mais inclusivo, plural e igualitário. Por meio de campanhas, capacitação e acompanhamento técnico, reforça-se o compromisso do Estado com a igualdade de gênero e com a democracia representativa. Diante disso, entendo ser este o momento adequado para que São Paulo assuma protagonismo na promoção de mecanismos concretos de proteção à mulher na política, assegurando que nenhuma mulher desista de seu direito de representar, participar e decidir por medo ou insegurança. Por essas razões, apresento o presente Projeto de Lei, confiando no apoio dos nobres pares para sua aprovação.

PLENÁRIO DEPUTADO "NAGIB HAICKEL" DO PALÁCIO  
MANUEL BECKMAN, 26 DE NOVEMBRO ANO DE 2025.  
CLÁUDIO CUNHA – DEPUTADO DO ESTADO DO MARANHÃO

### MOÇÃO DE APLAUSOS N° 021 /2025

**"Moção de Aplausos pelo reconhecimento do Governo Federal, pela ação do Instituto Nacional de Regularização, Cadastramentos e Emissão de Documentação para os Trabalhadores Rurais, Trabalhadores Urbanos para Inclusão de Política Pública Sociais do Brasil, doravante denominado INSTITUTO DO TRABALHADOR DO BRASIL, com atuação no estado do Maranhão"**

Na forma do que dispõe o Regimento Interno deste Parlamento, requeiro à Vossa Excelência que, após ouvido a Mesa, seja encaminhada Moção de Aplauso ao Instituto Nacional de Regularização, Cadastramentos e Emissão de Documentação para os Trabalhadores Rurais, Trabalhadores Urbanos para Inclusão de Política Pública Sociais do Brasil doravante denominado INSTITUTO DO TRABALHADOR DO BRASIL.

CONSIDERAÇÃO pelo reconhecimento do **Governo Federal**, por meio do **Ministério da Pesca e Aquicultura, Ministério da Agricultura, Ministério da Previdência Social, Ministério do Trabalho Emprego e Renda**, ação do Instituto Nacional de Regularização, Cadastramentos e Emissão de Documentação para os Trabalhadores Rurais, Trabalhadores Urbanos para Inclusão de Política Pública Sociais do Brasil, doravante denominado **INSTITUTO DO TRABALHADOR DO BRASIL**, ação está sendo desenvolvendo em parcerias e por meio do portal.

Cada beneficiado, além dos serviços acima descritos, recebem também as políticas públicas para todos os trabalhadores rurais e



urbanos de todo território do estado do Maranhão, por meio da Agro Cursos Capacitação Profissionalizante de Ensino para Jovens e Adultos, Cadastro e Emissão de Documentação, Orientação Administrativa e Jurídica, Censo do Trabalhador, Doação de Equipamentos, ajudar para Aquisição de Máquinas e Ferramentas, Benefícios do Crédito Rural, Cartão Crédito do Trabalhador, Vale Alimentação do Trabalhador, Programa Minha Casa do Trabalhador, Prêmio da Sorte do Trabalhador, Convênios e Descontos, Ponto Digital do Trabalhador e Outros Benefícios.

Diante do Exposto, requer-se, após aprovação do Plenário, MOÇÃO DE APLAUSOS ao **Instituto Nacional de Regularização, Cadastramentos e Emissão de Documentação para os Trabalhadores Rurais, Trabalhadores Urbanos para Inclusão de Política Pública Sociais do Brasil - INSTITUTO DO TRABALHADOR DO BRASIL**.

**PLENÁRIO DEPUTADO "NAGIB HAICKEL" DO PALÁCIO "MANUEL BECKMAN, DE NOVEMBRO DE 2025. – Atenciosamente – CLÁUDIO CUNHA – DEPUTADO DO ESTADO DO MARANHÃO**

#### REQUERIMENTO N° 548 /2025

Senhora Presidente,

Nos termos do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, requeiro a Vossa Excelência que, após apreciação da Mesa Diretora, sejam justificadas as minhas ausências às Sessões Legislativas referentes aos dias 18, 19, 20 e 25 de novembro de 2025.

As referidas ausências ocorreram em razão do cumprimento de agenda institucional com a Rede de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, nas seguintes cidades: **18/11 – Lajeado Novo; 19/11 – Grajaú; 20/11 – Barra do Corda e 25/11 – Imperatriz.**

Tais atividades exigiram a minha presença para tratar de pautas relevantes à proteção e garantia dos direitos das crianças e adolescentes no Estado do Maranhão.

Diante disso, solicito a devida análise e aprovação deste Requerimento, visando formalizar a justificativa pelo período mencionado.

Nestes termos, renovo meus votos de elevada estima e consideração.

**PLENÁRIO DEPUTADO "NAGIB HAICKEL" DO PALÁCIO "MANUEL BECKMAN, 26 DE NOVEMBRO ANO DE 2025. ERIC COSTA - Deputado Estadual**

#### REQUERIMENTO N° 549 /2025

Senhora Presidente,

Nos termos do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, requeiro a Vossa Excelência que, após deliberação da Mesa Diretora, sejam justificadas as minhas ausências às Sessões Legislativas ocorridas nos dias **06 de agosto, 12 de agosto e 07 de outubro de 2025**.

As referidas ausências se deram em razão das seguintes agendas institucionais:

- **06/08/2025 – Imperatriz:** Reunião com o Superintendente do INSS para tratar de demandas previdenciárias da região;

- **12/08/2025 – Barra do Corda:** Reunião com o dirigente da CAEMA, visando tratar de questões relacionadas ao abastecimento de água no município;

- **07/10/2025 – Região Tocantina:** Acompanhamento da agenda oficial do Governador Carlos Orleans Brandão.

Tais atividades exigiram a minha presença para tratar de pautas relevantes à proteção e garantia dos direitos das crianças e adolescentes no Estado do Maranhão.

Diante disso, solicito a devida análise e aprovação deste Requerimento, visando formalizar a justificativa pelo período mencionado.

Nestes termos, renovo meus votos de elevada estima e consideração.

**PLENÁRIO DEPUTADO "NAGIB HAICKEL" DO PALÁCIO "MANUEL BECKMAN, 26 DE NOVEMBRO ANO DE 2025. ERIC COSTA - Deputado Estadual**

#### REQUERIMENTO N° 550/2025

Senhora Presidente,

Nos termos do que dispõe os artigos 158, I e 174, ambos do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, requeiro a Vossa Excelência, que, após ouvida a Mesa, seja realizada Audiência Pública, a ser promovida pela Comissão de Direitos Humanos, para debater e mediar o conflito fundiário que envolve a área de Vila Real, localizada entre as Terras Indígenas Canabrava e Rodeador, no município de Barra do Corda/MA.

A presente solicitação se justifica pela urgência e complexidade do conflito territorial que se arrasta por décadas, envolvendo os povos indígenas Guajajara e os moradores não-indígenas, agricultores assentados na região. A situação tem gerado tensões sociais e insegurança jurídica para todas as partes, demandando uma atuação proativa e mediadora desta Casa Legislativa.

O objetivo primordial desta Audiência Pública é promover um diálogo construtivo entre os diversos atores envolvidos, buscando facilitar negociações e identificar caminhos para uma solução justa e equilibrada. É imperativo que a Assembleia Legislativa, por meio de sua Comissão de Direitos Humanos, contribua para a pacificação social, garantindo o respeito aos direitos territoriais dos povos indígenas, conforme preconiza o Artigo 231 da Constituição Federal de 1988 e a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ao mesmo tempo em que se considera a segurança e o bem-estar das famílias de agricultores que residem na área.

Pelo exposto, e considerando a relevância social e a urgência da matéria, contamos com o acolhimento deste pleito, visando à construção de um ambiente de diálogo e à busca de soluções que garantam a dignidade e os direitos de todos os envolvidos.

**PLENÁRIO DEPUTADO "NAGIB HAICKEL", DO PALÁCIO "MANOEL BECKMAN", EM 26 DE NOVEMBRO DE 2025. ERIC COSTA - DEPUTADO ESTADUAL**

#### REQUERIMENTO N° 551/2025

Senhora Presidente,

Nos termos do artigo 163, inciso III, do Regimento Interno desta Casa, após ouvida a Mesa Diretora, solicito que seja tramitado em **REGIME DE TRAMITAÇÃO DE URGÊNCIA o Projeto de Lei Ordinária 253/2024**, que institui no âmbito do Estado de Maranhão a campanha “JUNHO AZUL TIFFANY”, de conscientização sobre o lipedema e dá outras providências.

Assim sendo, confiante na sua compreensão, renovo os votos de elevada estima e consideração.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 26 de novembro de 2025.  
**WELLINGTON DO CURSO - Deputado Estadual**

#### REQUERIMENTO N° 552/2025

Senhora Presidente,

Nos termos do artigo 163, inciso III, do Regimento Interno desta



Casa, após ouvida a Mesa Diretora, solicito que seja tramitado em **REGIME DE TRAMITAÇÃO DE URGÊNCIA o Projeto de Lei Ordinária 108/2024**, institui a campanha de conscientização, incentivo ao diagnóstico e tratamento do Transtorno de Processamento Sensorial (TPS), no âmbito do Estado do Maranhão.

Assim sendo, confiante na sua compreensão, renovo os votos de elevada estima e consideração.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 26 de novembro de 2025.  
**WELLINGTON DO CURSO** - Deputado Estadual

#### REQUERIMENTO N° 553/2025

Senhora Presidente,

Nos termos do artigo 163, inciso III, do Regimento Interno desta Casa, após ouvida a Mesa Diretora, solicito que seja tramitado em **REGIME DE TRAMITAÇÃO DE URGÊNCIA o Projeto de Lei Ordinária 298/2024**, que institui a semana de conscientização e prevenção sobre os males causados pelo uso intenso de celulares, tablets e computadores por crianças e adolescentes no âmbito do Estado do Maranhão.

Assim sendo, confiante na sua compreensão, renovo os votos de elevada estima e consideração.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 26 de novembro de 2025.  
**WELLINGTON DO CURSO** - Deputado Estadual

#### REQUERIMENTO N° 554/2025

Senhora Presidente,

Nos termos do artigo 163, inciso III, do Regimento Interno desta Casa, após ouvida a Mesa Diretora, solicito que seja tramitado em **REGIME DE TRAMITAÇÃO DE URGÊNCIA o Projeto de Lei Ordinária 368/2024**, que dispõe sobre a política estadual de apoio e assistência às pessoas com a doença de MPOX (varíola dos macacos).

Assim sendo, confiante na sua compreensão, renovo os votos de elevada estima e consideração.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 26 de novembro de 2025.  
**WELLINGTON DO CURSO** - Deputado Estadual

#### REQUERIMENTO N° 555/2025

Senhora Presidente,

Nos termos do artigo 163, inciso III, do Regimento Interno desta Casa, após ouvida a Mesa Diretora, solicito que seja tramitado em **REGIME DE TRAMITAÇÃO DE URGÊNCIA o Projeto de Lei Ordinária 369/2024**, que institui o “Dia Estadual de Conscientização Sobre a Adrenoleucodistrofia”.

Assim sendo, confiante na sua compreensão, renovo os votos de elevada estima e consideração.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 26 de novembro de 2025.  
**WELLINGTON DO CURSO** - Deputado Estadual

#### REQUERIMENTO N° 556/2025

Senhora Presidente,

Nos termos do artigo 163, inciso III, do Regimento Interno desta Casa, após ouvida a Mesa Diretora, solicito que seja tramitado em **REGIME DE TRAMITAÇÃO DE URGÊNCIA o Projeto de Lei Ordinária 391/2024**, que institui a Campanha de Conscientização sobre

a FELV (leucemia viral felina), no âmbito do Estado do Maranhão.

Assim sendo, confiante na sua compreensão, renovo os votos de elevada estima e consideração.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 26 de novembro de 2025.  
**WELLINGTON DO CURSO** - Deputado Estadual

#### REQUERIMENTO N° 557/2025

Senhora Presidente,

Nos termos do artigo 163, inciso III, do Regimento Interno desta Casa, após ouvida a Mesa Diretora, solicito que seja tramitado em **REGIME DE TRAMITAÇÃO DE URGÊNCIA o Projeto de Lei Ordinária 266/2024**, que dispõe sobre a utilização de “peeling de fenol” em procedimentos estéticos, e dá outras providências.

Assim sendo, confiante na sua compreensão, renovo os votos de elevada estima e consideração.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 26 de novembro de 2025.  
**WELLINGTON DO CURSO** - Deputado Estadual

#### REQUERIMENTO N° 559/2025

Senhora Presidente,

Nos termos do artigo 163, inciso III, do Regimento Interno desta Casa, após ouvida a Mesa Diretora, solicito que seja tramitado em **REGIME DE TRAMITAÇÃO DE URGÊNCIA o Projeto de Lei Ordinária 385/2024**, que cria o banco de dados de registro estadual de pacientes com Esclerose Lateral Amiotrófica – ELA, de base populacional no Maranhão e dá outras providências.

Assim sendo, confiante na sua compreensão, renovo os votos de elevada estima e consideração.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 26 de novembro de 2025.  
**WELLINGTON DO CURSO** - Deputado Estadual

#### REQUERIMENTO N° 559 /2025

Senhora Presidente,

Nos termos do que dispõe o Regimento Interno deste Poder, requeiro que, após a aprovação do Plenário, **sejam submetidos ao regime de tramitação de Urgência**, para discussão e votação em Sessão Extraordinária a realizar-se logo após a presente Sessão os Projetos de Lei nº 515/2025, 516/2025 e 517/2025, de minha autoria do Tribunal de Contas do Estado.

Plenário Deputado Nagib Haickel, do Palácio Manuel Beckman, em 25 de novembro de 2025. **Glalbert Cutrim - Deputado Estadual - Davi Brandão - Deputado Estadual**

#### REQUERIMENTO N° 560 /2025

Senhora Presidente,

Nos termos do que dispõe o Regimento Interno deste Poder, requeiro que, após a aprovação do Plenário, **seja submetido ao regime de tramitação de Urgência**, para discussão e votação em Sessão Extraordinária a realizar-se logo após a presente Sessão o Projeto de Lei nº 491/2025, de minha autoria.

Plenário Deputado Nagib Haickel, do Palácio Manuel Beckman, em 25 de novembro de 2025. **Catulé Júnior - Deputado Estadual**

**INDICAÇÃO N° 2626 /2025**

Senhora Presidente,

Nos termos do Art. 152 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, encaminho expediente ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Maranhão, Carlos Brandão, bem como ao Senhor Maurício Martins, Secretário de Estado de Segurança Pública, solicitando a disponibilização da Unidade Móvel do Instituto de Identificação (IDENT) para o município de Trizidela do Vale – MA.

Tendo em vista a importância dos serviços oferecidos pelas unidades móveis do Instituto de Identificação (IDENT), que proporcionam cidadania por todo Maranhão, venho por meio desta indicação solicitar que tal benefício seja direcionado ao município de Trizidela do Vale – MA.

As ações móveis facilitam a descentralização dos serviços oferecidos pelo órgão, além de servirem de apoio para a promoção da cidadania, proteção de direitos da população, facilitando o acesso aos serviços oferecidos e promovendo a equidade no atendimento.

Diante da importância social desta medida, conto com a atenção e sensibilidade do Governo do Estado e da Secretaria de Segurança Pública para que essa demanda seja atendida com a brevidade possível.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 26 de novembro de 2025. **FRED MAIA - Deputado Estadual**

**NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.**

**INDICAÇÃO N° 2627 /2025.**

Senhora Presidente,

Na forma regimental, requeiro a V. Exa. que, após ouvido o Plenário, a presente Indicação seja encaminhada ao Excelentíssimo Governador do Estado do Maranhão, o Sr. Carlos Brandão e ao Secretário de Estado de Infraestrutura- SINFRA, Sr. Aparício Bandeira, solicitando-lhes, a **construção do acostamento na MA-006**, no trecho que compreende a entrada do município de Cururupu, sentido Mirinzal e Serrano do Maranhão.

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição se justifica tendo em vista a melhoria da mobilidade e segurança do grande fluxo de pessoas que transitam diariamente no trecho pretendido, por se tratar de via importantíssima para o escoamento da produção da região, é imprescindível o atendimento desta indicação.

**PLENÁRIO DEPUTADO "NAGIB HAICKEL" DO PALÁCIO "MANUEL BECKMAN, 26 DE NOVEMBRO ANO DE 2025. CLÁUDIO CUNHA – DEPUTADO DO ESTADO DO MARANHÃO**

**NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.**

**INDICAÇÃO N° 2628 /2025.**

Senhora Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno deste Parlamento, requeiro à Vossa Excelência que, após ouvido o Plenário, que encaminhe ao governador Carlos Brandão, por meio da Secretaria de Estado da Pesca e Aquicultura (SEPA), atualmente liderada pelo Secretário Wolmer Araújo e pela Secretária de Estado da Agricultura e

Pecuária (Sagrime), atualmente liderada pelo Secretário Fábio Gentil, solicito que seja formado parcerias de convênio e termos de cooperação técnica, divulgação, reunião com sindicatos e colônias, assim como já está sendo feito pelo **Governo Federal**, por meio do **Ministério da Pesca e Aquicultura, Ministério da Agricultura, Ministério da Previdência Social, Ministério do Trabalho Emprego e Renda**, e suas superintendências regionais do Maranhão, com **Instituto Nacional de Regularização, Cadastramentos e Emissão de Documentação para os Trabalhadores Rurais, Trabalhadores Urbanos para Inclusão de Política Pública Sociais do Brasil**, doravante denominado **INSTITUTO DO TRABALHADOR DO BRASIL**, ação está sendo desenvolvendo em parceria com as Prefeituras, Secretarias de Agricultura e Pesca, Sindicatos, Associações, Colônias de Pescadores, Federação das Colônias de Pescadores, Confederação e Cooperativas. os trabalhadores rurais pescadores e agricultores dos 217 municípios do estado do Maranhão. Faltando a participação e empenho do Governo do Estado por meio de suas secretarias competentes, É uma ferramenta legal de comprovação de vínculo como trabalhador rural e segurado especial, com a carteira, o trabalhador rural terá acesso a mais de vinte cadastramentos, atualizações, autenticações e emissões de documentações, que ajudará no deferimento de vários benefícios, como Seguro Defeso (pesca-casse/auxílio pescador), salário maternidade rural, auxílio-doença para trabalhador rural, aposentadoria por invalidez rural, pensão por morte rural, aposentadoria dos trabalhadores rurais, além de acesso aos programas e projetos acima citados. Cada beneficiado, além dos serviços acima descritos, recebem também as políticas públicas para todos os trabalhadores rurais e urbanos de todo território do estado do Maranhão, por meio da Agro Cursos Capacitação Profissionalizante de Ensino para Jovens e Adultos, Cadastro e Emissão de Documentação, Orientação Administrativa e Jurídica, Censo do Trabalhador, Doação de Equipamentos, ajudar para Aquisição de Máquinas e Ferramentas, Benefícios do Crédito Rural, Cartão Crédito do Trabalhador, Vale Alimentação do Trabalhador, Programa Minha Casa do Trabalhador, Prêmio da Sorte do Trabalhador, Convênios e Descontos, Ponto Digital do Trabalhador e Outros Benefícios.

**PLENÁRIO DEPUTADO "NAGIB HAICKEL" DO PALÁCIO "MANUEL BECKMAN, 26 DE NOVEMBRO ANO DE 2025. CLÁUDIO CUNHA – DEPUTADO DO ESTADO DO MARANHÃO**

**NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.**

**INDICAÇÃO N° 2629 /2025.**

Senhora Presidente,

Na forma regimental, requeiro a V. Exa. que, após ouvido o Plenário, a presente Indicação seja encaminhada ao Excelentíssimo Governador do Estado do Maranhão, o Sr. Carlos Brandão e ao Secretário de Estado de Infraestrutura- SINFRA, Sr. Aparício Bandeira, solicitando-lhes, as providências necessárias para a implantação de um **Distrito Industrial da Pesca**, no município de Apicum-Açu por ser um grande polo pesqueiro da região do Litoral Norte Ocidental, fomentando a implantação de pequenas e grandes empresas em naquele município, promovendo empregos e assegurando o desenvolvimento econômico e social desta importante região do nosso estado.

**PLENÁRIO DEPUTADO "NAGIB HAICKEL" DO PALÁCIO "MANUEL BECKMAN, 26 DE NOVEMBRO ANO DE 2025. CLÁUDIO CUNHA – DEPUTADO DO ESTADO DO MARANHÃO**

**NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.**

**INDICAÇÃO N° 2630 /2025.**

Senhora Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno deste Parlamento, requeiro à Vossa Excelência que, após ouvido o Plenário, que encaminhe ao Excelentíssimo Senhor Governador do Maranhão o Senhor **Carlos Orleans Brandão Junior**, solicitando da implantação e ampliação da Estação Tec, Procon, Restaurante Popular, distribuição de Kit Bucal, implantação e reforma da Escola Cívica Militar, Escola Tempo Integral, implantação da Casa Tea, mapeamento para implantação da Rua Digna para zona rural, Casa da Mulher, ampliação da Vale Gás, distribuição de Sementes aos pequenos agricultores, ampliamento do Cheque Minha Casa, mapeamento para perfuração de Poço Artessiano, ampliação de distribuição de Cesta Basica, inclusão semestral no calendário da Carreta da Mulher Maranhense, doação de Viaturas, doação de Ambulancia, implantação da Arenhinha na zona urbana e rural, Praça da Família, distribuição de Kit Sanitário, inclusão semestral no calendário da Carreta Expresso da Saúde, para o município **IMPERATRIZ DO MARANHÃO**.

**PLENÁRIO DEPUTADO "NAGIB HAICKEL" DO PALÁCIO  
"MANUEL BECKMAN, 26 DE NOVEMBRO ANO DE 2025.  
CLÁUDIO CUNHA – DEPUTADO DO ESTADO DO MARANHÃO**

**NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O  
SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA  
PRESENTE INDICAÇÃO.**

**INDICAÇÃO N° 2631 /2025.**

Senhora Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno deste Parlamento, requeiro à Vossa Excelência que, após ouvido o Plenário, que encaminhe ao Excelentíssimo Senhor Governador do Maranhão o Senhor **Carlos Orleans Brandão Junior**, solicitando da implantação e ampliação da Estação Tec, Procon, Restaurante Popular, distribuição de Kit Bucal, implantação e reforma da Escola Cívica Militar, Escola Tempo Integral, implantação da Casa Tea, mapeamento para implantação da Rua Digna para zona rural, Casa da Mulher, ampliação da Vale Gás, distribuição de Sementes aos pequenos agricultores, ampliamento do Cheque Minha Casa, mapeamento para perfuração de Poço Artessiano, ampliação de distribuição de Cesta Basica, inclusão semestral no calendário da Carreta da Mulher Maranhense, doação de Viaturas, doação de Ambulancia, implantação da Arenhinha na zona urbana e rural, Praça da Família, distribuição de Kit Sanitário, inclusão semestral no calendário da Carreta Expresso da Saúde, para o município **SERRANO DO MARANHÃO**.

**PLENÁRIO DEPUTADO "NAGIB HAICKEL" DO PALÁCIO  
"MANUEL BECKMAN, 26 DE NOVEMBRO ANO DE 2025.  
CLÁUDIO CUNHA – DEPUTADO DO ESTADO DO MARANHÃO**

**NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O  
SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA  
PRESENTE INDICAÇÃO.**

**INDICAÇÃO N° 2632 /2025.**

Senhora Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno deste Parlamento, requeiro à Vossa Excelência que, após ouvido o Plenário, que encaminhe ao Excelentíssimo Senhor Governador do Maranhão o Senhor **Carlos Orleans Brandão Junior**, solicitando da implantação e ampliação da Estação Tec, Procon, Restaurante Popular,

distribuição de Kit Bucal, implantação e reforma da Escola Cívica Militar, Escola Tempo Integral, implantação da Casa Tea, mapeamento para implantação da Rua Digna para zona rural, Casa da Mulher, ampliação da Vale Gás, distribuição de Sementes aos pequenos agricultores, ampliamento do Cheque Minha Casa, mapeamento para perfuração de Poço Artessiano, ampliação de distribuição de Cesta Basica, inclusão semestral no calendário da Carreta da Mulher Maranhense, doação de Viaturas, doação de Ambulancia, implantação da Arenhinha na zona urbana e rural, Praça da Família, distribuição de Kit Sanitário, inclusão semestral no calendário da Carreta Expresso da Saúde, para o município **SÃO LUIS DO MARANHÃO**.

**PLENÁRIO DEPUTADO "NAGIB HAICKEL" DO PALÁCIO  
"MANUEL BECKMAN, 26 DE NOVEMBRO ANO DE 2025.  
CLÁUDIO CUNHA – DEPUTADO DO ESTADO DO MARANHÃO**

**NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O  
SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA  
PRESENTE INDICAÇÃO.**

**INDICAÇÃO N° 2633 /2025.**

Senhora Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno deste Parlamento, requeiro à Vossa Excelência que, após ouvido o Plenário, que encaminhe ao Excelentíssimo Senhor Governador do Maranhão o Senhor **Carlos Orleans Brandão Junior**, solicitando da implantação e ampliação da Estação Tec, Procon, Restaurante Popular, distribuição de Kit Bucal, implantação e reforma da Escola Cívica Militar, Escola Tempo Integral, implantação da Casa Tea, mapeamento para implantação da Rua Digna para zona rural, Casa da Mulher, ampliação da Vale Gás, distribuição de Sementes aos pequenos agricultores, ampliamento do Cheque Minha Casa, mapeamento para perfuração de Poço Artessiano, ampliação de distribuição de Cesta Basica, inclusão semestral no calendário da Carreta da Mulher Maranhense, doação de Viaturas, doação de Ambulancia, implantação da Arenhinha na zona urbana e rural, Praça da Família, distribuição de Kit Sanitário, inclusão semestral no calendário da Carreta Expresso da Saúde, para o município **CURURUPU DO MARANHÃO**.

**PLENÁRIO DEPUTADO "NAGIB HAICKEL" DO PALÁCIO  
"MANUEL BECKMAN, 26 DE NOVEMBRO ANO DE 2025.  
CLÁUDIO CUNHA – DEPUTADO DO ESTADO DO MARANHÃO**

**NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O  
SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA  
PRESENTE INDICAÇÃO.**

**INDICAÇÃO N° 2634 /2025.**

Senhora Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno deste Parlamento, requeiro à Vossa Excelência que, após ouvido o Plenário, que encaminhe ao Excelentíssimo Senhor Governador do Maranhão o Senhor **Carlos Orleans Brandão Junior**, solicitando da implantação e ampliação da Estação Tec, Procon, Restaurante Popular, distribuição de Kit Bucal, implantação e reforma da Escola Cívica Militar, Escola Tempo Integral, implantação da Casa Tea, mapeamento para implantação da Rua Digna para zona rural, Casa da Mulher, ampliação da Vale Gás, distribuição de Sementes aos pequenos agricultores, ampliamento do Cheque Minha Casa, mapeamento para perfuração de Poço Artessiano, ampliação de distribuição de Cesta Basica, inclusão semestral no calendário da Carreta da Mulher Maranhense, doação de Viaturas, doação de Ambulancia, implantação da Arenhinha



**na zona urbana e rural, Praça da Família, distribuição de Kit Sanitário, inclusão semestral no calendário da Carreta Expresso da Saúde, para o município APICUM-AÇU DO MARANHÃO.**

**PLENÁRIO DEPUTADO "NAGIB HAICKEL" DO PALÁCIO  
"MANUEL BECKMAN, 26 DE NOVEMBRO ANO DE 2025.  
CLÁUDIO CUNHA – DEPUTADO DO ESTADO DO MARANHÃO**

**NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O  
SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA  
PRESENTE INDICAÇÃO.**

#### **INDICAÇÃO Nº 2635 /2025.**

Senhora Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno deste Parlamento, requeiro à Vossa Excelência que, após ouvido o Plenário, que encaminhe ao Excelentíssimo Senhor Governador do Maranhão o Senhor **Carlos Orleans Brandão Junior**, solicitando da implantação e ampliação da Estação Tec, Procon, Restaurante Popular, distribuição de Kit Bucal, implantação e reforma da Escola Cívica Militar, Escola Tempo Integral, implantação da Casa Tea, mapeamento para implatação da Rua Digna para zona rural, Casa da Mulher, ampliação da Vale Gás, distribuição de Sementes aos pequenos agricultores, ampliamento do Cheque Minha Casa, mapeamento para perfuração de Poço Artessiano, ampliação de distribuição de Cesta Básica, inclusão semestral no calendário da Carreta da Mulher Maranhense, doação de Viaturas, doação de Ambulância, implantação da Arenhinha na zona urbana e rural, Praça da Família, distribuição de Kit Sanitário, inclusão semestral no calendário da Carreta Expresso da Saúde, para o município **BACURI DO MARANHÃO**.

**PLENÁRIO DEPUTADO "NAGIB HAICKEL" DO PALÁCIO  
"MANUEL BECKMAN, 26 DE NOVEMBRO ANO DE 2025.  
CLÁUDIO CUNHA – DEPUTADO DO ESTADO DO MARANHÃO**

**NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O  
SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA  
PRESENTE INDICAÇÃO.**

#### **INDICAÇÃO Nº 2636 /2025.**

Senhora Presidenta,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno deste Parlamento, requeiro à Vossa Excelência que, após ouvido o Plenário, que encaminhe ao Excelentíssimo Senhor Governador do Maranhão, o Senhor **Carlos Orleans Brandão Junior**, que determine aos órgãos competentes, em caráter emergencial, a implantação do **funcionamento em Alta Complexidade do Hospital da Santa Casa de Misericórdia no município de Cururupu**.

**PLENÁRIO DEPUTADO "NAGIB HAICKEL" DO PALÁCIO  
"MANUEL BECKMAN, 26 DE NOVEMBRO ANO DE 2025.  
CLÁUDIO CUNHA – DEPUTADO DO ESTADO DO MARANHÃO**

#### **JUSTIFICATIVA**

Apresento os argumentos que demonstra a necessidade, a conveniência, a oportunidade e a relevância da necessidade sugerida para implantação em caráter de emergencial ao **Hospital da Santa Casa de Misericórdia de Cururupu do Estado do Maranhão, que seu funcionamento seja de Alta Complexidade**, tendo em vista que somente no município de Pinheiro/MA existe uma unidade de saúde com esta finalidade, para atender as necessidades no atendimento médico aos municípios que ficam quilômetro de distância, agravando o

estado de saúde dos habitantes nosmunicípios abaixo:

MUNICÍPIOS DO MARANHÃO	Nº DE HABITANTES
<b>1º. CEDRAL/MA</b>	População estimada [2021] <b>10.711 habitantes</b>
<b>2º. GUIMARÃES/MA</b>	População estimada [2021] <b>11.966 habitantes</b>
<b>3º. PORTO RICO DO MARANHÃO/MA</b>	População estimada [2021] <b>5.936 habitantes</b>
<b>4º. MIRINZAL/MA</b>	População estimada [2021] <b>15.059 habitantes</b>
<b>5º. CURURUPU/MA</b>	População estimada [2021] <b>32.559 habitantes</b>
<b>6º. SERRANO DO MARANHÃO/MA</b>	População estimada [2021] <b>10.343 habitantes</b>
<b>7º. BACURI/MA</b>	População estimada [2021] <b>18.726 habitantes</b>
<b>8º. CENTRAL DO MARANHÃO/MA</b>	População estimada [2021] <b>8.806 habitantes</b>
<b>9º. APICUM-AÇU/MA</b>	População estimada [2021] <b>17.582 habitantes</b>

São nove municípios sem atendimento médico de Alta Complexidade totalizando em **131,688 cidadãos** necessitando da transformação do **Hospital da Santa Casa de Misericórdia de Cururupu do Estado do Maranhão** de forma urgente para o **funcionamento em alta complexidade**, esta é uma medida que salvará milhares de vidas, obedecendo ao princípio da garantia de direitos fundamentais a saúde, expressa claramente em nossa Constituição Federal.

Ressaltando que nossa Constituição Estadual por meio do título VIII, capítulo V, da Seguridade Social, Seção II, Disposições Gerais nos Artigos 205 e 208, defende a saúde, como direito de todos e dever do Estado, assegura mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visam à eliminação de risco de doença e outros agravos, e ao acesso igualitário às ações e serviços para sua proteção e recuperação.

Como integrante do Sistema Único de Saúde, cabe ao Estado a organização e a defesa da saúde pública, por meio de medidas preventivas e da prestação dos serviços necessários.

O Estado e os Municípios tem que possibilitar às comunidades do interior assistência médica, que seja mais acessivo a toda região, hoje se saber o papel fundamental que do **Hospital da Santa Casa de Misericórdia de Cururupu**, exercer um atendimento de **mais de 90% (noventa por cento) dos habitantes da região**, torna-lo em alta complexidade,é aumentar a qualidade de vida, por meio de uma saúde publica adegada, capacitada e preparada para grandes desafios na saúde publica local.

Um olhar para nossa Baixada Maranhense, hoje na área da saúde é salva vidas, portanto solicito os votos e aprovação desta indicação tão importante para saúde de milhares de Maranhense, que terá um atendimento em saúde pública com mais dignidade.

**PLENÁRIO DEPUTADO "NAGIB HAICKEL" DO PALÁCIO  
"MANUEL BECKMAN, 26 DE NOVEMBRO ANO DE 2025.  
CLÁUDIO CUNHA – DEPUTADO DO ESTADO DO MARANHÃO**

**NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O  
SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA  
PRESENTE INDICAÇÃO.**

#### **INDICAÇÃO Nº 2637 /2025.**

Senhora Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno deste Parlamento, requeiro à Vossa Excelência que, após ouvido o Plenário, que



encaminhe ao Excelentíssimo Senhor Governador do Maranhão o Senhor **CARLOS ORLEANS BRANDÃO JUNIOR**, solicitando para ano de 2025 a implantação e ampliação da dos programas e projetos do governo do Maranhão como **mapeamento para implatação da rua digna para zona urbano e rural, estação tec, procon, restaurante popular, distribuição de kit bucal, implantação e reforma da escola cívica militar, escola tempo integral, implatação da casa tea, casa da mulher, ampliação da vale gás, distribuição de sementes aos pequenos agricultores, ampliamento do cheque minha casa, mapeamento para perfuração de poço artessiano, ampliação de distribuição de cesta básica, inclusão no calendário da carreta da mulher maranhense, doação de viaturas, doação de ambulância, implantação da areninha na zona urbana e rural, praça da família, distribuição de kit sanitário, inclusão semestral no calendário da carreta expresso da saúde**, para os municípios da microrregião do litoral ocidental Maranhense **ALCÂNTARA, APICUM-AÇU, BACURI, BACURITUBA, BEQUIMÃO, CAJAPIÓ, CEDRAL, CENTRAL DO MARANHÃO, CURURUPU, GUIMARÃES, MIRINZAL, PORTO RICO DO MARANHÃO, SERRANO DO MARANHÃO.**

**PLENÁRIO DEPUTADO "NAGIB HAICKEL" DO PALÁCIO "MANUEL BECKMAN, 26 DE NOVEMBRO ANO DE 2025.  
CLÁUDIO CUNHA – DEPUTADO DO ESTADO DO MARANHÃO**

**NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.**

**INDICAÇÃO N° 2638 /2025.**

Senhora Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno deste Parlamento, requeiro à Vossa Excelência que, após ouvido o Plenário, que encaminhe ao **governador Carlos Brandão**, por meio da Secretaria de Estado da Infraestrutura - SINFRA, atualmente liderada pelo Secretário **Socorro Araújo**, sobre a exibição de vídeos para a promoção e divulgação dos atrativos turísticos dos municípios do interior em eventos patrocinados com recursos do Estado do Maranhão. A presente proposição tem como objetivo tornar obrigatória a exibição de vídeos promocionais e institucionais sobre os atrativos turísticos dos municípios do interior do Maranhão em eventos patrocinados com recursos do Estado, visando incentivar o turismo regional, fortalecer a economia local e valorizar a cultura e o patrimônio histórico das cidades maranhenses. A medida busca ampliar a divulgação de destinos turísticos menos conhecidos, promovendo desenvolvimento econômico, geração de emprego e renda e fortalecimento da identidade cultural do Estado. A justificativa para a obrigatoriedade da exibição de vídeos turísticos fundamenta-se na necessidade de promover os municípios do interior do Estado como destinos turísticos atraentes, utilizando eventos patrocinados com recursos públicos como plataformas estratégicas para divulgação. Muitas cidades maranhenses possuem riquezas naturais, históricas e culturais pouco conhecidas do grande público, o que limita seu potencial de crescimento no setor turístico. Ao utilizar eventos patrocinados pelo Estado como meio de promoção, a medida busca aumentar a visibilidade dessas localidades e atrair visitantes, investidores e empreendedores para impulsionar o turismo regional. A proposta prevê que os eventos patrocinados total ou parcialmente com recursos estaduais deverão incluir, em sua programação, a exibição de vídeos institucionais de curta duração sobre o turismo no interior, destacando paisagens naturais, patrimônios históricos, gastronomia, festividades tradicionais e demais atrativos de diferentes municípios. A exibição poderá ocorrer antes do início da programação principal, durante intervalos ou em espaços de circulação do público, garantindo ampla visibilidade. A iniciativa está alinhada com a Política Nacional de Turismo (Lei nº 11.771/2008), que estabelece a necessidade de divulgação e valorização do turismo

como instrumento de desenvolvimento econômico, e com as diretrizes do Plano Nacional de Turismo, que incentiva ações para fortalecer o turismo regional e sustentável. Além disso, a medida segue o modelo de promoção adotado em outros estados brasileiros e países que utilizam eventos culturais, esportivos e institucionais como meios estratégicos para divulgar destinos turísticos. A presente medida representa um avanço para o fortalecimento do turismo e da cultura de nosso Estado, garantindo maior visibilidade para os municípios, crescimento do setor turístico e desenvolvimento econômico regional. Diante do exposto, submeto a matéria à apreciação dos nobres Pares, contando com sua aprovação.

**PLENÁRIO DEPUTADO "NAGIB HAICKEL" DO PALÁCIO "MANUEL BECKMAN, 26 DE NOVEMBRO ANO DE 2025.  
CLÁUDIO CUNHA – DEPUTADO DO ESTADO DO MARANHÃO**

**NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.**

**INDICAÇÃO N° 2639 /2025.**

Senhora Presidente,

Na forma regimental, requeiro a V. Exa. que, após ouvido o Plenário, a presente Indicação seja encaminhada ao Excelentíssimo Governador do Estado do Maranhão, o Sr. Carlos Brandão e ao Secretário de Estado de Infraestrutura- SINFRA, Sr. Aparício Bandeira, **solicitando-lhes, a construção de um Cais, no povoado de Outeiro, no município de Cedral.**

A presente solicitação tem como objetivo proporcionar mais conforto aos usuários daquela estrutura portuária, tendo como principais atividades: a pesca e agricultura familiar e o atendimento desse Porto teremos um aumento no número de frequentadores, influenciando na geração de renda daqueles que ali comercializam seus produtos.

**PLENÁRIO DEPUTADO "NAGIB HAICKEL" DO PALÁCIO "MANUEL BECKMAN, 26 DE NOVEMBRO ANO DE 2025.  
CLÁUDIO CUNHA – DEPUTADO DO ESTADO DO MARANHÃO**

**NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.**

**INDICAÇÃO N° 2640 /2025.**

Senhora Presidente,

Na forma regimental, requeiro a V. Exa. que, após ouvido o Plenário, a presente Indicação seja encaminhada ao Excelentíssimo Governador do Estado do Maranhão, o Sr. Carlos Brandão e ao Secretário de Estado de Infraestrutura- SINFRA, Sr. Aparício Bandeira, solicitando-lhes, **a construção do acostamento na MA-006, no trecho que compreende a entrada do município de Cururupu, sentido Mirinzal e Serrano do Maranhão.**

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição se justifica tendo em vista a melhora da mobilidade e segurança do grande fluxo de pessoas que transitam diariamente no trecho pretendido, por se tratar de via importantíssima para o escoamento da produção da região, é imprescindível o atendimento desta indicação.

**PLENÁRIO DEPUTADO "NAGIB HAICKEL" DO PALÁCIO "MANUEL BECKMAN, 26 DE NOVEMBRO ANO DE 2025.  
CLÁUDIO CUNHA – DEPUTADO DO ESTADO DO MARANHÃO**

**INDICAÇÃO N° 2641 /2025.**

Senhora Presidenta,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno deste Parlamento, requeiro à Vossa Excelência que, após ouvido o Plenário, seja encaminhado ofício ao Excelentíssimo Senhor Governador do Maranhão o Senhor Carlos Orleans Brandão Junior, que determine aos órgãos competentes a visando a implantação de uma **Unidade do Corpo de Bombeiros Município no município de Cururupu/MA**, que beneficiará toda regional.

**PLENÁRIO DEPUTADO "NAGIB HAICKEL" DO PALÁCIO "MANUEL BECKMAN, 26 DE NOVEMBRO ANO DE 2025.  
CLÁUDIO CUNHA – DEPUTADO DO ESTADO DO MARANHÃO**

**JUSTIFICATIVA**

Apresento os argumentos que demonstra a necessidade, a conveniência, a oportunidade e a relevância da necessidade sugerida para implantação de uma Unidade do Corpo de Bombeiros Município no município de Cururupu/MA, que beneficiará toda região, seja dotada de melhor infra-estrutura, considerando os casos de incêndios em matas, residências, pontos comerciais, acidentes automobilísticos e outros com vítimas fatais já ocorridos, onde a ausência do corpo de bombeiros tem sido lamentável. E considerando a importância da região, devido ao seu potencial turístico, recebendo visitantes de diversos pólos do Brasil e do mundo, a solicitada implantação é imprescindível, proporcionando maior segurança à todos.

Cururupu com a população com mais de 32mil habitantes conforme estimativa IBGE de 2021, o município é sede da Região de Planejamento do Litoral Ocidental (Lei Complementar 108/2007), sendo centro regional de outros oito municípios. Como Apicum-Açu, Bacuri, Cedral, Central do Maranhão, Cururupu, Guimarães, Mirinzal, Porto Rico do Maranhão e Serrano do Maranhão.

Por ser um município litorâneo, com muitas praias, esta **Unidade do Corpo de Bombeiros Município no município de Cururupu/MA**, ajudará na prevenção de acidentes de afogamentos e reforçará a segurança dos turistas nas praias

**PLENÁRIO DEPUTADO "NAGIB HAICKEL" DO PALÁCIO "MANUEL BECKMAN, 26 DE NOVEMBRO ANO DE 2025.  
CLÁUDIO CUNHA – DEPUTADO DO ESTADO DO MARANHÃO**

**NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.**

**INDICAÇÃO N° 2642 /2025**

Senhora Presidente,

Nos termos do Art. 152 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, solicitamos que, após ouvida a Mesa, a presente indicação seja encaminhada a **PREFEITA DE BREJO, SENHORA THÂMARA ARAUJO DE CASTRO**, a fim de que tome ciência da Lei nº 12.674, de 15 de outubro de 2025, que institui a notificação compulsória dos casos de uso de álcool e outras drogas por crianças e adolescentes no Estado do Maranhão, e adote as medidas necessárias para sua ampla divulgação entre os municípios, garantindo o seu efetivo cumprimento.

É de conhecimento público que o consumo de álcool entre adolescentes tem se tornado cada vez mais frequente e, infelizmente, o uso de outras drogas também já se faz presente. Essa iniciativa precoce ao álcool e às drogas aumenta significativamente o risco de desenvolvimento de dependência química.

Diante desse cenário, torna-se indispensável a implementação de

políticas públicas eficazes que promovam ações de alerta, prevenção e monitoramento dos casos de uso de álcool e outras drogas por adolescentes e, inclusive, por crianças.

Plenário deputado Nagib Heckel do Palácio Manoel Heckman, em 19 de novembro de 2025. **DANIELLA - DEPUTADA ESTADUAL**

**NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.**

**INDICAÇÃO N° 2643 /2025**

Senhora Presidente,

Nos termos do art. 152 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, solicitamos que, após ouvida a Mesa, esta Indicação seja encaminhada ao Prefeito de São Luís/MA, Sr. Eduardo Braide, a fim de que tome ciência da Lei nº 12.674, de 15 de outubro de 2025, que institui a notificação compulsória dos casos de uso de álcool e outras drogas por crianças e adolescentes no Estado do Maranhão, e adote as medidas necessárias para sua ampla divulgação entre os municípios, garantindo o seu efetivo cumprimento.

É de conhecimento público que o consumo de álcool entre adolescentes tem se tornado cada vez mais frequente e, infelizmente, o uso de outras drogas também já se faz presente. Essa iniciativa precoce ao álcool e às drogas aumenta significativamente o risco de desenvolvimento de dependência química.

Diante desse cenário, torna-se indispensável a implementação de políticas públicas eficazes que promovam ações de alerta, prevenção e monitoramento dos casos de uso de álcool e outras drogas por adolescentes e, inclusive, por crianças.

Plenário deputado Nagib Heckel do Palácio Manoel Heckman, em 19 de novembro de 2025. **DANIELLA - DEPUTADA ESTADUAL**

**NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.**

**INDICAÇÃO N° 2644 /2025**

Senhora Presidente,

Nos termos do Art. 152 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, solicitamos que, após ouvida a Mesa, a presente indicação seja encaminhada ao **PREFEITO DE ALTAMIRA DO MARANHÃO, SENHOR MARTON SANDS CAMARA PAGEU**, a fim de que tome ciência da Lei nº 12.674, de 15 de outubro de 2025, que institui a notificação compulsória dos casos de uso de álcool e outras drogas por crianças e adolescentes no Estado do Maranhão, e adote as medidas necessárias para sua ampla divulgação entre os municípios, garantindo o seu efetivo cumprimento.

É de conhecimento público que o consumo de álcool entre adolescentes tem se tornado cada vez mais frequente e, infelizmente, o uso de outras drogas também já se faz presente. Essa iniciativa precoce ao álcool e às drogas aumenta significativamente o risco de desenvolvimento de dependência química.

Diante desse cenário, torna-se indispensável a implementação de políticas públicas eficazes que promovam ações de alerta, prevenção e monitoramento dos casos de uso de álcool e outras drogas por adolescentes e, inclusive, por crianças.

Plenário deputado Nagib Heckel do Palácio Manoel Heckman, em 19 de novembro de 2025. **DANIELLA - DEPUTADA ESTADUAL**

**NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O**

**SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.****INDICAÇÃO N° 2645 /2025**

Senhora Presidente,

Nos termos do Art. 152 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, solicitamos que, após ouvida a Mesa, a presente indicação seja encaminhada a PREFEITA DE BREJO DE AREIA, SENHORA GEIZIANNE DA CONCEIÇÃO COSTA, a fim de que tome ciência da Lei nº 12.674, de 15 de outubro de 2025, que institui a notificação compulsória dos casos de uso de álcool e outras drogas por crianças e adolescentes no Estado do Maranhão, e adote as medidas necessárias para sua ampla divulgação entre os municípios, garantindo o seu efetivo cumprimento.

É de conhecimento público que o consumo de álcool entre adolescentes tem se tornado cada vez mais frequente e, infelizmente, o uso de outras drogas também já se faz presente. Essa iniciativa precoce ao álcool e às drogas aumenta significativamente o risco de desenvolvimento de dependência química.

Diante desse cenário, torna-se indispensável a implementação de políticas públicas eficazes que promovam ações de alerta, prevenção e monitoramento dos casos de uso de álcool e outras drogas por adolescentes e, inclusive, por crianças.

Plenário deputado Nagib Heckel do Palácio Manoel Heckman, em 19 de novembro de 2025. **DANIELLA - DEPUTADA ESTADUAL**

**NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.****INDICAÇÃO N° 2646 /2025**

Senhora Presidente,

Nos termos do Art. 152 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, solicitamos que, após ouvida a Mesa, a presente indicação seja encaminhada a PREFEITA DE ARARI, SENHORA MARIA ALVES MUNIZ, a fim de que tome ciência da Lei nº 12.674, de 15 de outubro de 2025, que institui a notificação compulsória dos casos de uso de álcool e outras drogas por crianças e adolescentes no Estado do Maranhão, e adote as medidas necessárias para sua ampla divulgação entre os municípios, garantindo o seu efetivo cumprimento.

É de conhecimento público que o consumo de álcool entre adolescentes tem se tornado cada vez mais frequente e, infelizmente, o uso de outras drogas também já se faz presente. Essa iniciativa precoce ao álcool e às drogas aumenta significativamente o risco de desenvolvimento de dependência química.

Diante desse cenário, torna-se indispensável a implementação de políticas públicas eficazes que promovam ações de alerta, prevenção e monitoramento dos casos de uso de álcool e outras drogas por adolescentes e, inclusive, por crianças.

Plenário deputado Nagib Heckel do Palácio Manoel Heckman, em 19 de novembro de 2025. **DANIELLA - DEPUTADA ESTADUAL**

**NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.****INDICAÇÃO N° 2647 /2025**

Senhora Presidente,

Nos termos do Art. 152 do Regimento Interno da Assembleia

Legislativa do Estado do Maranhão, solicitamos que, após ouvida a Mesa, a presente indicação seja encaminhada ao PREFEITO DE ANAPURUS, SENHOR TÂNIOS MATIAS LIMA, a fim de que tome ciência da Lei nº 12.674, de 15 de outubro de 2025, que institui a notificação compulsória dos casos de uso de álcool e outras drogas por crianças e adolescentes no Estado do Maranhão, e adote as medidas necessárias para sua ampla divulgação entre os municípios, garantindo o seu efetivo cumprimento.

É de conhecimento público que o consumo de álcool entre adolescentes tem se tornado cada vez mais frequente e, infelizmente, o uso de outras drogas também já se faz presente. Essa iniciativa precoce ao álcool e às drogas aumenta significativamente o risco de desenvolvimento de dependência química.

Diante desse cenário, torna-se indispensável a implementação de políticas públicas eficazes que promovam ações de alerta, prevenção e monitoramento dos casos de uso de álcool e outras drogas por adolescentes e, inclusive, por crianças.

Plenário deputado Nagib Heckel do Palácio Manoel Heckman, em 19 de novembro de 2025. **DANIELLA - DEPUTADA ESTADUAL**

**NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.****INDICAÇÃO N° 2648 /2025**

Senhora Presidente,

Nos termos do Art. 152 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, solicitamos que, após ouvida a Mesa, a presente indicação seja encaminhada ao PREFEITO DE COLINAS, SENHOR RENATO DE SOUSA SANTOS, a fim de que tome ciência da Lei nº 12.674, de 15 de outubro de 2025, que institui a notificação compulsória dos casos de uso de álcool e outras drogas por crianças e adolescentes no Estado do Maranhão, e adote as medidas necessárias para sua ampla divulgação entre os municípios, garantindo o seu efetivo cumprimento.

É de conhecimento público que o consumo de álcool entre adolescentes tem se tornado cada vez mais frequente e, infelizmente, o uso de outras drogas também já se faz presente. Essa iniciativa precoce ao álcool e às drogas aumenta significativamente o risco de desenvolvimento de dependência química.

Diante desse cenário, torna-se indispensável a implementação de políticas públicas eficazes que promovam ações de alerta, prevenção e monitoramento dos casos de uso de álcool e outras drogas por adolescentes e, inclusive, por crianças.

Plenário deputado Nagib Heckel do Palácio Manoel Heckman, em 19 de novembro de 2025. **DANIELLA - DEPUTADA ESTADUAL**

**NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.****INDICAÇÃO N° 2649 /2025**

Senhora Presidente,

Nos termos do Art. 152 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, solicitamos que, após ouvida a Mesa, a presente indicação seja encaminhada a PREFEITA DE FORMOSA DA SERRA NEGRA, SENHORA JUCENI OLIVEIRA SILVA, a fim de que tome ciência da Lei nº 12.674, de 15 de outubro de 2025, que institui a notificação compulsória dos casos de uso de álcool e outras drogas por crianças e adolescentes no Estado do Maranhão, e adote as medidas necessárias para sua ampla divulgação entre os



municípios, garantindo o seu efetivo cumprimento.

É de conhecimento público que o consumo de álcool entre adolescentes tem se tornado cada vez mais frequente e, infelizmente, o uso de outras drogas também já se faz presente. Essa iniciação precoce ao álcool e às drogas aumenta significativamente o risco de desenvolvimento de dependência química.

Diante desse cenário, torna-se indispensável a implementação de políticas públicas eficazes que promovam ações de alerta, prevenção e monitoramento dos casos de uso de álcool e outras drogas por adolescentes e, inclusive, por crianças.

Plenário deputado Nagib Heckel do Palácio Manoel Heckman, em 19 de novembro de 2025. **DANIELLA - DEPUTADA ESTADUAL**

**NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.**

**INDICAÇÃO N° 2650 /2025**

Senhora Presidente,

Nos termos do Art. 152 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, solicitamos que, após ouvida a Mesa, a presente indicação seja encaminhada a **PREFEITA DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS, SENHORA FERNANDA LIMA NOGUEIRA DOS SANTOS**, a fim de que tome ciência da Lei nº 12.674, de 15 de outubro de 2025, que institui a notificação compulsória dos casos de uso de álcool e outras drogas por crianças e adolescentes no Estado do Maranhão, e adote as medidas necessárias para sua ampla divulgação entre os municípios, garantindo o seu efetivo cumprimento.

É de conhecimento público que o consumo de álcool entre adolescentes tem se tornado cada vez mais frequente e, infelizmente, o uso de outras drogas também já se faz presente. Essa iniciação precoce ao álcool e às drogas aumenta significativamente o risco de desenvolvimento de dependência química.

Diante desse cenário, torna-se indispensável a implementação de políticas públicas eficazes que promovam ações de alerta, prevenção e monitoramento dos casos de uso de álcool e outras drogas por adolescentes e, inclusive, por crianças.

Plenário deputado Nagib Heckel do Palácio Manoel Heckman, em 19 de novembro de 2025. **DANIELLA - DEPUTADA ESTADUAL**

**NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.**

**INDICAÇÃO N° 2651 /2025**

Senhora Presidente,

Nos termos do Art. 152 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, solicitamos que, após ouvida a Mesa, a presente indicação seja encaminhada a **PREFEITA DE GONÇALVES DIAS, SENHORA SUANE MARIA BARROS DIAS**, a fim de que tome ciência da Lei nº 12.674, de 15 de outubro de 2025, que institui a notificação compulsória dos casos de uso de álcool e outras drogas por crianças e adolescentes no Estado do Maranhão, e adote as medidas necessárias para sua ampla divulgação entre os municípios, garantindo o seu efetivo cumprimento.

É de conhecimento público que o consumo de álcool entre adolescentes tem se tornado cada vez mais frequente e, infelizmente, o uso de outras drogas também já se faz presente. Essa iniciação precoce ao álcool e às drogas aumenta significativamente o risco de

desenvolvimento de dependência química.

Diante desse cenário, torna-se indispensável a implementação de políticas públicas eficazes que promovam ações de alerta, prevenção e monitoramento dos casos de uso de álcool e outras drogas por adolescentes e, inclusive, por crianças.

Plenário deputado Nagib Heckel do Palácio Manoel Heckman, em 19 de novembro de 2025. **DANIELLA - DEPUTADA ESTADUAL**

**NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.**

**INDICAÇÃO N° 2652 /2025**

Senhora Presidente,

Nos termos do Art. 152 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, solicitamos que, após ouvida a Mesa, a presente indicação seja encaminhada a **PREFEITA DE IGARAPÉ DO MEIO, SENHORA ALDENIRA CARREIRO SILVA**, a fim de que tome ciência da Lei nº 12.674, de 15 de outubro de 2025, que institui a notificação compulsória dos casos de uso de álcool e outras drogas por crianças e adolescentes no Estado do Maranhão, e adote as medidas necessárias para sua ampla divulgação entre os municípios, garantindo o seu efetivo cumprimento.

É de conhecimento público que o consumo de álcool entre adolescentes tem se tornado cada vez mais frequente e, infelizmente, o uso de outras drogas também já se faz presente. Essa iniciação precoce ao álcool e às drogas aumenta significativamente o risco de desenvolvimento de dependência química.

Diante desse cenário, torna-se indispensável a implementação de políticas públicas eficazes que promovam ações de alerta, prevenção e monitoramento dos casos de uso de álcool e outras drogas por adolescentes e, inclusive, por crianças.

Plenário deputado Nagib Heckel do Palácio Manoel Heckman, em 19 de novembro de 2025. **DANIELLA - DEPUTADA ESTADUAL**

**NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.**

O SENHOR 1º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DEPUTADO ERIC COSTA - Expediente lido, Senhor Presidente.

**III – PEQUENO EXPEDIENTE.**

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO CATULÉ JÚNIOR - Oradores inscritos no Pequeno Expediente. Com a palavra, por cinco minutos, sem direitos a apartes, a Deputada Solange Almeida.

A SENHORA DEPUTADA SOLANGE ALMEIDA (sem revisão da oradora) - Bom dia a todos! Senhor Presidente em exercício Deputado Catulé, Senhores Deputados, Senhoras Deputadas, imprensa, meu cordial bom-dia. Hoje subo a esta tribuna com coração cheio de alegria para compartilhar com todo o Maranhão, com meus colegas Deputados, para mostrar o patamar a que chegou a educação da minha querida cidade de Igarapé do Meio. Uma cidade pequena, com mais ou menos 14 mil habitantes, mas que tem se mostrado gigante na educação, com compromisso com o ensino nas escolas públicas no Estado do Maranhão. Compromisso que vai além das estruturas, em prédios, em merenda escolar, em capacitação dos professores. Ontem recebemos uma notícia que deixou o Maranhão, a cidade de Igarapé do Meio, a mim, a meu esposo, Almeida Souza, que foi prefeito daquela cidade



por dois mandatos, nos deixou muito felizes. Nossa pessoal que estava competindo em robótica foi campeão em nível mundial em robótica. Então, além de terem sido campeões aqui, em nível estadual, eles foram campeões em nível estadual, competindo lá em São Paulo e garantiu a vaga no Canadá, para competir no ano que vem. Então, eu quero aqui parabenizar o Secretário de Educação, o nosso Secretário Helder Lima, que vem aí desenvolvendo um excelente trabalho à frente da pasta; e todos os alunos que competiram. Hoje, inclusive, tem outra categoria que a aluna Débora vai competir, e tenho certeza de que sairemos mais uma vez no pódio, se Deus quiser. E a gente fica muito, muito feliz, vendo que, desde que assumimos - eu digo sempre assumimos, porque assumi junto com o meu esposo, Almeida Souza, lá em 2017 - sempre procuramos trabalhar a educação, sabendo que é um dos pilares mais importantes em um município. E a gente vem se compromissando. E a robótica é um dos pilares que nós colocamos na educação daquele município de Igarapé do Meio. E naquela região ali do Vale do Pindaré, a gente vê que Igarapé do Meio foi uma das primeiras cidades a inserir em escolas públicas. Então, ficamos muito felizes com esse resultado, porque, além da robótica, Almeida, enquanto prefeito daquela cidade, desenvolveu, como eu falei anteriormente, prédios. As escolas hoje, em Igarapé do Meio, são todas climatizadas, informatizadas com robótica. A questão dos professores valorizados: mais de 500 professores foram profissionalizados, tiveram pagas as suas graduações em pedagogia, em Letras, Matemática em parceria com faculdades. E a gente se sente com o dever cumprido na educação, porque trabalhamos muito. Então, parabenizo o ex-prefeito Almeida Souza por ter iniciado esse trabalho na educação e agora está colhendo frutos, e a prefeita Aldenira, atualmente sua sucessora, por estar dando continuidade a esse excelente trabalho. Então, agradeço a todos, parabenizo novamente esses alunos guerreiros que vão representar o Maranhão aí fora do País. Que Deus os abençoe. Vamos juntos nesta batalha. Muito obrigada a todos e bom dia.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO CATULÉ JÚNIOR - Com a palavra, o Deputado Eric Costa, por cinco minutos, sem direito a apartes.

O SENHOR DEPUTADO ERIC COSTA (sem revisão do orador) - Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, hoje faço aqui um pronunciamento que não é político, um pronunciamento que não é ideológico, é um pronunciamento humano. Eu quero falar das famílias maranhenses que ficam semanas, meses, sem abastecimento de água. Trago aqui esse problema das milhares de mulheres do Maranhão, que têm que comprar um galão de água para fazer o seu alimento; do idoso, que tem que retirar o pouco que sobra do seu aposento após pagar os empréstimos, energia, feira, ainda tem que comprar água em carro-pipa para poder abastecer as suas residências. Falo aqui de um grande problema que, principalmente, a cidade de Barra do Corda enfrenta. A cidade de Barra do Corda enfrenta um grave problema de abastecimento de água, que não é um problema de agora. Estamos buscando levar algumas soluções, mas é necessário que, de imediato, esta Casa se posicione. Eu estou aqui fazendo um encaminhamento, em nome das famílias, dos cidadãos que são injustiçados, principalmente do consumidor da Caema, que tem um sistema injusto de cobrança de abastecimento de água. Na maioria das residências, não tem um hidrômetro. A Caema cobra pelo tamanho da área construída. A Caema emite uma fatura mensal como se entregasse água para as pessoas 30 dias no mês. Existe, na minha cidade de Barra do Corda, por exemplo, bairros que recebem água uma vez por semana; quando recebem muito, recebem quatro ou cinco dias no mês. E lá eles têm a manobra que se chama de revezamento, e a pessoa tem água uma vez na semana, mas a grande maioria não tem sequer água durante os 30 dias do mês. Mas, como não tem hidrômetro, a Caema todo mês emite uma fatura, emite um talão. O cidadão passa o mês inteiro sem água e, mesmo assim, recebe o talão no final do mês, com a Caema cobrando a fatura. Por conta disso, Senhor Presidente, Senhores Deputados, em nome do Código de Defesa do Consumidor, das milhares de famílias que sofrem no Maranhão, estamos solicitando, por meio desta Casa, alguns ajustes

para que a Caema faça justiça no seu sistema de cobrança de contas, para que a Caema suspenda de imediato todas as cobranças em áreas que não têm o fornecimento de água efetivo. Isso é uma questão de justiça e de defesa do nosso consumidor, principalmente na cidade de Barro do Corda. É importante que a Caema determine a suspensão da emissão dos talões, das faturas, nos bairros, nas localidades onde não tem o abastecimento efetivo de água. Essa é uma das medidas urgentes e justas. Nas localidades onde a Caema faz o revezamento, entrega um dia de água, por semana, quatro ou cinco dias de água por mês, não tem hidrômetro e cobra por tamanho da área, ou seja, no final do mês, emite uma fatura como se 30 dias de água tivesse fornecido, nós estamos cobrando aqui que a Caema faça um levantamento proporcional, já que não tem hidrômetro, que cobre somente os dias de água que entregou. Esta é a realidade do município de Barra do Corda. Não pode a Caema cobrar por 30 dias de água e entregar somente quatro ou cinco dias. É uma medida de justiça e aqui vou levantar esta bandeira e estarei tratando diretamente com a direção da Caema, se for o caso, estaremos levando ao Governador não só esses ajustes da Caema, mas também pedindo investimentos para que nós possamos aumentar a capacidade de distribuição de água na Barra do Corda. Mas é urgente que a Caema faça estes reparos para que não lese o consumidor, para que o consumidor do Maranhão, principalmente da cidade de Barra do Corda, não cobre por um serviço que nós estamos tendo. É questão de justiça que a Caema suspenda a cobrança das localidades onde não está abastecendo a água e onde abastece somente um ou dois dias na semana, que cobre proporcionalmente por aquele dia. Não pode cobrar como se 30 dias tivesse de abastecimento de água. Esta é a nossa posição, Senhor Presidente. Peço apoio desta Casa, estaremos tratando diretamente com a Caema e, se for o caso, estarei levando ao Governo do Estado para que nós possamos fazer justiça e defender o povo do Maranhão. Muito obrigado.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Com a palavra, Deputada Dra. Vivianne.

A SENHORA DEPUTADA DRA. VIVIANNE (sem revisão da oradora) - Bom dia a todos, querida Presidente eleita e reeleita. Aqui, ontem, foi um dia muito festivo, queridos deputados, deputadas, imprensa, a quem nos assistem na Rádio e TV Assembleia. Eu vou ser muito breve aqui na tribuna hoje, mas para falar da importância da sanção de uma Lei de minha autoria, votada por unanimidade, por todos os colegas, que estabelece no Maranhão, em definitivo, para que todas as empresas que vendam celular coloquem o IMEI do celular em destaque. Isso é muito importante, porque o nosso Governo do Estado tem um programa de recuperação de celulares, e este programa está sendo implementado, em praticamente, em alguns os estados do Brasil, com muito êxito no que diz à recuperação e evitar que existam mais roubos de celulares, que a gente acredita que seja um dos crimes mais comuns no nosso país. Então, esta Lei é muito importante, a partir desse sancionamento dessa lei é obrigatório que esteja um número escrito IMEI deste celular, para que assim possa fazer o rastreamento e evite, impeça, iniba para que não existam mais crimes como esses. Também queria aqui agradecer aos colegas e falar do importante Projeto de Lei que fiz e que eu tenho certeza de que com a sensibilidade da causa da mulher que o nosso governador tem, vai ser sancionada em breve, que é a lei com que criamos um comitê gestor com muitos órgãos para que seja fiscalizada a paridade salarial entre homens e mulheres no Estado do Maranhão. A gente sabe que, apenas em 2023, houve uma lei que sanciona que homens e mulheres no mesmo cargo ganham o mesmo salário. Deputados, eu peço atenção, só em 2023. Pasmem. Só em 2023, uma mulher e um homem exercendo o mesmo cargo, existe uma lei para que a mulher e o homem ganhem o mesmo salário. Não precisava nem ter lei sobre isso. Então, eu tenho certeza de que o nosso Governador sancionará essa lei, porque existe a lei federal somente há dois anos no nosso país. E também essa lei engloba para que a gente faça a fiscalização do assédio moral no ambiente de trabalho. Porque a gente sabe que talvez a grande parte da violência física e doméstica



que existe contra as mulheres é causada também por, digamos, por essa dependência financeira que as mulheres têm. Então, gente, nós estamos em pleno século XXI e somente há dois anos existe uma lei para que homens e mulheres que ocupam o mesmo cargo ganhem o mesmo salário. A gente fica até um pouco chocada em ver que tem que fazer leis para isso, porque eu acredito que nem precisava haver leis para que ocorra uma paridade salarial entre homens e mulheres ocupando o mesmo cargo. São essas minhas palavras. Queria agradecer aos colegas que votaram essas duas leis por unanimidade. Agradecer a todos. E tenho certeza de que uma já foi sancionada e que, muito em breve, a outra será sancionada pelo nosso Governador Carlos Brandão. Obrigada.

#### IV – ORDEM DO DIA.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Sem mais inscritos, vamos passar para a Ordem do Dia, 25 Deputados presentes. Projeto de Lei Ordinária nº 262/2024, de autoria do Deputado Wellington do Curso (lê). Em discussão. Em votação. Os Deputados e as Deputadas que aprovam permaneçam como estão. Aprovado. A matéria vai à sanção. Projeto de Lei Ordinária nº 111/2024, de autoria do Deputado Wellington do Curso, que institui o Dia Estadual do Pesquisador Científico, com parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator Deputado Glalbert Cutrim. Em discussão. Em votação. Os Deputados e as Deputadas que aprovam permaneçam como estão. Aprovado. A matéria vai à sanção. Projeto de Lei Ordinária nº 117/2024, de autoria do Deputado Wellington do Curso, que institui o Selo Empresas Contra o Aedes Aegypti, no âmbito do Estado do Maranhão, com parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com substitutivo, Relator Deputado Fernando Braide. Em discussão. Em votação. Os Deputados e as Deputadas que aprovam permaneçam como estão. Aprovado. A matéria vai à redação final. Projeto de Lei Ordinária nº 315/2025, de autoria do Deputado Fernando Braide, que institui o Dia Estadual da Síndrome da Deficiência da Creatina Cerebral e dá outras providências, com parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator Deputado Ariston. Em discussão. Em votação. Os Deputados e as Deputadas que aprovam permaneçam como estão. Aprovado. A matéria vai ao 2.º turno. Projeto de Resolução Legislativa nº 124/2025, de autoria do Deputado Fred Maia, que concede o Título de Cidadão Maranhense a Alberto Wagner Santos Costa, com parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator Deputado Florêncio Neto. Em discussão. Em votação. Os Deputados e as Deputadas que aprovam permaneçam como estão. Aprovado. A matéria vai à promulgação. Projeto de Resolução Legislativa nº 47/2024, de autoria do Deputado Fernando Braide, que concede a Medalha do Mérito Legislativo Terezinha Rêgo à Senhora Maria Gorete Cantanhede Pereira, com parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator Deputado Neto Evangelista. Em discussão. Em votação. Os Deputados e as Deputadas que aprovam permaneçam como estão. Aprovado. A matéria vai à promulgação. Projeto de Resolução Legislativa nº 048/2024, de autoria do Deputado Fernando Braide, que concede o Título de Cidadã Maranhense à Senhora Maria de Fátima Sales Rodrigues, com parecer favorável da Comissão de Constituição Justiça e Cidadania, Relator Deputado Neto Evangelista. Em discussão. Em votação. Os Deputados e as Deputadas que aprovam permaneçam como estão. Aprovado. A matéria vai à promulgação. Projeto de Resolução Legislativa nº 98/2025, de autoria da Deputada Ana do Gás, (lê). Porém, a Deputada Ana está ausente. Adia para a próxima sessão, transferido. O item 9 também vai ser transferido, que é de autoria da Deputada Ana. Moção 57/2023, de autoria do Deputado Fernando Braide, (lê). Com Parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator Deputado Dr. Yglésio. Em discussão. Em votação. Os Deputados e as Deputadas que aprovam permaneçam como estão. Moção foi aprovada. Requerimento nº 532/2025, de autoria do Deputado Wellington do Curso. Em

discussão. Em votação. Os Deputados e as Deputadas que aprovam permaneçam como estão. Requerimento aprovado. Requerimento nº 533/2025, de autoria do Deputado Wellington do Curso. Em discussão. Em votação. Os Deputados e as Deputadas que aprovam permaneçam como estão. Requerimento aprovado. Requerimento nº 534/2025, de autoria do Deputado Wellington do Curso. Em discussão. Em votação. Os Deputados e as Deputadas que aprovam permaneçam como estão. Requerimento aprovado. Requerimento nº 535/2025, de autoria do Deputado Wellington do Curso. Em Discussão. Em votação. Os Deputados e Deputadas que aprovam permaneçam como estão. Requerimento aprovado, Requerimento nº 545/2025, de autoria do Deputado Wellington do Curso. Em discussão. Em votação. Os Deputados e as Deputadas que aprovam permaneçam como estão. Requerimento aprovado. Requerimento nº 546/2025, de autoria do Deputado Dr. Yglésio. Em discussão.

O SENHOR DEPUTADO RODRIGO LAGO - Senhora Presidente.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Sim, com a fala Deputado Rodrigo.

O SENHOR DEPUTADO RODRIGO LAGO - Eu gostaria de encaminhar aqui da bancada, se V.Exa. permitir?

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Em discussão, Deputado Rodrigo.

O SENHOR DEPUTADO RODRIGO LAGO (sem revisão do orador) - Presidente, só para encaminhar o Deputado Dr. Yglésio, através do Requerimento nº 546/2025, pede a tramitação em Regime de Urgência o Projeto de Lei nº 526/2025, só para advertir o Plenário do que se trata porque eu estou encaminhando o voto contrário ao Requerimento de Urgência. A gente sabe que é uma praxe aqui na Casa ser aprovado Regime de Urgência para todos os projetos, mas, nesse caso específico, eu faço o apelo ao Deputado Doutor Yglésio que tenha tramitação regular do projeto, porque o projeto está autorizando a mudança na Lei nº 4734, que é a chamada Lei do Babaçu Livre, e está acrescentando uma nova hipótese de permissão de derrubada de palmeiras de babaçu, está fixando competência para a Sema, está distribuindo competências entre os órgãos ambientais, estaduais e municipais. Então, é um tema realmente muito complexo, que eu acho que merece uma atenção mais acurada por parte aqui do Poder Legislativo. Então, eu faço esse apelo de que não seja votado em Regime de Urgência, que tenha tramitação regular, por isso eu encaminho o voto contrário à aprovação do Requerimento de Urgência, fazendo o apelo ao próprio autor do projeto, ao Doutor Yglésio, que se for o caso retirasse o Requerimento de Urgência, para que ele tramite regularmente na Casa.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Mais alguém? Em votação. Aqueles que são a favor fiquem como estão; os que são contrários se manifestem. Contrários os votos do Deputado Rodrigo, Deputado Carlos Lula e Deputado Leandro Bello. Requerimento nº 540/2025, de autoria da Deputada Ana do Gás, transferido para a próxima sessão. O item 18, que é o Requerimento nº 541/2025, também transferido para a próxima sessão. E o Requerimento nº 547/2025, de autoria do Deputado Wellington do Curso, solicitando que seja enviada uma Mensagem de Pesar aos familiares do senhor Jessé Ramos da Silva, pelo falecimento ocorrido no dia 25 de novembro de 2025. Como vota nosso 1º Secretário Deputado Davi Brandão?

O SENHOR 1º SECRETÁRIO DEPUTADO DAVI BRANDÃO - Pelo deferimento.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Com o Requerimento. Como vota o nosso 2º Secretário Deputado Glalbert?

O SENHOR 2º SECRETÁRIO DEPUTADO GLALBERT CUTRIM - Com o Requerimento.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Com o Requerimento. Requerimento deferido. Quem estava inscrito no Grande Expediente era a Deputada Janaína. Está ausente. Tempo dos Blocos Parlamentares. Bloco Parlamentar de Oposição Parlamento



Forte. Alguém inscrito? Não. Partido Liberal, nenhum inscrito. Bloco Parlamentar Unidos pelo Maranhão, Dra. Vivianne. Declina do tempo. Bloco Parlamentar Juntos pelo Maranhão, nenhum inscrito, nem na Escala de Reserva, nem no Expediente Final. Nos Termos do Regimento Interno... Gente, só antes de ler a inclusão da Ordem do Dia de terça-feira, eu quero lembrar os Senhores e Senhoras Deputados que amanhã nós teremos uma Sessão Solene muito importante nesta Casa, às 9h, alusiva ao mês da Consciência Negra, onde nós vamos homenagear muitas personalidades maranhenses negras, que merecem ser homenageadas com a Medalha Negro Cosme. É a primeira vez que a Casa vai fazer uma Sessão Solene para entregar esta Medalha, o que eu considero um feito, um marco, uma data muito importante para que todos nós estejamos aqui. Então, estão todos convidados. Retificando o horário, inicia-se às 10 horas. Nos termos do Regimento Interno, determino a inclusão, na Ordem do Dia da Sessão Ordinária de terça-feira, 2 de dezembro de 2025, das seguintes proposições: Proposta de Emenda Constitucional nº 013/2019, de autoria do Deputado Dr. Yglésio. Projeto de Lei nº 500/2025, de autoria do Poder Executivo. Projeto de Lei nº 770/2023, de autoria do Deputado Fernando Braide. Projeto de Lei nº 769/2023, de autoria do Deputado Fernando Braide. Projeto de Lei nº 134/2024, de autoria da Deputada Dra. Vivianne. Projeto de Lei nº 310/2024, de autoria da Deputada Dra. Vivianne. Projeto de Decreto Legislativo nº 03/2025, de autoria do Deputado Adelmo Soares. Projeto de Resolução Legislativa nº 110/2025, de autoria do Deputado Antônio Pereira. Requerimento nº 548/2025, de autoria do Deputado Eric Costa. Requerimento nº 549/2025, de autoria do Deputado Eric Costa. Requerimentos nº 551, 552, 553, 554, 555, 556, 557, 558/2025, de autoria do Deputado Wellington do Curso. Requerimento nº 559/2025, de autoria dos Deputados Glalbert Cutrim e Davi Brandão. Requerimento nº 560/2025, de autoria do Deputado Catulé Júnior. Quero registrar a honrosa presença do ex-Deputado desta Casa e ex-Vice-Governador Jura Filho. Comunico aos Senhores Deputados e Senhoras Deputadas que teremos sessão solene hoje ainda, nesta quinta, às 11h e também às 15h, para entrega da Medalha de Mérito Legislativo Manuel Beckman ao Senhor Francisco Francineide Grangeiro e à Senhora Maria José Aragão Costa, atendendo à proposição dos Deputados Andreia Martins Rezende e Júlio Mendonça, respectivamente. Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a presente Sessão.

### ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

**EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**  
**Nº 01/2025. PARTES:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, CNPJ Nº 05.294.848/0001-94 E ASSISTE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA, CNPJ Nº 12.080.518/0001-61. **OBJETO:** O objeto presente Acordo de Cooperação Técnica é o credenciamento de administradoras de benefícios de planos de assistência à saúde suplementar, seguros saúde e planos de saúde, devidamente autorizadas pela ANS, para oferta de planos de saúde empresarial/coletivo aos servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. **RECURSOS FINANCEIROS:** Não haverá transferência voluntária de recursos financeiros ou doação de bens entre os participes. **VIGÊNCIA:** 05 (cinco) anos, a partir da assinatura. **BASE LEGAL:** Lei Federal nº 14.133/2021. **DATA DE ASSINATURA DO ACORDO:** 26/11/2025. **ASSINATURAS:** Deputada Iracema Vale - Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão e Bruno Edelwiss - representante legal da ASSISTE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA. São Luís (MA), 28 de novembro de 2025. Bivar George Jansen Batista - Procurador-Geral da Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO**  
Avenida Jerônimo de Albuquerque, s/n, Sítio Rangedor  
Cohafuma – São Luís – MA

COMUNICADO N° /2025

Senhora Presidente,

Cumprimento-a cordialmente, nos termos do Art.65 do Regimento Interno desta Casa, comunico previamente a esta Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, que me afastarei do país no período de 27 de novembro a 08 de dezembro de 2025.

Dessa forma, certo do seu entendimento, reitero os votos de elevada estima e consideração.

Assembleia Legislativa, em 26 de novembro de 2025.

**DANIELLA**  
DEPUTADA ESTADUAL

### ESTADO DO MARANHÃO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA PALÁCIO MANUEL BECKMAN DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

#### PODER LEGISLATIVO

EDITADO PELA DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL  
Registro no cartório de títulos e documentos sob os números 1.780 e 24.950.  
Av. Jerônimo de Albuquerque, S/N - Sítio Rangedor - Calhau  
Fone (98) 32693701 CEP: 65071-750 - São Luís - MA  
Site: www.al.ma.gov.br - E-mail: diario@al.ma.gov.br

**IRACEMA VALE**  
Presidente

**RICARDO BARBOSA**  
Diretor Geral

**BRÁULIO MARTINS**  
Diretoria Geral da Mesa

**JURACI FILHO**  
Diretoria de Comunicação

**FLÁVIO FREIRE**  
Núcleo de Suporte de Plenário

**VITTOR CUBA**  
Núcleo de Diário Legislativo

#### NORMAS DE PUBLICAÇÃO

Ao elaborar o seu texto para publicação no Diário da Assembleia, observe atentamente as instruções abaixo:

- a) Edição dos textos enviados à Secretaria Geral da Mesa via rede interna, SAPL;
- b) Matéria externa deverá ser enviada por e-mail, CD ou Pen Drive;
- c) Medida da página em formato A4;
- d) Editor de texto padrão: Word for Windows - versão 6.0 ou superior;
- e) Tipo de fonte: Times New Roman;
- f) Tamanho da letra: 12;
- g) Entrelinhas automático;
- h) Excluir linhas em branco;
- i) Tabela/Quadros sem linhas de grade ou molduras;
- j) Gravar no CD ou Pen Drive, sem compactar, sem vírus de computador;
- l) O CD ou Pen Drive só deverá ser gerado após o ato estar devidamente assinado;
- m) Utilize tantos Cds quanto seu texto exigir;
- n) As matérias que não atenderem as exigências acima serão devolvidas e não publicadas.